

**CENTRO UNIVERSITÁRIO AUTÔNOMO DO BRASIL  
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO  
MESTRADO EM DIREITOS FUNDAMENTAIS E DEMOCRACIA  
JULIANA BIANCHINI**

**POLÍTICAS PÚBLICAS COMO FERRAMENTA DE SUPERAÇÃO DA DIVISÃO  
SEXUAL E RACIAL DO TRABALHO NO ESTADO DO PARANÁ**

**CURITIBA  
2020**

**JULIANA BIANCHINI**

**POLÍTICAS PÚBLICAS COMO FERRAMENTA DE SUPERAÇÃO DA DIVISÃO  
SEXUAL E RACIAL DO TRABALHO NO ESTADO DO PARANÁ**

Dissertação apresentada ao curso de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário Autônomo do Brasil – UNIBRASIL, como requisito à obtenção do título de Mestra em Direitos Fundamentais e Democracia.

Orientadora: Profa. Dra. Ana Cláudia Santano

**CURITIBA  
2020**

## FICHA DE CATALOGAÇÃO

## TERMO DE APROVAÇÃO

*Às mulheres, que resistem e lutam diariamente por dignidade,  
especialmente à minha mãe, Ezilda, por sua admirável  
resiliência.*

## AGRADECIMENTOS

A jornada trilhada durante o mestrado foi árdua. Além das adversidades cotidianas, produzir uma pesquisa sobre um tema tão sensível como o direito ao trabalho das mulheres negras, em meio a uma pandemia, transformou-se em um processo diário de superação. Por diversas vezes questionei se deveria prosseguir, se a transposição das teorias para a vida ocorria de fato, ou se em algum momento perdi a sensibilidade e a capacidade de empregar a *práxis* necessária a quem se dispõe a contribuir para a construção da concretização de direitos fundamentais. Foi especialmente nestes momentos que diversas pessoas contribuíram para que fosse possível concluir esta etapa.

Às professoras e professores do Mestrado Interinstitucional UniBrasil/Uniguaçu, que sextas à noite e sábados inteiros compartilharam conhecimento e não envidaram esforços para lapidação pessoal de cada um ali presente. Foi um prazer inenarrável aprender com vocês.

Agradecimento especial à minha orientadora, Professora Ana Cláudia Santano, por compreender minhas dificuldades e por compartilhar de forma tão humilde o muito que sabe, renovando minha vontade de prosseguir a cada encontro que tivemos.

Ao meu chefe, amigo e companheiro de jornada, Élder Teodorovicz, pela confiança, pela oportunidade de crescimento, e principalmente pela compreensão nos momentos em que precisei.

Às minhas alunas e alunos do Centro Universitário Uniguaçu, por compartilharem sua esperança de construir dias melhores, acolhendo-me com mais carinho e compreensão do que possivelmente eu faça jus.

Aos meus sogros, Zenilda e Charles, pelo apoio nas diversas mudanças de vida, auxiliando para pudéssemos construir nossos sonhos, como verdadeiros pais.

Com todo meu amor, agradeço à minha família, Mãe, Luís, Poly e meus sobrinhos, Agatha e Vicente, por acreditarem em mim e me apoiarem e incentivarem. Obrigada Mãe, pelos sacrifícios diários e por todo amor, Luís e Poly por me cuidarem, e Agatha e Vicente por serem um sopro de luz e leveza.

E, especialmente, ao meu companheiro de vida, Leo. Nada disso teria sido possível sem sua cumplicidade e doação irrestrita, com seu afeto incondicional em todos os momentos de crise e as discussões que duravam horas, tentando encontrar

saídas para questões que pareciam intransponíveis. Obrigada por acreditar não apenas em mim, mas principalmente em um mundo melhor, possível através da revolução verdadeira: o amor.

*“Aqueles homens ali dizem que as mulheres precisam de ajuda para subir em carruagens, e devem ser carregadas para atravessar valas, e que merecem o melhor lugar onde quer que estejam. Ninguém jamais me ajudou a subir em carruagens, ou a saltar sobre poças de lama, e nunca me ofereceram melhor lugar algum! E não sou uma mulher? Olhem para mim? Olhem para meus braços! Eu arei e plantei, e juntei a colheita nos celeiros, e homem algum poderia estar à minha frente. E não sou uma mulher? Eu poderia trabalhar tanto e comer tanto quanto qualquer homem – desde que eu tivesse oportunidade para isso – e suportar o açoite também! E não sou uma mulher? Eu pari treze filhos e vi a maioria deles ser vendida para a escravidão, e quando eu clamei com a minha dor de mãe, ninguém a não ser Jesus me ouviu! E não sou uma mulher?”*

*Daí eles falam dessa coisa na cabeça; como eles chamam isso... [alguém da audiência sussurra, “intelecto”]. É isso querido. O que é que isso tem a ver com os direitos das mulheres e dos negros? Se o meu copo não tem mais que um quarto, e o seu está cheio, por que você me impediria de completar a minha medida?*

*Daí aquele homenzinho de preto ali disse que a mulher não pode ter os mesmos direitos que o homem porque Cristo não era mulher! De onde o seu Cristo veio? De onde o seu Cristo veio? De Deus e de uma mulher! O homem não teve nada a ver com isso.*

*Se a primeira mulher que Deus fez foi forte o bastante para virar o mundo de cabeça para baixo por sua própria conta, todas estas mulheres juntas aqui devem ser capazes de consertá-lo, colocando-o do jeito certo novamente. E agora que elas estão exigindo fazer isso, é melhor que os homens as deixem fazer o que elas querem”.*

Sojourner Truth, durante a Women's Rights Convention em Akron, Ohio, Estados Unidos, em 1851.



## **RESUMO**

O presente trabalho tem como objetivo analisar a divisão sexual e racial do trabalho no estado do Paraná (Brasil), e o acesso das mulheres negras a altos cargos no mercado de trabalho. Para tanto, realiza levantamento acerca das disposições sociais e históricas da formação da população do estado, identificando a presença do machismo e do racismo como estruturas de opressão desde sua formação. Discute a necessidade de repensar a dogmática jurídica através de uma análise feminista e antirracista, para que seja possível superar as opressões que incidem especificamente sobre as negras, considerando a obrigatoriedade estatal em promover políticas públicas, tanto em razão de compromissos no âmbito internacional, quanto por força das incumbências previstas na Constituição Federal de 1988. Promove análise acerca das políticas públicas federais e estaduais implementadas nos últimos vinte anos, com enfoque na igualdade de gênero e raça, relacionando seus objetivos e concluindo que não há ação voltada à superação da divisão sexual e racial do trabalho, elencando, por fim, possíveis ações a serem observadas pelo estado do Paraná para enfrentamento da problemática e concretização do direito fundamental.

**PALAVRAS-CHAVE: DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIVISÃO SEXUAL E RACIAL DO TRABALHO. POLÍTICAS PÚBLICAS.**

## **RESUMEN**

Este trabajo tiene como objetivo analizar la división sexual y racial del trabajo en el estado de Paraná (Brasil), y el acceso de las mujeres negras a los altos cargos en el mercado de trabajo. Para ello, realiza un estudio de las disposiciones sociales e históricas de la formación de la población del estado, identificando la presencia del machismo e el racismo como estructuras de opresión desde su formación. Discute la necesidad de repensar la dogmática jurídica por una análisis feminista y antirracista, de manera que sea posible superar las opresiones que afectan específicamente a las mujeres negras, considerando la obligación del Estado de promover políticas públicas, tanto por compromisos en el ámbito internacional, como por las previsiones de la Constitución Federal de 1988. Promueve análisis de las políticas públicas en los últimos veinte años, centrándose en la igualdad de género y raza, relacionando sus objetivos y concluyendo que no hay ninguna acción para superar la división sexual y racial del trabajo, enumerando, por último, las posibles acciones que el estado puede realizar para hacer frente a lo problema y realizar el derecho fundamental.

**PALABRAS-CLAVE: DERECHOS FUNDAMENTALES. DIVISIÓN SEXUAL Y RACIAL DEL TRABAJO. POLÍTICAS PÚBLICAS.**

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

Art. – artigo

Nº. – Número

AEJ – Secretaria de Estado de Assessoria Especial da Juventude

CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

CNPQ – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

CONSEPIR – Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IEES – Instituições Estaduais de Ensino Superior

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

MTE – Ministério do Trabalho e Emprego

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONU – Organização das Nações Unidas

ONU Mulheres – Organização das Nações Unidas para as Mulheres

PNAD – Pesquisa nacional por Amostra de Domicílios

PNPIR – Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial

PNPM – Plano Nacional de Políticas para Mulheres

PNQ – Plano Nacional de Qualificação

PROUNI – Programa Universidade para Todos

RESEAM – O Relatório Anual Socioeconômico da Mulher

SEEC – Secretaria de Estado da Cultura

SEET – Secretaria de Estado de Esporte e Turismo

SEDS – Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social

SEED – Secretaria de Estado da Educação

SEJU – Secretarias de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos

SEMA – Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

SEPPIR – Secretaria de Políticas Públicas da Igualdade Racial da Presidência da República

SESA – Secretaria de Estado da Saúde

SESP – Secretaria de Estado de Segurança Pública

SETI – Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

SIPS – Sistema de Indicadores de Percepção Social

SINAPIR – Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial

SINAPOM – Sistema Nacional de Políticas para as Mulheres

SPM/PR – Secretaria de Políticas para Mulheres do Ministério da Justiça e Cidadania da Presidência da República

## SUMÁRIO

|                                                                                                                |     |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| <b>INTRODUÇÃO</b> .....                                                                                        | 13  |
| <b>1 CAPÍTULO I – ANÁLISE DAS RELAÇÕES SOCIAIS E OPRESSÕES VIVENCIDAS PELAS MULHERES NEGRAS</b> .....          | 17  |
| 1.1 BREVES APONTAMENTOS SOBRE A FORMAÇÃO HISTÓRICO-POPULACIONAL DO PARANÁ .....                                | 19  |
| 1.2 RACISMO À BRASILEIRA: O MITO DA SUPERAÇÃO DO COLONIALISMO .....                                            | 26  |
| 1.2.1 PRECONCEITO, RAÇA E DISCRIMINAÇÃO .....                                                                  | 30  |
| 1.2.2 RACISMO INCONSCIENTE .....                                                                               | 34  |
| 1.3 O PATRIARCADO E A DOMINAÇÃO DE GÊNERO .....                                                                | 37  |
| 1.4 RAÇA, GÊNERO E TRABALHO .....                                                                              | 42  |
| <b>2 CAPÍTULO II – DIREITO AO TRABALHO DA MULHER NEGRA</b> .....                                               | 49  |
| 2.1 DIREITO AO TRABALHO E SUA RELAÇÃO COM O ESTADO .....                                                       | 52  |
| 2.2 DIREITO AO TRABALHO POR UMA PERSPECTIVA INTERNACIONAL .....                                                | 60  |
| 2.3 DIREITO AO TRABALHO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 .....                                                  | 66  |
| <b>3 CAPÍTULO III – POLÍTICAS PÚBLICAS: ATUAÇÃO DO ESTADO NA MATERIALIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS</b> ..... | 78  |
| 3.1 POLÍTICAS PÚBLICAS COMO MECANISMOS DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS .....                           | 79  |
| 3.2 POLÍTICAS PÚBLICAS FEDERAIS PARA MULHERES E DE IGUALDADE RACIAL .....                                      | 84  |
| 3.2.1. DAS AÇÕES FEDERAIS PARA IGUALDADE DE GÊNERO .....                                                       | 85  |
| 3.2.2. DAS AÇÕES FEDERAIS DE PROMOÇÃO À IGUALDADE RACIAL .....                                                 | 94  |
| 3.3 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES E PARA IGUALDADE RACIAL NO ESTADO DO PARANÁ .....                         | 101 |
| 3.3.1 DAS POLÍTICAS DE IGUALDADE PARA MULHERES .....                                                           | 101 |
| 3.3.2 DAS POLÍTICAS PARA IGUALDADE RACIAL .....                                                                | 108 |
| 3.4 UM HORIZONTE ADMISSÍVEL: POSSIBILIDADE DE POLÍTICA PÚBLICA A SER DESENVOLVIDA NO ESTADO DO PARANÁ .....    | 112 |
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....                                                                              | 117 |
| <b>REFERÊNCIAS</b> .....                                                                                       | 120 |

## INTRODUÇÃO

O Direito Constitucional brasileiro, com o advento da Constituição Federal de 1988, tem buscado compreender a forma como os direitos fundamentais se materializam, considerando a pluralidade social, assim como as mazelas que dificultam – e por vezes impedem – o sucesso dessa empreitada. Ao pensar sobre direitos fundamentais no Brasil, há se que se ater a pujança de aspectos determinantes na formação da sociedade, economia, relações trabalhistas e mercantis, das relações de poder, na medida em que o Direito e a sociedade não podem ser considerados em planos distintos, como se houvesse uma simples correspondência entre ambos, invés de uma relação de espelhamento e simbiose.

O Brasil possui uma base social racista e machista, além de lutas de classes sociais antagônicas, e assumir estas características se apresenta como o primeiro passo para que seja possível discutir os direitos fundamentais, e no caso desta pesquisa, o direito ao trabalho. Ao descortinar as relações sociais em sua profundidade desigual, a discussão sobre a função do Estado se torna verdadeiramente crível, pois se atenta para as dificuldades concretas e os problemas que devem ser enfrentados com a seriedade de um povo que vive sob a égide de um Estado Democrático e Social de Direito.

Os enredos adotados neste trabalho perpassam as várias linhas de opressão nas relações sociais brasileiras, mas essencialmente às de sexo, raça e classe, pois se propõe a pensar o direito ao trabalho da mulher negra. E para que o discurso seja coerente, o primeiro ponto a se delimitar é o lugar de fala.

Para Simone de Beauvoir, a mulher foi construída na categoria de *Outro*, como se pusesse se opondo à categoria homem, pois não é pensada a partir de si, mas em comparação ao homem. Grada Kilomba, aprofundando o debate, afirma que a mulher negra é o *Outro do Outro*, pois ocupa um espaço que é uma espécie de vácuo, na medida em que representa a fusão entre dois conceitos de oposição, de raça e gênero, fazendo com que a mulher negra seja invisibilizada nos debates acadêmicos e políticos.<sup>1</sup>

Reconhecer as diferenças existentes dentro da categoria mulher, quando se discute a divisão do trabalho, especialmente no Brasil, é fundamental para que seja

---

<sup>1</sup> RIBEIRO, Djamil. Lugar de Fala. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p. 34-38.

possível reconhecer as diferenças e não mais vê-las com algo negativo, mas que compreenda as diferentes nuances do tecido social, e quando se identifica que as diferenças significam desigualdades, sejam adotadas por *todas, todos e todes*<sup>2</sup>, as ações necessárias no sentido de erradicá-las.

O lugar social não é determinante da consciência discursiva, mas resulta em experiências distintas e outras perspectivas. O debate é sobre a posição ocupada, não havendo hierarquia entre as opressões, pois elas são estruturais, não havendo “preferência de luta” entre raça, classe e sexualidade. Neste sentido, os saberes dos grupos historicamente discriminados além de serem contradiscursos importantes, configuram-se como lugares de potência de mundo por outros olhares e geografias, na medida em que no projeto de colonização quem foi *autorizado a falar* foram justamente os colonizadores. Assim, as narrativas daqueles que foram forçados ao lugar de *Outro* trazem conflitos necessários para a mudança que a sociedade necessita. Portanto, pensar o lugar de onde se fala é uma postura ética, fundamental para pensar as hierarquias, desigualdades, pobreza, racismo e sexismo.<sup>3</sup>

Assim, busca-se nesta pesquisa um discurso consciente da localização em um grupo privilegiado em termos de *locus* social, objetivando enxergar as hierarquias que produz e como impactam a construção de grupos subalternizados.<sup>4</sup> Pretende-se, a partir das lições de teóricas e teóricos contra hegemônicos, pensar a teoria dos direitos fundamentais por recortes que considerem as diferentes estruturas que marcam o direito brasileiro. Não se busca monopolizar o discurso sobre uma realidade que não é a vivida, mas pensar formas de destruição enfrentamento e superação da problemática, especialmente por meio de teorias que desestabilizem as relações de poder, sem esquecer jamais o dever de reconhecer o pertencimento a um grupo privilegiado, e de lutar para que estes privilégios não sejam perpetuados.

Partindo destas premissas, o presente trabalho é desenvolvido em torno do seguinte questionamento: deve o Estado atuar para superar os obstáculos enfrentados pelas mulheres negras paranaenses, que culminam na negação de

---

<sup>2</sup> Todas porque leva essa luta adiante são as mulheres; Todes porque o feminismo liberou as pessoas de se identificarem somente como mulheres ou homens e abriu espaço para novas opções de gênero, e de sexualidade. Todes foi escolha da autora para identificar um gênero não binário, em lugar de “x” ou “@”, optou-se por usar a letra “e” de modo a não criar barreiras para acessibilidade do conteúdo para deficientes visuais. TIBURI, Marcia. Feminismo em comum: para todas, todes e todos. 1ª ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018., p 11

<sup>3</sup> RIBEIRO, Djamila. Lugar de Fala. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p. 54-82.

<sup>4</sup> Ibidem, p. 85.

espaços no ambiente de trabalho, limitando o acesso a cargos de chefia, direção e gerência?

Para tanto, formulou-se duas hipóteses a partir das quais a presente dissertação será apresentada. A primeira hipótese é a de que a divisão racial do trabalho no Estado do Paraná deve ser realizada por meio do enfrentamento à discriminação racial, por meio de políticas públicas, que busquem a democratização de espaços públicos e a efetiva materialização do direito fundamental ao trabalho, inclusive interferindo no mercado de trabalho, considerando que a iniciativa privada é um dos maiores eixos de discriminação racial.

A segunda hipótese que norteará os rumos da pesquisa é a de que o Estado deve atuar de forma a promover a superação da divisão sexual do trabalho, ao considerar que a discriminação de gênero no mercado de trabalho são as marcas mais profundas no sistema patriarcal brasileiro, que impede o acesso das mulheres negras à determinados espaços.

O trabalho está dividido em três capítulos. O primeiro capítulo tem como objetivo a compreensão dos aspectos que circundam a trabalhadora negra, partindo da formação histórica do Estado do Paraná, o entendimento do racismo enquanto projeto de dominação, as bases que dão suporte ao machismo, e como tais aspectos estruturam a divisão sexual e racial do trabalho.

No segundo capítulo, realiza-se uma abordagem juspositivista do direito ao trabalho, com a compreensão do Direito por uma crítica feminista e antirracista, passando para a discussão do direito ao trabalho, abordando-o no plano internacional e a partir da Constituição Federal de 1988, chegando-se à discussão da efetivação do direito ao trabalho da mulher negra.

O terceiro capítulo versa sobre políticas públicas, abordando sua conceituação, as medidas existentes no âmbito federal e no Paraná para efetivação do direito ao trabalho, enfrentamento do racismo e do machismo, e, por fim traça considerações sobre as políticas existentes e a ausência de disposições específicas sobre a ausência de negros em altos cargos.

A justificativa para a elaboração desta pesquisa possui fundamento na realidade social, e na resistência social e política ao enfrentamento do racismo e do machismo. Historicamente, o senso comum refuta a existência da população negra no Paraná, contrariando índices que demonstram sua contribuição histórica no estado. No Paraná, estima-se que em 1872 cerca de 45% da população era negra, e em 1890



foi reduzida para 36,2%, possivelmente em razão da grande quantidade de europeus que vieram para o estado, somado ao fato de que após a interrupção do tráfico internacional de escravos houve um arrasto de boa parcela de cativos para o estado de São Paulo para trabalharem nas lavouras cafeeiras. Os dados refutam afirmações populares infundadas de que “nunca houve negros no Paraná”, e corroboram a existência de um projeto histórico bem executado de apagamento e inviabilização da existência de negras e negros no estado. Além disso, a vulnerabilização de negras ocorre tanto em razão do racismo, quanto em razão do machismo, profundamente articulado na formação do estado.

Com isso, o trabalho possui justificativa profissional, ao possibilitar análise e aplicação de institutos jurídicos, especialmente com o levantamento de políticas públicas realizado e o cotejo das informações obtidas com os fatos históricos e dados oficiais sobre parcela específica da população, o que representa o aperfeiçoamento das técnicas jurídicas, e consequentemente lapidação da atuação como jurista.

A pesquisa também possui justificativa acadêmica, ao se instrumentalizar como ferramenta de aprendizado, sendo inafastável para a construção permanente e constante como estudante. A pesquisa possibilitou a transformação verdadeira e profunda da autora, além de contribuir para as discussões acerca do tema da divisão sexual e racial do trabalho, dos direitos fundamentais, e das teorias críticas do direito, especialmente antirracista e feminista.

E principalmente, justifica-se pela contribuição social que proporciona. Em que pese o trabalho sequer se aproxime de uma análise exauriente ou esgotante sobre o tema, contribui para a transformação social ao lançar luz sobre uma problemática existente há séculos e que cotidianamente é ignorado, inclusive por juristas que afirmam profundo compromisso com a efetivação de direitos fundamentais. Com isso, a pesquisa propõe uma (des)construção histórica, social e jurídica, para que não apenas juristas, mas toda a sociedade se mobilize em prol do enfrentamento massivo do racismo e do machismo e das mazelas que gera, reforçando o compromisso de uma sociedade democrática.

## 1 CAPÍTULO I – ANÁLISE DAS RELAÇÕES SOCIAIS E OPRESSÕES VIVENCIDAS PELAS MULHERES NEGRAS

As condições de existência material da comunidade negra remetem a condicionamentos psicológicos que têm que ser atacados e desmascarados. Os diferentes índices de dominação das diferentes formas de produção econômica existentes no Brasil parecem coincidir num mesmo ponto: a reinterpretação da teoria do “lugar natural” de Aristóteles. Desde a época colonial aos dias de hoje, percebe-se uma evidente separação quanto ao espaço físico ocupado por dominadores e dominados. O lugar natural do grupo branco dominante são moradias saudáveis, situadas nos mais belos recantos da cidade ou do campo e devidamente protegidas por diferentes formas de policiamento que vão desde os feitores, capitães de mato, capangas, etc., até à polícia formalmente constituída. Desde a casa grande e do sobrado até aos belos edifícios e residências atuais, o critério tem sido o mesmo. Já o lugar natural do negro é o oposto, evidentemente: da senzala às favelas, cortiços, invasões, alagados e conjuntos “habitacionais” (...) dos dias de hoje, o critério tem sido simetricamente o mesmo: a divisão racial do espaço.<sup>5</sup>

Traçar os percursos históricos faz parte do processo de compreensão das estruturas que cercam as mulheres negras, auxiliando o descortinar de saberes esquecidos e renegados da história da população brasileira e mais especificamente, paranaense. Conhecer aspectos que não são comumente ensinados acerca da história da formação de um povo é se atentar ao sentido de suas ações e dos caminhos percorridos, sobretudo porque a população negra foi esquecida, muito em razão de sua história ter sido renegada por aqueles que a contavam, sendo tal postura um dos métodos de usurpação da realidade.<sup>6</sup>

A fim de que seja possível compreender – sem pretensa forma exauriente, considerando os diversos fatores relacionados –, quem são as negras paranaenses no mercado de trabalho atual, mostra-se indispensável realizar breve digressão histórica dos povos negros na formação do Estado do Paraná, inclusive em observância ao direito fundamental à memória.

É importante registrar que quando são feitos recortes desprovidos de especificidades no que compreende um espaço temporal reduzido, uma população bem sinalizada, e em um determinado espaço geográfico, ou seja, quando não há análise pormenorizada de um grupo social e dos diversos contingentes a que está relacionado, somente objetivando estabelecer um fio condutor que evidencie o sentido

---

<sup>5</sup>GONZALEZ, Lélia. Racismo e Sexismo na Cultura Brasileira. Reunião do Grupo de Trabalho “Temas e Problemas da População Negra no Brasil”, IV Encontro Anual da Associação Brasileira de Pós-graduação e Pesquisa nas Ciências Sociais. Rio de Janeiro, 1980.

<sup>6</sup> JUNIOR, Jackson Gomes. Paraná negro. Curitiba: UFPR/PROEC, 2008, p. 7.

de um discurso, não se nega a existência da multiplicidade de histórias no tecido social, que se entrelaçam e estão sujeitos a fatores e determinantes que podem ser despercebidos pelo pesquisador.

A breve digressão realizada neste estudo não tem o condão de promover a invisibilização ou apagamento das diferentes camadas que permeiam as relações sociais, gerando uma pretensa universalização<sup>7</sup> da categoria mulher, e especialmente das negras, ou mesmo a criação de uma imagem única e verdadeira do Paraná, mas seguir um percurso de narrativas de historiadoras e historiadores que buscam contar a o que foi propositadamente negado durante vários séculos.

Entender a realidade social é se atentar para a dinâmica da vida individual e coletiva, considerando a riqueza dos significados que produz, sendo impossível sua completa transposição para discursos e teorias, razão pela qual as ciências que buscam compreendê-la nada mais são do que recortes da totalidade da vida social.<sup>8</sup>

É preciso (re)conhecer a formação da população paranaense para discussão das estruturas jurídicas. Deltan Felipe<sup>9</sup> afirma que ao lançar luz sobre o local que as negras ocuparam na história paranaense várias identidades são construídas, e como se sujeitam a uma infinidade de interferências podem culminar em uma política de esquecimento ou lembrança.

Ao analisarmos as práticas de vida da população paranaense, percebemos que os processos de sociabilidade, nos quais a identidade desse grupo se engendra, têm ultrapassado as fronteiras de um discurso forjado a partir da ideia que o Paraná é um estado construído a partir do imigrante europeu do final do século XIX. Mais que isso, o questionamento da identidade do povo paranaense vem sendo gradualmente reconstruído por novos elos agregados com o passar do tempo. Trata-se de uma identidade que se produz também através da alteridade e dos critérios de aceitabilidade, admissibilidade e de credibilidade negociados diretamente com o “outro”, ou seja, com aquele que a priori foi negado, distanciado e invisibilizado.<sup>10</sup>

Portanto, sem a intenção de um discurso universalista e se atentando ao objetivo deste trabalho, busca-se o resgate da formação social do Paraná que leve

---

<sup>7</sup>Acerca da universalização da categoria mulher e da necessidade de abdicar das estruturas universalizantes, considerando outras interseções como raça, orientação sexual, identidade de gênero: RIBEIRO, Djamila. Lugar de Fala. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p. 20.

<sup>8</sup> MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). Pesquisa social: teoria, método e criatividade. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2016, p. 14.

<sup>9</sup> FELIPE, Delton Aparecido. A presença negra na história do Paraná: pelo direito à memória. *in* Abordagem Histórica sobre a população negra no Estado do Paraná. Curitiba: SEJU, 2018, p. 10.

<sup>10</sup> Ibidem, p. 8.

em consideração a vivência da população negra e as estruturas de gênero, raça e classe, para que seja possível construir uma sociedade justa e solidária conforme dispõe o artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal,<sup>11</sup> evitando erros passados a partir da desestruturação de opressões, pois os fatos e personagens se repetem, primeiramente como tragédia e depois como farsa.<sup>12</sup>

### **1.1 Breves apontamentos sobre a formação histórico-populacional do Paraná**

De acordo com Hertung<sup>13</sup> a ocupação do Paraná se inicia com as missões jesuíticas espanholas no século XVI, época em que os portugueses vinham até a bacia de Paranaguá para realizar o tráfico de escravos. A região ganhou o interesse da coroa portuguesa na metade do século XVI em razão de ter sido um dos primeiros lugares em que foi encontrado ouro, fazendo com que principalmente paulistas passassem a povoar diversas localidades, contexto em que a região de Paranaguá foi transformada em Capitania. A busca pelo metal precioso não se restringiu ao litoral, fazendo com que houvesse avanço inclusive até a região de Curitiba,<sup>14</sup> sendo que a base do trabalho de mineração era realizada por escravos, inicialmente os povos indígenas, e posteriormente os africanos, conforme aumentava a extração de minérios.<sup>15</sup>

Com o declínio da atividade mineradora no Paraná no final do século XVII, ocasionada principalmente pela descoberta do ouro nas regiões de Minas Gerais e Cuiabá, a população paranaense se voltou para a pequena lavoura para garantir o sustento das famílias, havendo cerca de quatro ou cinco grandes proprietários de escravos e de porções de terras. Neste período e nos séculos seguintes, os grandes ciclos da economia brasileira eram definidos pelos anseios e necessidades da Europa, que determinava a produção em larga escala de açúcar, a busca por metais preciosos e a produção de café, sendo Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais os centros

---

<sup>11</sup> BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso aos 5 de abril de 2020.

<sup>12</sup> MARX, Karl. O 18 Brumário de Luís Bonaparte (1851/1852). Edição Ridendo Casting Mores, 1818-1883, p. 6. Disponível em: <<https://files.cercomp.ufg.br/webby/up/4/o/brumario.pdf>>. Acesso em: 5 de abril de 2020.

<sup>13</sup> HARTUNG, Miriam. Muito além do céu: escravidão e estratégias de liberdade no Paraná do século XIX. Revista Topoi, v. 6, n. 10, p. 143-191, 2005, p. 2.

<sup>14</sup> PRIORI, Angelo et. al. História do Paraná: séculos XIX e XX. Maringá : Eduem, 2012, p. 16.

<sup>15</sup> HARTUNG, Op. cit., p.3.

econômicos no país. No Paraná as atividades econômicas nos séculos XVII e XVIII se atinham às necessidades das metrópoles e aos exportadores, e aos poucos para a produção agrícola e pecuária, sendo que no século XVIII e parte do século XIX as famílias fazendeiras patriarcais foram as principais proprietárias de escravos africanos e seus descendentes. A estrutura dessas famílias era marcada por um núcleo central e um periférico, o primeiro composto por um casal branco e seus filhos, e o segundo composto por escravos, agregados, índios e negros.<sup>16</sup>

Entre os séculos XVI a XVIII a sociedade paranaense era sedimentada na força de trabalho escravo, destinada precipuamente para a produção de gado, no tropeirismo<sup>17</sup> e no cultivo da erva-mate. Estima-se que em 1780 os negros correspondiam a 30% da população, contrariando os argumentos de que foi inexpressiva nos três séculos citados.<sup>18</sup> Além da produção agropastoril e de erva mate, desempenharam diversas outras funções durante o período escravocrata, dominando técnicas de tecelagem e costura, fabricação de roupas e objetos em couro, extração e fundição de couro, aplicação de técnicas de entalhe em madeira e também de arquitetura, além de fabricarem e tocarem instrumentos musicais.<sup>19</sup>

Assim, quando ocorre a emancipação política do Paraná em 1853, cerca de 40% da população era composta por negros. Em 1872 se estima que havia 10.500 negros escravizados no Estado, número que em 1887 diminuiu para 3.600 pessoas, sendo o declínio atribuído principalmente à morte, vendas e transferências da população para outras províncias e pouco à libertação de escravos.<sup>20</sup>

Apesar da escravização no Paraná não ter sido tão grandiosa como em outros locais do país, a exploração dessa população por mais de trezentos anos proporcionou enriquecimento de uma elite colonial. Negros e negras foram submetidos a uma média de dezoito horas de trabalho diariamente em situações extremamente precárias, alimentação exígua, invariavelmente tratados com violência e tortura. Havia frentes de resistências à escravidão, e embora haja escassa

---

<sup>16</sup> HARTUNG, Op. cit., p. 6.

<sup>17</sup> O tropeirismo foi um ciclo econômico de comercialização de gado, ocorrido em meados do século XVIII, que abarcou o estado do Paraná enquanto caminho pelo qual era feito o deslocamento do gado, oriundo principalmente do Rio Grande do Sul e direcionado aos estados de São Paulo e Minas Gerais, onde eram vendidos. FITZ, Lucimara da Silva. O Tropeirismo no Paraná: a cultura tropeira em Castro. Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Ijuí: 2013.

<sup>18</sup> FELIPE, Delton Aparecido. A presença negra na história do Paraná: pelo direito à memória. Abordagem Histórica sobre a população negra no Estado do Paraná. Curitiba: SEJU, 2018, p. 7.

<sup>19</sup> Ibidem, p. 19.

<sup>20</sup> PRIORI, Angelo *et. al.* História do Paraná: séculos XIX e XX. Maringá: Eduem, 2012, p. 48.

documentação a respeito (situação que é enfrentada por movimentos negros para contar a verdadeira história<sup>21</sup>), há registros de que promoviam a paralisação do trabalho, danificação de máquinas e ferramentas, aborto pelas mulheres que não desejavam que seus filhos nascessem em cativeiro, incêndio de plantações, suicídio e o assassinato de feitores e senhores.<sup>22</sup>

Horácio Gutiérrez ao examinar a exploração de escravos no Paraná no século XIX a partir de cadastros fundiários e recenseamentos da população, afirma que nem todos os donos de terras se valiam da mão de obra escrava, variando de acordo com diferentes localidades e sendo mais empregados na produção pecuarista, razão pela qual em polos como Castro e Palmeira o número era maior. O autor chama a atenção para o fato de que ao ser realizado levantamento de escravos no Paraná em 1817, contabilizou-se apenas os que estavam em idade reprodutiva e que efetivamente trabalhavam, excluindo-se as crianças e desconsiderando o fato de que muitos donos de escravos não eram proprietários de terras. As grandes propriedades rurais, especialmente aquelas destinadas à produção de gado, eram as que mais possuíam escravos, sendo que a média dos que eram empregados na produção de gado crescia paralelamente com a dimensão da propriedade.<sup>23</sup>

Com efeito, compreender a formação social e econômica do Paraná no século XIX perpassa por entender o escravo como elemento-chave na diferenciação que os proprietários de terras faziam do uso da terra e dos escravos. Isso porque a inserção do escravo na construção do modelo econômico paranaense diz respeito às atividades econômicas voltadas para o mercado interno como a produção de gado, e nas atividades não mercantis, de subsistência ou de trocas residuais, os escravos eram menos utilizados, sendo a grande propriedade elemento de maior necessidade para a produção.<sup>24</sup>

Gilliez afirma que a partir da segunda metade do século XIX e mais especificadamente após 1888, as pesquisas sobre os efeitos da abolição na população negra paranaense ainda são incipientes, em certa medida porque não

---

<sup>21</sup> GARAEIS, Vitor Hugo. A história da escravidão negra no Brasil. *in* Geledés: instituto da mulher negra. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/historia-da-escravidao-negra-brasil/>>. Acesso em: 7 de março de 2020.

<sup>22</sup> PRIORI, Op. cit., p. 16.

<sup>23</sup> GUTIÉRREZ, Horácio. Donos de terras e escravos no Paraná: padrões e hierarquia nas primeiras décadas do século XIX. *Revista História: São Paulo*, v. 25, n. 1, p. 100-126, 2006, p. 4-13.

<sup>24</sup> *Ibidem*, p. 14-15.

houve interesse em compreender os efeitos que tal fato desencadeou, o que dificulta a análise mais fidedigna da situação dessa parcela da população.<sup>25</sup>

Outro ponto que merece destaque reside no fato de que no início do século XX foi articulado o movimento conhecido como *paranismo*<sup>26</sup>, que objetivou a formação de uma identidade do Paraná com políticas de branqueamento da população e negação da existência de negros no estado. O movimento afirmava que o Paraná era predominantemente formado por imigrantes de origem europeia, buscando uma visão de progresso e modernização da região.

[...] o processo de formação do estado do Paraná (séculos XVIII e XIX) é profundamente marcado pelas teorias racistas que ensejaram as teorias de branqueamento da população brasileira, tendo a imigração europeia como um de seus mais poderosos instrumentos. [...] é possível identificar a acentuada expansão da imigração europeia no estado. Foi diante desse processo que, no período da Primeira República, foi desenvolvida a ideia do “paranismo”, que desempenhou um papel fundamental na construção de uma identidade para o estado, não apenas enaltecendo a imigração europeia como fator preponderante de seu desenvolvimento, mas negando a presença e participação da população negra.<sup>27</sup>

Nesse período foi construída a imagem de que negros e negras não possuíam habilidades que permitissem exercer atividades variadas com o fim do período escravocrata, ignorando a capacidade de serem enquadrados como trabalhadores na nova sistemática de produção que se desenhava, e na qual eram livres. A inserção desta população na sociedade não se efetivou integralmente em razão de que as oportunidades nos meios urbano e rural foram preferencialmente oferecidas aos imigrantes europeus e seus descendentes.<sup>28</sup>

<sup>25</sup> GILLIES, Ana Maria Rufino. Processos migratórios da população negra no Paraná. In Abordagem histórica sobre a população negra no Paraná. Curitiba: SEJU, 2018, p. 26.

<sup>26</sup> De acordo com a definição de Martins, na obra “História do Paraná”, o paranismo compreende a lógica na qual “todo aquele que tem pelo Paraná uma afeição sincera, e que notavelmente a demonstra em qualquer manifestação de atividade digna, útil à coletividade paranaense. [...] Paranista é simbolicamente aquele que em terra do Paraná lavrou um campo, vadeou uma floresta, lançou uma ponte, construiu uma máquina, dirigiu uma fábrica, compôs uma estrofe, pintou um quadro, esculpiu uma estátua, redigiu uma lei liberal, praticou a bondade, iluminou um cérebro, evitou uma injustiça, educou um sentimento, reformou um perverso, escreveu um livro, plantou uma árvore. Paranismo é o espírito novo, de elação e exaltação, idealizador de um Paraná maior e melhor pelo trabalho, pela ordem, pelo progresso, pela bondade, pela justiça, pela cultura, pela civilização. É o ambiente de paz e solidariedade, o brilho e a altura dos ideais, as realizações superiores da inteligência e dos sentimentos”. MARTINS, Alfredo Romário. História do Paraná. Curitiba: Travessa dos Editores, 1995, p. 38.

<sup>27</sup> SANTOS, Celso José dos. O Paraná e a educação da população negra. Abordagem histórica sobre a população negra no Paraná. Curitiba: SEJU, 2018, p. 84.

<sup>28</sup> GILLIES, Op. cit., p. 30-31.

Os fatores de raça e etnia foram determinantes na formação do mercado de trabalho paranaense no início do século XX, demonstrando que embora os negros estivessem presentes em setores de prestação de serviços, como transportes urbanos e serviços domésticos, os postos de trabalho criados absorveram muito mais o imigrante europeu, por ser considerado mais racional.<sup>29</sup>

Raça e etnicidade estiveram ligadas à escolha da mão de obra no mercado de trabalho brasileiro na transição da ordem escravocrata para a formação de um mercado de trabalho livre [...]. Aos elementos não brancos, incluindo os mestiços, foram atribuídos estereótipos que ora eram paternalistas e lhes negavam a altivez, a capacidade de disciplina para o trabalho e de cuidar de seus próprios interesses, ora os consideravam perigosos, associando-os à violência. Eles ressaltam que as categorias branco e negro devem ser tomadas como referenciais simbólicos em relação aos quais são classificados os indivíduos.<sup>30</sup>

Aliado a isso, foi ignorado o fato de que muitos escravos já haviam conquistado a liberdade antes de 1888, através de trabalho extra conhecido como “negro de ganho” (pelo qual juntavam pecúlio para comprar alforria para si, familiares e amigos), em razão de condições como concessão da liberdade após o falecimento de seu senhor ou senhora, bem como empreendendo fuga.<sup>31</sup> Portanto, antes de 1888 grande parte dos negros já eram libertos, sendo falacioso o argumento de que não se adaptariam ao trabalho livre.

Ainda, considerando a necessidade de formação de uma sociedade paranaense que refletisse uma pretensa superioridade, pautada nas teorias racistas, no início do século XX se inicia um projeto de migração étnico-racial e branqueamento, objetivando uma paulatina miscigenação que desencadeasse na exclusão do negro africano, substituindo-o pelo crioulo, depois pelo mulato, pelo pardo, até chegar ao branco.<sup>32</sup>

Além da abolição da escravatura não ter gerado mudanças significativas na vida dos negros no Paraná, a industrialização e desenvolvimento de centros urbanos no século XX acentuou problemas de desigualdade e marginalização.<sup>33</sup> Em sentido oposto, o imigrante europeu recebeu diversos incentivos do governo paranaense, que

---

<sup>29</sup> Ibidem, p. 34.

<sup>30</sup> Ibidem, p. 33.

<sup>31</sup> Ibidem, p. 31-34.

<sup>32</sup> GILLIES, Op. cit., p. 33.

<sup>33</sup> LIMA, Fernanda da Silva. Racismo e antirracismo no Brasil: uma base teórica para a promoção da igualdade racial a partir das políticas redistributivas e de reconhecimento. In *Abordagem histórica sobre a população negra no Paraná*. Curitiba: SEJU, 2018, p. 234.



promoveu uma política de ocupação da terra, inclusive com a formação de colônias que contribuíram para desenvolvimento de atividades agropecuárias (como Colônia Entre Rios, na Região de Guarapuava; a Colônia Castrolanda, na região de Castro; a Colônia Witmarsun, no município de Palmeira), além de concessão de benefícios como isenções fiscais, leis de proteção ao trabalho e criação de escolas, constituindo um conjunto de privilégios socioculturais.<sup>34</sup>

A compreensão da situação histórica do Paraná no século XX deve ser pautada pela forma como a economia se organizou no estado neste período. Com o movimento de regionalização econômica ocorrida em todo o Brasil e o incentivo à produção cafeeira no Paraná na década de 1940, além da agropecuária que já era desenvolvida na região, houve incremento da economia e ampliação das perspectivas tradicionais. A partir dos anos 1960 ocorreu grande industrialização incentivada financeiramente pelo governo, com objetivo de modificar a noção de mero fornecedor de alimentos, incrementando-se a infraestrutura básica do Estado e fazendo com que a partir da década de 1970 fossem atraídos interesses de investidores dos setores industriais para o estado, gerando medidas importantes como oferta de energia elétrica, construção e ampliação de rodovias e ferrovias, adequação do porto de Paranaguá, e modernização das telecomunicações.<sup>35</sup>

Neste cenário, elevaram-se as ansiedades e expectativas de negros e negras para que ocorresse sua incorporação ao mercado de trabalho de forma digna, garantindo a subsistência de suas famílias e efetivação de direitos como moradia, saúde e educação, o que não ocorreu.<sup>36</sup>

Os dados do Censo 2000, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE),<sup>37</sup> indicam que no início do século XXI, o Paraná contava com uma população de 9.564.643 habitantes, dos quais 7.387.842 se declarava branca, 271.871 preta, e 1.745.610 parda, além de ser predominantemente urbana, eis que 7.782.560 de pessoas residiam na zona urbana, enquanto 1.782.083 no meio rural, e composta por maioria de mulheres, pois 4.240.899 eram mulheres, enquanto

---

<sup>34</sup> SOUZA, Marcilene Garcia de. Ações afirmativas e a inclusão de negros por “cotas raciais” nos serviços públicos do Paraná. Tese de Doutorado. UNESP: São Paulo, 2011, p. 77-78.

<sup>35</sup> TRINTIN, Jaime Graciano. História e desenvolvimento da economia paranaense: da década de trinta à meados dos anos noventa do século XX. Disponível em: <<http://www.fee.tche.br/sitefee/download/jornadas/2/e6-04.pdf>> Acesso em: 14 de março de 2020.

<sup>36</sup> GILLIES, Op. cit., p.36.

<sup>37</sup> BRASIL, IBGE. Censo Demográfico 2000. Disponível em: <<https://bit.ly/2w16g4O>>. Acesso em: 15 de março de 2020.

4.207.814 eram homens. Em relação às mulheres, 3.783.017 se declaravam brancas, 126.582 pretas e 837.279 pardas.

No que às pessoas de 10 anos ou mais de idade ocupadas, por setor de atividade econômica segundo as grandes regiões e as unidades da federação, verificou-se que no Paraná 10.996.193 habitantes exerciam alguma atividade econômica, das quais de 2.163.134 no setor de agricultura, pecuária e silvicultura, 1.900.838 na indústria de transformação, e 1.780.621 no comércio, reparação de veículos automotores e de objetos pessoais e domésticos, seguido de outras atividades com participação menos volumosa.

Embora sejam relevantes, os dados do início do século não indicam a porcentagem de negras e negros desempenhando atividades no mercado de trabalho que sejam consideradas como extensão da lógica escravista implementada no estado por anos, revelando que a mesma ausência de preocupação com as condições vividas por essa parcela da população existente após a abolição da escravidão, permaneceu. Contudo, os dados revelam o número de negros e negras no Paraná, evidenciando serem parte expressiva da população.

O recorte da perspectiva histórica da escravidão no Paraná demonstra como o processo de escravização contribuiu para formação das bases trabalhistas, e embora seja escassa (e até mesmo inexistente) documentos que tracem a trajetória específica do trabalho das mulheres negras, a análise da construção do estado demonstra um processo social com bases racistas, determinante para entender como a sociedade se articula atualmente.

Para Mauro Fernandes, quando uma pessoa negra está no seu “lugar social” ela parece invisível. Assim, quando estão trabalhando em funções que não são prestigiadas, moram na periferia, não possuem capacidade de compra, dependem dos serviços públicos para a manutenção de sua vida e não são percebidas por políticas públicas e empresas, estão em seu lugar social “natural”, pois mesmo com o fim do período de escravização e os ditames da República o comportamento de superioridade do branco em relação ao negro permaneceu, continuando no inconsciente coletivo das elites brancas que os tratam como “não cidadãos”, estendendo-se aos mulatos, pardos e quase brancos pobres e favelados. No mesmo sentido, o tratamento dado pelas “patroas” às empregadas domésticas é extensão e continuidade da forma como as sinhás se relacionavam com as mucamas, da mesma

forma como o tratamento aos trabalhadores subalternos pouco difere do tratamento aos escravos da casa.<sup>38</sup>

Embora juridicamente abolida a escravidão de negras e negros permanece, sendo apenas amoldado ao cenário que se seguiu, alinhado às estratificações de classe do sistema capitalista, o que não é diferente no estado do Paraná, sobretudo em razão de suas bases colonialistas. Assim, para que seja possível superar as estruturas de opressão que incidem sobre as negras, para superação das lógicas estabelecidas no período da escravidão, é inarredável a compreensão pormenorizada do racismo e do machismo.

## **1.2 Racismo à brasileira: o mito da superação do colonialismo**

De acordo com Almeida,<sup>39</sup> não há como compreender a sociedade contemporânea sem se atentar às definições de raça e racismo, eis que a filosofia, a ciência política, a teoria econômica, e por conseguinte o direito, mantêm um diálogo com o conceito de raça, sendo o racismo um elemento que sempre integra a organização política e econômica da sociedade, razão pela qual devemos entendê-lo como estrutural.

O fenômeno de categorizar diferentes raças se inicia com o estabelecimento científico de classificação biológica do mundo e dos seres que o compõe, com as especificações entre plantas e animais, sendo que a enunciação de raça de seres humanos emerge no século XVI, com a expansão econômica mercantilista burguesa e a construção do moderno ideário filosófico europeu do “homem universal”. Assim, raça não possui um significado engessado, pois está condicionado a momentos históricos e econômicos nos quais o termo é empregado. Com a efervescência da filosofia iluminista no século XVIII, colocou-se em prática um projeto de universalização que tinha como pretexto instituir a liberdade e livrar o mundo das instituições absolutistas, a fim de levar a civilização a lugares onde não havia chegado, processo que ficou conhecido como colonialismo. Embora o projeto se intitulasse liberal e igualitário, buscava promover a exploração e expurgação daqueles que não

---

<sup>38</sup> FERNANDES, Mauro. O Lugar do negro: o negro no seu lugar. Anais do XVII Encontro de História da Anpuh-Rio: 2016. Disponível em: <https://www.encontro2016.rj.anpuh.org/>. Acesso aos 26 de março de 2020.

<sup>39</sup> ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo estrutural. São Paulo: Editora Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p. 20.

se enquadrassem no modelo estabelecido, cenário em que a definição de raça se revela como fator determinante para compreensão da sociedade contemporânea e a desumanização que promove, pois é neste contexto

[...] que a raça emerge como um conceito central para que a aparente contradição entre a universalidade da razão e o ciclo da morte e destruição do colonialismo e da escravidão possam operar simultaneamente como fundamentos irremovíveis da sociedade contemporânea. Assim, a classificação de seres humanos serviria, mais do que para o conhecimento filosófico, como uma das tecnologias do colonialismo europeu para a submissão e destruição de populações das Américas, da África, da Ásia e da Oceania.<sup>40</sup>

O colonialismo tem em seu âmago a construção de identidades sociais, indicando aquelas que merecem ser consideradas corretas, elevadas, sublimes, em face daquelas que precisam ser silenciadas e desautorizadas no sentido epistêmico, razão pela qual não é possível realizar um debate amplo sobre projetos de sociedade sem abordar a criação de identidades realizada pela lógica colonial.<sup>41</sup>

No século XIX, além de objeto filosófico, o *homem*<sup>42</sup> passa a ser objeto científico, utilizando-se da física e da biologia como instrumentos para explicar a diversidade biológica. Neste período, acreditava-se que características biológicas e fatores ambientais e climáticos favoreceriam comportamentos imorais, pouco inteligentes, lascivos e violentos, razão pela qual o movimento identificado como “racismo científico” afirmava ser recomendada a “mistura de raças”, a fim de amenizar traços indesejáveis.<sup>43</sup> Tal linha de pensamento deu origem a diversas outras teorias de inferioridade de raças, como a lombrosiana, que defendia que características físicas determinam a inclinação para a prática delituosa.<sup>44</sup>

---

<sup>40</sup> Ibidem, p. 28.

<sup>41</sup> RIBEIRO, Op. cit., p.30.

<sup>42</sup> Entende-se de suma importância realizar indicação da linguagem reiteradamente utilizada de “homem” no sentido de “humanidade”. A referência à homem como “humanidade” no século XIX é lido neste trabalho como proposital, sendo o homem considerado como objeto científico e filosófico, eis que considerado como ser racional, oposto da concepção de mulher, que é universalmente desvalorizada. Cabe destacar que a ideia de neutralidade da linguagem masculina, bem como das referências universais e neutras, demonstra como a compreensão de ciência, razão, sociedade e humanidade foram construídas a partir da mentalidade do homem para o homem. Neste sentido: ORTNER, Sherry B. Está a Mulher para o Homem assim como a Natureza para a Cultura? Repositório Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/1347>. Acesso aos 8 de março de 2020.

<sup>43</sup> ALMEIDA, Op. cit., p. 29.

<sup>44</sup> LOMBROSO, Cesare. O homem delinquente. Tradução Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2007.

Como discutido no tópico anterior acerca da formação populacional do Paraná, durante o período histórico em questão foi colocada em prática a política de “branqueamento” da população, que considerou de suma importância que o estado fosse visto como próximo aos padrões europeus de raça, e com isso houvesse a construção de uma identidade superior da população. A partir das teorias biológicas de supremacia racial, o ideário de inferioridade dos povos colonizados se consagrou, mais especificamente após a primeira grande crise do sistema capitalista em 1873, e posteriormente com o neocolonialismo, ao longo do século XX.

Almeida<sup>45</sup> leciona que a raça opera a partir de dois elementos básicos que se relacionam, sendo eles a característica biológica, em que a identidade racial será atribuída a traços físicos como a cor da pele, e característica étnico-cultural, que considera fatores como origem geográfica, língua e costumes. No século XX, a partir de estudos antropológicos se comprovou a inexistência de fatores biológicos ou culturais que de hierarquização humana, mostrando que raça deve ser compreendida como um elemento essencialmente político, sem sentido fora do âmbito socioantropológico. Para o autor, portanto, o racismo

[...] é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial a que pertencem.<sup>46</sup>

No mesmo sentido, Goulart pontua que raça e racismo devem ser compreendidos a partir do cruzamento das estruturas e das representações, fazendo com que haja a configuração de categorias-chave, a partir das quais as identidades são assumidas ou designadas aos sujeitos contemporâneos por meio de condicionantes políticas, econômicas, sociais e simbólicas.<sup>47</sup>

De acordo com Adilson José Moreira, a racialização compreende uma construção e diferenciação dos indivíduos com objetivo específico de marcar as representações de poder presentes em determinadas sociedades, proporcionando

---

<sup>45</sup> ALMEIDA, Op. cit., p. 30.

<sup>46</sup> Idem, p. 32.

<sup>47</sup> GOULART, Henrique Rodrigues de Paula. Entre os Estados Unidos e o Atlântico Negro: o *black power* de Stokely Carmichael. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2019.

instrumentos para a dominação de populações que são criadas como diferentes e inferiores.<sup>48</sup>

O racismo moderno não se distancia das bases colonialistas. No Brasil, além de presente durante o período de sequestro, tráfico e escravização da população negra, permanece após a abolição da escravidão, quando se fortifica como discurso e prática social de difusão das teses de inferioridade racial como base para o desenvolvimento nacional. Na primeira metade do século XX, emerge a chamada “ideologia da democracia racial”, pautada nos ideais de branqueamento da população como projeto pessoal e social de melhoria da nação.<sup>49</sup>

De acordo com Luciana Jaccoud, o início da República no Brasil foi marcado por um projeto de branqueamento que considerou que o progresso dependia do desenvolvimento econômico, da implantação de instituições modernas e do aprimoramento racial de seu povo, considerando que um país moderno é progressivamente mais branco, o que foi determinante para que houvesse aprofundamento das desigualdades sociais, notadamente em razão da restrição das possibilidades de integração da população de ascendência africana.

É neste sentido que a idealização da “harmonia racial” defendida pelas elites sociais nos anos 1920 e 1930 esconde que a real intenção dos detentores de poder no país era a manutenção das camadas raciais. O “mestiço” foi considerado pela elite brasileira como representação do sucesso do projeto de branqueamento da população, fazendo com que se solidificasse uma estratificação de cores e raças, defendendo-se a miscigenação para a formação e constituição do povo brasileiro a partir da ilusão de que o Brasil não enfrentava problemas raciais, como observado em outros países, e servindo de argumento de que a República foi fundamentada na igualdade dos cidadãos.<sup>50</sup>

Neste sentido, Rafael Guerreiro Osório traça um paralelo acerca da transição dos discursos de abominação à miscigenação, que consideravam a necessidade de manutenção da pureza branca, para ideários de valorização da emergência da miscigenação.

---

<sup>48</sup> MOREIRA, Adilson José. *Racismo Recreativo*, 2ª Ed., São Paulo: Ed. Pólen, 2019, p. 41 e 45.

<sup>49</sup> JACCOUD, Luciana. *Racismo e República: o debate sobre o branqueamento a discriminação racial no Brasil. In As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil – 120 anos após a abolição*. Brasília: IPEA, 2008, p. 49.

<sup>50</sup> *Ibidem*, p. 54.

Portanto, em razão da acomodação histórica que sofre, a raça deve ser compreendida por dois registros básicos que se entrecruzam. O primeiro é característica biológica, como cor de pele, e o segundo as características étnico-culturais, em que a identidade se associa à origem geográfica, língua, costumes, a partir de um registro étnico cultural, também denominado *racismo cultural*<sup>51, 52</sup>

Assim, as questões de raça e racismo são indissociáveis à análise do país, e neste trabalho do Paraná, pois permeiam todas as relações e estruturas sociais.

### **1.2.1 Preconceito, raça e discriminação**

A compreensão das relações raciais perpassa pela distinção entre os conceitos de preconceito, racismo e discriminação. A ideia de racismo aparece associada às noções de preconceito e discriminação, mas embora tenham relações são coisas distintas. O preconceito racial é o julgamento com base em estereótipos de indivíduos que pertençam a um determinado grupo racial que pode ou não resultar em práticas discriminatórias, enquanto a discriminação racial compreende a atribuição de tratamento diferenciado a membros de grupos racialmente identificados. A discriminação conta com o poder como requisito fundamental, eis que é por meio dele que serão desfrutadas vantagens ou desvantagens em razão da raça. Ainda, a discriminação pode ser direta ou indireta, sendo a primeira o repúdio ostensivo a indivíduos ou grupos em razão de suas condições raciais, e a segunda um processo mais complexo, em que há uma ausência de intencionalidade explícita de discriminar pessoas, impondo regras de neutralidade racial.

A discriminação indireta se verifica quando uma norma é abarca uma generalidade de pessoas sem menção a características discriminatórias, mas afetando negativamente membros de um grupo, justamente porque os atores sociais não levam em consideração os efeitos da norma e não podem prever suas consequências. Além disso, gera um impacto desproporcional em grupos que já sofrem desvantagens no seio social, aumentando as opressões a que estão expostos

---

<sup>51</sup> Sobre o conceito de racismo cultural, são pontuais as lições de Frantz Fanon que assevera que o racismo “[...] não é mais do que um elemento de um conjunto mais vasto: a opressão sistematizada de um povo”. FRANTZ, Fanon. Em defesa da revolução africana. Livraria Sá da Costa Editora: Lisboa, 1980. Disponível em <https://afrocentricidade.files.wordpress.com/2016/04/em-defesa-da-revoluc3a7c3a3o-africana-frantz-fanon.pdf>. Acesso aos 15 de março de 2020.

<sup>52</sup> ALMEIDA, Op. cit., p. 30.

e fazendo com que não possam atingir os mesmos objetivos que pessoas de grupos que não enfrentam diferentes camadas de opressões.<sup>53</sup>

Assim, a discriminação direta compreende práticas discriminatórias contra indivíduos, enquanto a discriminação indireta ataca uma coletividade, pois tem como pressuposto a identificação de formas que afetam um grupo específico. Exemplificando, o autor afirma que a

[...] falta de uma representação balanceada dos diferentes segmentos sociais, por exemplo, na força de trabalho, pode significar que a discriminação indireta está operando. Acredita-se que os membros de diferentes segmentos sociais deveriam estar proporcionalmente representados nas várias esferas e ocupações em uma sociedade na qual o princípio da igualdade opera de forma adequada. Mas pode existir algum obstáculo ao alcance desse resultado, sinal de que algum procedimento impede o seu próprio alcance. Por estar associada à noção de igualdade de resultados, a verificação da discriminação indireta depende muitas vezes de demonstração estatística, elemento que um número significativo de tribunais brasileiros se recusa a reconhecer como prova de discriminação.<sup>54</sup>

Entre as diversas consequências provocadas pela discriminação direta e indireta uma das mais impactantes é a estratificação social, que permeia diversas gerações que têm o percurso de suas vidas afetado, diminuindo as possibilidades de ascensão social. O racismo, portanto, é um processo sistemático de discriminação, pelo qual são solidificadas condições de subalternidade e de privilégio entre grupos raciais, promovendo uma divisão racial dos espaços.<sup>55</sup>

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial<sup>56</sup> considera os efeitos da discriminação direta para definir discriminação racial, afirmando ser

[...] toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública.

<sup>53</sup> MOREIRA, Adilson José. O que é Discriminação?, São Paulo: Ed. Letramento, 2017, pp. 98-102.

<sup>54</sup> Ibidem, p.105.

<sup>55</sup> ALMEIDA, Op. cit., p. 32-34.

<sup>56</sup> Adotada pela Resolução nº 2.106-A da Assembleia das Nações Unidas, em 21 de dezembro de 1965, e ratificada pelo Brasil em 27 de março de 1968, promulgada pelo Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969. BRASIL, Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D65810.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html)>. Acesso em: 29 de setembro de 2020.



No mesmo sentido, Silvio Almeida assevera que as teorias sociais e antropológicas definem o racismo de várias formas, classificando-o em individualista, institucional e estrutural, referindo-se a fenômenos distintos, sendo que os adjetivos institucional e estrutural não são alegóricos, pois refletem dimensões específicas com significados analíticos e políticos. O racismo individualista diz respeito a relação do racismo com a subjetividade, sendo considerado uma doença da qual grupos revestidos de irracionalidade são acometidos, e que deve ser combatido pelo campo jurídico através da aplicação das sanções cabíveis, como indenizações ou repreensões penais. Para esta concepção, não há que se falar em sociedades racistas, mas em indivíduos racistas, manifestando-se pela discriminação direta e tratada por meio de educação, modificação cultural e a conscientização.<sup>57</sup>

Para a concepção do racismo institucional, desenvolvido inicialmente por Stokely Carmichael e Charles V. Hamilton, integrantes do grupo “Panteras Negras”, ele compreende uma deficiência coletiva de uma organização em prover um serviço apropriado e profissional às pessoas por causa de sua cor, cultura ou origem étnica.<sup>58</sup> Trata-se de um aprofundamento do ponto de vista teórico, pois entende que o racismo é resultado do funcionamento das instituições que são articuladas para conferir privilégios de acordo com as divisões raciais da sociedade. Tomando a definição de Joaquim Hirsch<sup>59</sup> acerca de instituições, Almeida pontua que elas têm a capacidade de absorver os conflitos inerentes a vida em sociedade e normalizá-los por meio de padrões sujeitos a uma conjuntura de significados dados às ações e comportamentos, razão pela qual esculpem o comportamento humano. Assim, as instituições podem ser consideradas como a materialização das determinações formais da vida, sendo resultado das lutas pelo poder social, além de serem atravessadas internamente pelos

---

<sup>57</sup> ALMEIDA, Op. cit., p. 35-36.

<sup>58</sup> GELEDÉS. Instituto da mulher negra. Guia de enfrentamento do racismo institucional. 2013. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/tag/guia-de-enfrentamento-do-racismo-institucional/>>. Acesso em: 15 de março de 2020.

<sup>59</sup> Para Hirsch, instituições são “modos de orientação, rotinização e coordenação de comportamentos que tanto orientam a ação social como a tornam normalmente possível, proporcionando relativa estabilidade aos sistemas sociais. Sob as condições do modo de socialização capitalista, elas tornam-se processos de institucionalização na medida em que, de ‘forma determinada’, asseguram a reprodução da sociedade “nas costas” dos atores individuais, mas por meio de sua ação. Ou os princípios de socialização básicos estabelecem as condições para a formação das instituições, nas quais as formas sociais recebem sua expressão concreta e prática”. HIRSCH, Joachim. Forma política, instituições políticas e Estado – I. Revista Crítica Marxista, n. 24, 2007, p. 26. Disponível em [https://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos\\_biblioteca/artigo212artigo1.pdf](https://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos_biblioteca/artigo212artigo1.pdf). Acesso aos 15 de março de 2020.

anseios dos indivíduos e grupos sociais que querem assumir o controle das instituições.<sup>60</sup>

Para que seja possível manter o poder que determinado grupo possui sobre outro, é necessário institucionalizá-lo, fazendo com que seus interesses sejam impostos sobre toda a coletividade como padrões racionais de normalidade e de naturalidade, invisibilizando o domínio que promovem.

De acordo com o Instituto da Mulher Negra – GELEDÉS, o racismo institucional pode ser compreendido como a reiterada ausência do Estado e a qualidade baixa dos serviços e atendimentos prestados pelas instituições à população negra historicamente, e verificado na iniciativa privada quando das contratações havidas no mercado de trabalho, por exemplo. Dessa maneira, negros permanecem com menos acesso a direitos e serviços que deve o Estado assegurar, perpetuando uma condição estruturante de desigualdade.<sup>61</sup>

A concepção estrutural, por sua vez, define o racismo como decorrente da própria estrutura social que normaliza as relações políticas, econômicas, jurídicas, e até familiares, nas quais as ações individuais são derivadas da sociedade que é racista, e por via de consequência pelas instituições que reproduzem tais práticas na organização política, econômica e jurídica da sociedade.<sup>62</sup>

O racismo é visto por este prisma teórico como processo histórico e político, que estabelece condições sociais para que grupos identificados sejam discriminados sistematicamente. A compreensão estrutural do racismo denota que a responsabilização jurídica daquele que comete atos racistas é insuficiente, pois não gerará modificação da engrenagem social, sobretudo porque raça é um conceito que só pode ser compreendido de forma relacional.<sup>63</sup>

O racismo estrutural ao se manifestar através de atos concretos se desdobra nas concepções de racismo como processo histórico e como processo político: o primeiro porque as classificações de raça foram determinantes nos processos de formação nacional dos Estados, definindo as hierarquias sociais legitimando a condução do poder e as estratégias econômicas e desenvolvimento; e o segundo porque influencia a organização social que depende do poder político, através de uma

---

<sup>60</sup> ALMEIDA, Op. cit., p. 38-39.

<sup>61</sup> GELEDÉS, Op. cit.

<sup>62</sup> ALMEIDA, Op. cit., p. 47-50.

<sup>63</sup> Ibidem, p. 50-52.

dimensão institucional que incorpora nas práticas sociais o racismo e a violência sistêmica, bem como por uma dimensão ideológica, pois está intrínseco a narrativa estatal de unidade social.<sup>64</sup>

A partir destas perspectivas, esta pesquisa se filia às concepções de racismo pela concepção teórica estrutural, considerando que sua compreensão não desvincula a análise das estruturas que o sustentam e perpetuam, e por considerar que está adstrito à compreensão de elementos como a ideologia, a política, o direito e a economia.

### **1.2.2 Racismo inconsciente**

As teorias psicanalíticas demonstram que o racismo no mundo ocidental possui uma face não ostensiva, precisamente delineada por contornos sutis. Especialmente o “racismo à brasileira”<sup>65</sup> pode ser considerado como um crime perfeito, pois é praticado sob o engodo da democracia racial que ignora a realidade e enraíza no imaginário social representações negativas de negros e negras, ao passo que também os coloca numa posição de não existência.

Mauro Fernandes explica que o conceito de racismo inconsciente é fundamentado na sociologia, na história e na psicologia, sendo um daqueles fenômenos que contém fatores biológicos, psíquicos, sociais e de longa duração histórica. Para o autor, o termo racismo inconsciente tem suas bases nas psicologias de Sigmund Freud e Carl Jung,<sup>66</sup> pois leva em consideração as noções de herança arcaica e inconsciente coletivo. Referidos conceitos, que se referem à herança cultural que o indivíduo recebe de seus antepassados longínquos, possuem conteúdos numa

---

<sup>64</sup> Ibidem, p. 52-56.

<sup>65</sup> PEREIRA, Milene Amaral. Virgínia Bicudo: a invisibilidade na psicanálise, racismo e as consequências psíquicas para uma psicanalista negra. Psicanalista pela democracia. Disponível em: <https://psicanalisedemocracia.com.br/2018/10/virginia-bicudo-a-invisibilidade-na-psicanalise-racismo-e-as-consequencias-psiquicas-para-uma-psicanalista-negra-milene-amaral-pereira/>. Acesso aos 26 de março de 2020.

<sup>66</sup> Sobre as teorias psicanalíticas: DAHIA. Sandra Leal Melo. Riso, Preconceito Racial e Aliança Inconsciente: uma leitura possível. XV Encontro Nacional da ABRAPSO – 2009. Disponível em: [http://www.abrapso.org.br/siteprincipal/images/Anais\\_XVENABRAPSO/216.%20riso%2C%20preconceito%20racial%20e%20alian%C7a%20inconsciente.pdf](http://www.abrapso.org.br/siteprincipal/images/Anais_XVENABRAPSO/216.%20riso%2C%20preconceito%20racial%20e%20alian%C7a%20inconsciente.pdf). Acesso em: 26 de março de 2020; CAMPOS, Luiz Augusto. Racismo em Três Dimensões: uma abordagem realista-crítica. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v32n95/0102-6909-rbcsoc-3295072017.pdf>. Acesso em: 26 de março de 2020.

estrutura psíquica construída em comunicação com o mundo das representações simbólicas.<sup>67</sup>

O autor assevera que a partir das teorias psicanalíticas de Jung de que o inconsciente não contém apenas componentes de ordem social, mas também impessoal sob a forma de categorias herdadas ou arquétipos, a relação entre a psique individual e a psique coletiva pode ser definida como a relação entre indivíduo e a sociedade, não podendo o indivíduo ser considerado como algo isolado, mas como um ser social, razão pela qual a psique humana também não pode ser considerada de forma isolada, mas como componente do fenômeno coletivo.

Tais categorias explicam o racismo inconsciente, pois demonstram que conteúdos psíquicos formados no passado escravista permanecem na formação do comportamento racista de hoje. Em geral se expressa em atos falhos, como frases ditas “sem querer”, “piadas” e “brincadeiras”, perpassando sem distinção pela cor de todos os brasileiros, na medida em que todas e todos são racistas na dimensão inconsciente, auxiliando no entendimento dos motivos pelos quais o racismo é tão impregnado na maioria das sociedades.

Neste sentido, o racismo inconsciente é projetado na psique humana individual a partir da psique social, considerando a correspondência dos processos inconscientes dos povos e raças e a psique coletiva, fazendo com que haja um amoldamento da forma de pensar, agir e se comunicar em sociedade. Tais reflexos são decisivos no âmbito do trabalho, pois determinam as estruturas que sustentam o racismo e a discriminação racial.

No mesmo sentido, Florestan Fernandes assevera que o grupo dominante formado pela branquitude, utiliza do racismo para a dominação, inferiorizando os negros com pretextos para garantir a supremacia branca moldando o inconsciente, o que faz com que a população naturalize a discriminação e a desigualdade.

[...] considerados sociologicamente, o preconceito e a discriminação de cor são uma causa estrutural e dinâmica de “perpetuação do passado no presente”. Os brancos não vitimizam consciente e deliberadamente os negros e os mulatos. Os efeitos normais e indiretos das funções do preconceito e da discriminação de cor é que o fazem, sem tensões raciais e sem inquietação social. Restringindo as oportunidades econômicas, educacionais, sociais e políticas do negro e do multado, mantendo-os “fora do sistema” ou à margem e na periferia da ordem social competitiva, o preconceito e a discriminação

---

<sup>67</sup> FERNANDES, Mauro. O Lugar do negro: o negro no seu lugar. Anais do XVII Encontro de História da Anpuh-Rio: 2016. Disponível em: <<https://www.encontro2016.rj.anpuh.org/>>. Acesso em: 26 de março de 2020.

de cor impedem a existência e o surgimento de uma democracia racial no Brasil.<sup>68</sup>

No ambiente de trabalho essas noções são ampliadas. Além de lidar com questões afetas às estruturas de formação dos espaços sociais, e do quanto o racismo determina as posições de classe em razão da dominação da branquitude, a negras e negros ainda é posto o desafio de superar o racismo inconsciente, que traça emaranhados invisíveis. Não são raras as ações discriminatórias cometidas nas relações de trabalho, que durante muito tempo passaram despercebidas, e ainda são consideradas normais.

Como pontua Almeida, o domínio do inconsciente nas ações sociais se dá com o estabelecimento de parâmetros discriminatórios baseados na raça,

[...] que servem para manter a hegemonia do grupo social no poder. Isso faz com que a cultura, os padrões estéticos e as práticas de poder de um determinado grupo tornem-se o horizonte civilizatório do conjunto da sociedade. Assim, o domínio de homens brancos em instituições públicas – o legislativo, o judiciário, o ministério público etc. – e instituições privadas – por exemplo, diretoria de empresas – depende, em primeiro lugar, da existência de regras e padrões que direta ou indiretamente dificultem a ascensão de negros e/ou mulheres, e, em segundo lugar, da inexistência de espaços em que se discuta a desigualdade racial e de gênero, naturalizando, assim, o domínio do grupo formado por homens brancos.<sup>69</sup>

De acordo com Lage e Souza, são exemplos das discriminações inconscientes realizadas corriqueiramente no ambiente de trabalho os anúncios de vagas para pessoas “com boa aparência”, referindo-se a pessoas brancas; a orientação para que negras não usem o cabelo crespo, natural, incentivando-as a fazerem uso de produtos e procedimentos para alisamento; a tratativa de mulheres negras como se fossem objeto de prazer a alívio sexual, ao dizerem que “vão para a senzala pegar a preta porque ela é obrigada”; além da utilização de termos pejorativos para se referirem aos colegas negros.<sup>70</sup>

De acordo com o Instituto da Mulher Negra – GELEDÉS são diversas as expressões no vocabulário brasileiro que são empregadas sem que se perceba a

---

<sup>68</sup> FERNANDES, Florestan. O negro no mundo dos brancos. Difusão Europeia do Livro, São Paulo: 1972, p. 73.

<sup>69</sup> ALMEIDA, Op. cit., p. 40-41.

<sup>70</sup> LAGE, Marian L. C.; SOUZA, Eloisio M. Da cabeça aos pés: racismo e sexismo no ambiente de trabalho organizacional. Anais do IV Congresso Brasileiro de Estudos Organizacionais. Porto Alegre, 2016. Disponível em: <<https://anaiscbeo.emnuvens.com.br/cbeo/article/viewFile/56/48>>. Acesso em: 30 de abril de 2020.

conotação racista, evidenciando como o racismo é inconsciente, como “cor de pele” ao se referir a cor rosada ou bege; “doméstica” que faz referência ao fato de negros serem tratados como animais rebeldes que precisavam ser domesticados; “estampa étnica” ao se referir a desenhos que vem da África ou de outra parte do mundo que não seja a Europa, tornando-se “étnica”; “meia tigela” que é empregado para se referir a algo sem valor ou medíocre, refere-se a escravos que não conseguiam atingir as “metas” de trabalho nas minas de ouro, e recebiam apenas metade da tigela de comida; “mulata tipo exportação” que remete à ideia de sedução e sensualidade, reitera a visão do corpo da mulher negra como mercadoria; “ter um pé na cozinha” que se refere a infeliz recordação do período em que o único lugar permitido às negras era a cozinha da casa grande; “moreno(a)”, numa tentativa de embranquecer a pessoa, em razão de acreditar que chamar alguém de negro é ofensivo, dentre outros diversos.<sup>71</sup>

Logo, o racismo compreende um fenômeno complexo que relaciona o mundo externo e seus entrelaçamentos e estruturas, como o direito, a economia e a política, com o mundo interno, da psique humana, permeando todas os nuances da sociedade moderna.

### **1.3 O Patriarcado e a dominação de gênero**

A compreensão da relação da mulher com o trabalho se revela como uma extensão de estruturas sociais que sustentam as formas de vida contemporâneas. A subserviência da mulher ao homem tem sido pintada por teorias tradicionalistas como algo normal, e, portanto, imutável, caindo no desfiladeiro do indiscutível.

As críticas à universalização da submissão da mulher em relação ao homem buscam, nas construções históricas e sociais, especialmente dos dois últimos séculos, a base da universalização da condição de submissão feminina. A negação da mulher fez com que a história dos povos fosse construída de forma parcial, invisibilizando a participação feminina, dos negros, do proletariado e de todos os grupos oprimidos e relegados a serem apenas uma engrenagem azeitada de um sistema escrito e

---

<sup>71</sup> MENDEZ, Chrystal. 18 expressões racistas que você usa sem saber. Instituto da Mulher Negra – GELEDÉS. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/18-expressoes-racistas-que-voce-usa-sem-saber/>>. Acesso em: 30 de abril de 2020.

determinado por minorias detentoras de poder. Houve, conscientemente, o apagamento das narrativas existentes que não espelhassem a história universal.<sup>72</sup>

Mulheres e homens foram apagados da narrativa histórica, sofrendo exclusão e discriminação por razões de classe e de raça. No entanto, apenas as mulheres foram excluídas dos registros em razão de seu sexo, independentemente de serem maioria da população e responsáveis centralmente pela criação e manutenção da sociedade.<sup>73</sup>

Carole Pateman assevera que a universalização da história social, contada a partir das teorias do contrato social, sufocou a existência de um contrato sexual, no qual as mulheres são objeto do contrato, sendo o meio pelo qual os homens transformam o direito “natural” sobre as mulheres em segurança do direito patriarcal civil. Na medida em que as teorias contemporâneas não se debruçam sobre a metade da história que está faltando, ignoram que a sociedade também é a história do direito político como patriarcal, sustentando que a liberdade civil é um atributo masculino.<sup>74</sup>

De acordo com Gerda Lerner, a criação de uma assimetria sexual que remonta à idade da pedra e permanece até a contemporaneidade, está assentada na ideia de que os homens possuem atributos físicos e intelectuais que os tornam superiores às mulheres, sendo, por exemplo, exímios caçadores, razão pela qual são mais honrados e valorizados que as mulheres, que ficam relegadas aos cuidados da prole e da procriação. A utilização de argumentos relacionados a força física e a distinta intelectualidade dos homens para explicar a supremacia masculina é revestida de um verniz “científico”, pois assentada em alegações biológicas que já foram refutadas por evidências antropológicas, indicando que a ideia de determinismo biológico a partir do darwinismo social não se sustenta.<sup>75</sup>

Essa linha de raciocínio fez com que fosse sedimentada uma espécie de generalização da sociedade, ignorando a existência de sociedades fundadas na simetria dos sexos, em que havia compreensão das funções desempenhadas por homens e mulheres como complementares e indissociáveis.

---

<sup>72</sup> LERNER, Gerda. A criação do patriarcado: a história da opressão das mulheres pelos homens. Tradução de Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019.

<sup>73</sup> Ibidem.

<sup>74</sup> PATEMAN, Carole. O contrato sexual. Tradução de Marta Avancini. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1993.

<sup>75</sup> LERNER, Op. Cit.

As críticas feministas descortinaram o raciocínio cíclico, sem evidências, e que desconsidera os aspectos históricos da formação das relações sociais entre homens e mulheres, indicando que com o distanciamento da natureza, o aperfeiçoamento da cultura e as mudanças tecnológicas, especialmente no período de industrialização na civilização ocidental, houve a modificação das funções desempenhadas pelos homens<sup>76</sup>, enquanto que as mulheres permaneceram desempenhando atividades de reprodução e cuidado. A substituição do trabalho físico pelo trabalho mecânico pelos homens, é considerada progresso, enquanto contrariamente é compreendido que às mulheres são fadadas a servir por meio de sua condição biológica. É dizer: o fato de as mulheres terem filhos ocorre em razão do sexo, enquanto o fato de cuidarem dos filhos ocorre em razão o gênero, uma construção social.<sup>77</sup>

O patriarcado é uma criação histórica formatada nas sociedades romana e grega, nas quais o chefe da família possuía total poder legal e econômico sobre seus familiares e dependentes. Tem-se que, no século XIX, a dominância masculina tomou outros limiares, sem, no entanto, findar-se, permanecendo presente até a atualidade.

De forma ampla, o patriarcado manifesta a institucionalização da dominância masculina sobre as mulheres e crianças na sociedade em geral.<sup>78</sup> Tal conceituação não afirma que mulheres não possuem poder algum, ou que são totalmente impotentes e privadas de direitos, e precisa ser aprofundada quando é inserido o debate racial.

Para Carole Pateman, o conceito de patriarcado fundado historicamente já foi há muito sepultado, pois houve uma confusão em sua incorporação, que se refere a uma forma de poder político que foi quase totalmente ignorado no século XX, razão pela qual o termo atualmente pode ser reduzido à substituição das primeiras relações familiares pelo domínio político, não sendo possível chamar a sociedade atual de patriarcal, que em verdade é pós-patriarcal. A autora assevera que o patriarcado é, de outro modo, um símbolo, uma metáfora, uma linguagem que traduz a dominação

---

<sup>76</sup> A diferenciação entre as funções sociais desempenhadas pelos homens brancos e negros é de suma importância, pois a construção do patriarcado na sociedade brasileira, por exemplo, leva em consideração de forma preponderante a divisão racial da sociedade para o desempenho das funções e posições. Neste momento, utilizam-se as expressões homem e mulher, sem consideração dos aspectos raciais e de classe, que em seguida serão desenvolvidos, a partir da formação específica do patriarcado no Brasil.

<sup>77</sup> LERNER, Op. cit., posição 628 (livro virtual).

<sup>78</sup> Ibidem, posição 5031 (livro virtual).



dos homens adultos sobre as mulheres, sem afastar a importância de que não seja apenas reduzido à linguagem e a símbolos do poder paterno.<sup>79</sup>

Pela construção das relações sociais de dominação do homem sobre a mulher, edifica-se a ideologia do machismo, que defende a supremacia masculina e crenças que as apoiam e sustentam, indicando que enquanto existir, as relações chamadas de patriarcais estarão estabelecidas. Para Gerda Lerner, o patriarcado e o machismo se complementam e formam uma dinâmica de manutenção das estruturas de poder sexual. Através de uma análise marxista,<sup>80</sup> a autora pontua que o patriarcado, atualmente, pode ser compreendido prioristicamente a partir das noções sociais de formação da Família e da Propriedade Privada, descritas por Friedrich Engels em 1884, que afirma que a grande derrota histórica do sexo feminino foi o desenvolvimento da propriedade privada. Para a autora, Engels teorizou que nas sociedades tribais em que foi originado o comércio e a propriedade de rebanhos, os chefes de família presumivelmente assumiram a posição de detentores destas propriedades, mas não explica realmente como tais fatos aconteceram, indicando posteriormente que os homens se apropriaram do excedente do pastoreio, tornando propriedade privada e que para garanti-la instituíram a família monogâmica, pela qual também é possível controlar a sexualidade das mulheres.<sup>81</sup>

Gerda assevera, de forma crítica ao posicionamento de Engels, que o machismo poderia existir em uma sociedade que tenha se livrado da institucionalização do patriarcado em razão da abolição da propriedade privada, pois enquanto o machismo existir enquanto ideologia, as relações patriarcais podem ser reestabelecidas, mesmo ocorridas mudanças legais que as proscavam.<sup>82</sup>

No Brasil, a formação do patriarcado e da ideologia machista foram temperadas por fatores muito específicos. O contrato social que sedimenta a opressão das mulheres é baseado no contrato sexual, na construção das famílias monogâmicas, no colonialismo, no racismo, no sistema econômico capitalista e na construção de uma democracia liberal representativa que determina o funcionamento do Estado. Todos estes fatores alimentam uma dinâmica histórica, teórica e política de enraizamento do patriarcado no Estado brasileiro.

---

<sup>79</sup> PATEMAN, Carole. O contrato sexual. Tradução de Marta Avancini. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1993, p. 38-42.

<sup>80</sup> LERNER, Op. cit., posição 630 (livro virtual).

<sup>81</sup> Ibidem, posições 630/670 (livro virtual).

<sup>82</sup> Ibidem, posição 5066 (livro virtual).

Dentre as diversas perspectivas<sup>83</sup> que foram desenvolvidas pelo pensamento social brasileiro sobre o patriarcado, é assente a compreensão de que são indissociáveis as relações patriarcais das relações de classe e raça, expressando-se enquanto categorias que estão em profunda interação e produzem dinâmicas desiguais e contraditórias na formação econômica-social.<sup>84</sup>

Heleieth Saffioti assevera que a compreensão da formação social do Brasil pela formação econômica de classes, que nos períodos colonial e imperial correspondeu a uma economia escravocrata, essencialmente exportadora de produtos primários, agrícolas e minerais, que proporcionava um comércio altamente lucrativo e sempre dependente dos países dominantes no sistema internacional. As relações entre os sexos e a posição da mulher na família e na sociedade em geral é parte de um sistema de dominação mais amplo – o sistema econômico. No Brasil colonial, Portugal implanta uma estrutura de dominação baseada no patrimônio, no qual as relações prevaletentes da ordem escravocrata-senhorial e as inconsistências de um sistema de castas são decisivos para os papéis que as mulheres desempenham na sociedade.<sup>85</sup>

Embora tenha ocorrido a abolição da escravidão no Brasil, com uma modificação do sistema de dominação das mulheres negras e brancas, no qual aquelas conquistam pelo menos a liberdade formal que lhes era negada anteriormente, tanto as brancas como negras não ascendem à plenitude dos direitos da pessoa humana. Tecendo considerações acerca de todo o processo de urbanização e industrialização social, Saffioti pontua que houve um alargamento dos horizontes da mulher sem que tenha havido uma ruptura sincrônica dos papéis desempenhados por homens e mulheres na sociedade brasileira.<sup>86</sup> A autora assevera que o desenvolvimento do capitalismo no Brasil lidou de maneira ímpar com a *ordem patriarcal de gênero*, garantindo condições de acumulação, exploração do trabalho das mulheres e relegando a elas majoritariamente baixos salários.<sup>87</sup>

---

<sup>83</sup> Neste sentido, cita-se Silvio Romero, Oliveira Vianna, Gilberto Freyre, Antônio Candido, Sérgio Buarque de Holanda, Neuma Aguiar, Joaquim Nabuco, entre outros.

<sup>84</sup> NOGUEIRA, Leonardo; BEZERRA, Lucas. Relações patriarcais de gênero e formação econômico-social brasileira: pressupostos e fundamentos. Revista Libertas, Juiz de Fora, v. 18, n. 2, p. 151-169.

<sup>85</sup> SAFFIOTI, Heleieth I. B. A mulher na sociedade de classes: mito e realidade. Petrópolis: Vozes, 1976, p. 141.

<sup>86</sup> Ibidem, p. 186.

<sup>87</sup> Ibidem, p. 343.

No mesmo sentido, Neuma Aguiar afirma que as formas de dominação patriarcal no Brasil se alteram no decorrer da história, indicando que sua compreensão na atualidade deve se voltar para o âmbito econômico, sem perder de vista as assimetrias de poder nas relações entre homens e mulheres nas relações privadas ou íntimas, pois ainda se busca uma maior participação política ou econômica das mulheres nessa esfera, em razão da própria origem patriarcal do estamento burocrático no contexto de um patrimonialismo patriarcal.<sup>88</sup>

Embora tenham ocorrido diversas modificações no cenário brasileiro, o Sistema de Indicadores de Percepção Social (SIPS) do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), indicou, em 2014, que a população brasileira ainda adere majoritariamente a uma visão de família nuclear patriarcal, que sob uma versão contemporânea é cotidianamente reforçado, seja pela desvalorização de características ligadas ao feminino, na divisão sexual dos espaços e do trabalho, na violência doméstica e na aceitação da violência sexual.<sup>89</sup>

A compreensão do patriarcado brasileiro resgata a formação histórica da sociedade e se atenta aos fatores de formação econômica pautada no sistema agrário e escravista, que se transforma com os processos de avanço econômico e urbano, resultando em novas formas de dominação pautada pelo sistema capitalista, relacionando as opressões de gênero, raça e classe. A formação do Estado brasileiro, e por via de consequência do Paraná, foi calcada em um regime de subordinação, dominação e exploração possibilitado pelas estruturas que se adequaram às modificações dos sistemas sociais, resultando em uma sociedade profundamente machista e racista, que possui em seu âmago a divisão do trabalho.

#### **1.4 Raça, gênero e trabalho**

A partir da construção social fundada no patriarcalismo, todas as relações de dominação de homens sobre mulheres possuem pano de fundo os espaços e funções determinados a cada um dos sexos, incluindo as relações de trabalho.

---

<sup>88</sup> AGUIAR, Neuma. Patriarcado, sociedade e patrimonialismo. Revista Sociedade e Estado, vol. 15, nº 2, Brasília, jun/dez 2000. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922000000200006&lng=pt&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922000000200006&lng=pt&tlng=pt). Acesso aos 6 de abril de 2020.

<sup>89</sup> BRASIL, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Sistema de Indicadores de Percepção Social: tolerância social à violência contra as mulheres. Brasília: IPEA, 2014.

De acordo com Hirata e Kergoat, as relações assimétricas no campo do trabalho podem ser compreendidas como divisão sexual do trabalho, termo cunhado na França no início dos anos 1970, primeiramente na Sociologia e depois na História, a partir das discussões feministas sobre a enorme massa de trabalho efetuada gratuitamente pelas mulheres de forma invisível, e internalizado como amor e dever feminino. As discussões que se seguiram passaram a abordar o trabalho doméstico como atividade profissional, desdobrando-se sobre as esferas pública e privada e de como elas articulam as relações sociais de sexo.<sup>90</sup>

Para as autoras, essa forma particular de divisão social do trabalho está organizada a partir de dois princípios que são válidos para todas as sociedades conhecidas, sendo aplicados mediante processos específicos de legitimação de naturalização da ideologia machista. O primeiro é o da “separação”, compreendendo a existência de trabalhos definidos como de homem, e trabalhos de mulher. O segundo é o “hierárquico”, referindo-se à noção de que o trabalho do homem “vale” mais que o trabalho de uma mulher. Embora estes princípios sejam encontrados em todas as sociedades não são imutáveis, apresentando modalidades<sup>91</sup> que variam no tempo e no espaço.<sup>92</sup>

A indispensável superação da divisão entre esferas público e privadas, busca construir uma alternativa ao patriarcalismo liberal, pois a superação da construção de esferas sociais é necessária para a resolução do problema político que causa, sedimentada nas ideologias liberais e que defende que as desigualdades da esfera privada são irrelevantes para questões de igualdade política.<sup>93</sup>

Silvia Federici afirma que a diferença de poder entre homens e mulheres e o ocultamento do trabalho não remunerado das mulheres, maquiado de inferioridade natural, permitiu ao capitalismo ampliar a parte não paga do dia de trabalho, usando o salário masculino para acumular trabalho feminino e para desviar o antagonismo de

---

<sup>90</sup> HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. Tradução de Fátima Murad. Cadernos de pesquisa, v. 37, n. 132, p. 595-509, set/dez, 2007.

<sup>91</sup> Para as autoras, “modalidade” compreende, por exemplo, a concepção do trabalho reprodutivo, o lugar das mulheres no trabalho mercantil, ou seja, as diferentes feições que podem ser atribuídas ao trabalho. HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. Cadernos de pesquisa, v. 37, n. 132, p. 595-509, set/dez, 2007, p. 6.

<sup>92</sup> HIRATA, Op. cit., p. 5-6.

<sup>93</sup> PATEMAN, Carole. Críticas feministas à dicotomia público/privado. Tradução de Verso Tradutores. In Teoria Política Feminista: textos centrais. Org. Luis Felipe Miguel e Flávia Brioli. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1844681/mod\\_resource/content/0/Pateman%2C%20C\\_Cr%C3%ADticas%20feministas%20%C3%A0%20dicotomia%20p%C3%BAblico-privado.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1844681/mod_resource/content/0/Pateman%2C%20C_Cr%C3%ADticas%20feministas%20%C3%A0%20dicotomia%20p%C3%BAblico-privado.pdf)>. Acesso em: 6 de abril de 2020.

classe para sexo, fundamentando uma acumulação de desigualdades, hierarquias e divisões que separam e alienam os trabalhadores. Neste sentido, a definição de “papéis da mulher” é um dos pilares fundamentais das estruturas de dominação, pois no contexto de assalariamento as mulheres foram construídas nas relações sociais como reprodutoras, responsáveis pelos cuidados do lar, bajuladoras dos homens, a fim de que fossem consideradas dignas.<sup>94</sup>

No entanto, no Brasil tais conceituações de divisão do trabalho precisam ser aprofundadas, acrescentando-se as estruturas do racismo, fundadas no modo de produção escravista. Essa realidade rompe com a lógica de divisão sexual do trabalho estabelecida em outros países, como na França, nos moldes elencados por Hirata e Kergoat, mostrando o descolamento das realidades latino-americanas, pois ignora a interseccionalidade das opressões de raça e gênero.

Angela Davis discorre sobre a necessidade de uma retomada da história das mulheres durante os períodos de escravidão para que seja possível traçar uma compreensão das relações de trabalho na atualidade. A autora sublinha que proporcionalmente, as negras sempre trabalharam mais fora de casa do que as brancas, sendo que o enorme espaço que o trabalho ocupa hoje na vida das negras compreende a reprodução dos padrões estabelecidos na escravidão, quando tinham todos os outros aspectos de sua existência ofuscados pelo trabalho compulsório.<sup>95</sup>

Davis leciona que no sistema escravista o povo negro era definido como propriedade e as mulheres eram vistas como unidades de trabalho lucrativas, sendo que para os proprietários de escravos elas poderiam ser desprovidas de gênero. Neste sentido, eram, antes de tudo, trabalhadoras, desassociando-se da idealização feminina de fragilidade do século XIX, pois sua força e a produtividade eram mais relevantes que questões relativas ao sexo, ponto em que a opressão das mulheres era idêntica a dos homens. No entanto, sofriam de forma ainda mais perversa porque eram vítimas de abuso sexual e maus-tratos específicos, e a forma como eram exploradas era condicionada pela postura dos senhores regida pela conveniência, na medida em que as exploraram como homens quando se mostrava lucrativo, vistas como desprovidas de gênero, e, quando podiam ser exploradas, punidas e reprimidas

---

<sup>94</sup> FEDERICI, Silvia. *Calibã e a Bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva*. Tradução do coletivo Sycorax, 2004, p. 213.

<sup>95</sup> DAVIS, Angela. *Mulher, raça e classe*. Tradução de Heci Regina Candiani. Nova York: Random House, 1981; Vintage, 1983. Boitempo: 2016, p. 24.

de modos cabíveis apenas às mulheres, inclusive abusadas sexualmente, e reduzidas à condição de fêmeas.<sup>96</sup>

De forma oposta, no período colonial as mulheres brancas eram consideradas como subordinadas e dependentes nas relações familiares, mesmo que remotamente fossem consideradas parceiras da vida econômica. Foram excluídas do acesso à educação e relegadas à vida privada, aos cuidados domésticos, enquanto aos homens caberia a esfera pública, inclusive o domínio econômico.

Sueli Carneiro, ao discorrer sobre as reminiscências do período colonial nas relações de trabalho no Brasil, reafirma que permanecem intactas as relações de gênero segundo a cor ou a raça instituídas no período da escravidão, consignando a necessidade de compreender o gênero como uma variável teórica que não pode ser separada dos outros eixos de opressão, como o racismo e seu impacto sobre as relações de gênero, pois determina a própria hierarquia da sociedade.<sup>97</sup> A divisão do trabalho no Brasil deve ser compreendida pelas perspectivas de gênero e raça, para que a análise das relações de trabalho englobe todos os âmbitos das relações sociais.

Quando falamos em romper com o mito da rainha do lar, da musa idolatrada dos poetas, de que mulheres estamos falando? As mulheres negras fazem parte de um contingente de mulheres que não são rainhas de nada, que são retratadas como antimusas da sociedade brasileira, porque o modelo estético de mulher é a mulher branca. Quando falamos em garantir as mesmas oportunidades para homens e mulheres no mercado de trabalho, estamos garantindo emprego para que tipo de mulher? Fazemos parte de um contingente de mulheres para as quais os anúncios de emprego destacam a frase: "Exige-se boa aparência".<sup>98</sup>

Esta conceituação da divisão do trabalho que intersecciona gênero e raça é construída a partir de estruturas de poder e opressão distintas, fazendo com que as negras sejam designadas a papéis específicos, que ecoam as mazelas do período colonial e escravocrata.

A interseccionalidade é definida por Kimberlé Crenshaw como o problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Trata-se de uma associação de sistemas múltiplos de subordinação, como o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros

---

<sup>96</sup> Ibidem, p. 25-26.

<sup>97</sup> CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo – situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. Instituto Geledés, 2011. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/enegrecer-o-feminismo-situacao-da-mulher-negra-na-america-latina-partir-de-uma-perspectiva-de-genero/>>. Acesso em: 6 de abril de 2020.

<sup>98</sup> Ibidem.

sistemas discriminatórios que criam desigualdades básicas que definem a posição das mulheres, de raças, de etnias, de classes, de forma estrutural, tratando a forma como ações e políticas específicas geram opressões e dinâmicas de desempoderamento.<sup>99</sup>

Compreendendo as diferentes opressões presentes no Brasil, exploradas por teóricas feministas como Sueli Carneiro, a divisão do trabalho deve ser analisada pelo viés de interseccionalidade. Estudos quantitativos demonstram a existência de posições ocupadas por mulheres negras que espelham essa realidade, como por exemplo o trabalho doméstico.

De acordo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, no estudo “Dossiê Mulheres Negras – retrato das condições de vida das mulheres negras no Brasil”<sup>100</sup>, publicado em 2013, promoveu análise da participação das mulheres negras no mercado de trabalho entre 1995 a 2009. No período em questão foi observada uma redução das desigualdades raciais no campo educacional, pois as mulheres negras passaram de uma taxa de escolarização do ensino fundamental e médio de 14,9% em 1995 para 55,5% em 2009, e no ensino superior de 2,5% em 1995, para 10% em 2009, que redundaram em mudanças no perfil da participação no mercado de trabalho.

O estudo aponta que na categoria de empregados domésticos, a maioria era composta por mulheres, com apenas 7% de homens, sendo que destas mulheres, a proporção de negras (21,6%) é bem maior que as brancas (13,5%), realçando que elas possuem baixa representação em categorias mais estáveis e de maior *status* social. A diminuição das desigualdades no campo educacional, de acordo com o estudo, é resultado do ingresso de negros e pobres no ensino superior na década analisada, em grande parte por ações das Instituições de Ensino Superior e do Estado, como ações afirmativas e o programa universidade para todo (ProUni), além das demandas dos movimentos sociais, o que atesta a efetividade e necessidade de continuação das medidas para superação das desigualdades no acesso e na permanência no ensino superior.

---

<sup>99</sup> CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. Tradução de Liane Schneider. Revista Estudos Feministas, 2002. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11636.pdf>>. Acesso em: 7 de abril de 2020.

<sup>100</sup> BRASIL, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Dossiê Mulheres Negras: retrato das desigualdades das condições de vida das mulheres negras no Brasil. Brasília: IPEA, 2013.

No mesmo sentido, o estudo “Retrato da Desigualdades de Gênero e Raça”<sup>101</sup>, lançado em 2017 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a partir da análise de dados correspondentes aos anos de 1995 a 2015, verificou-se que o Brasil possuía no ano de 2015, pouco mais de 204 milhões de habitantes, sendo que mais de 105 milhões eram mulheres, das quais 48 milhões se declaravam brancas, enquanto pouco mais de 55 milhões se declaravam negras. O estudo indica que em 2015 o Brasil tinha cerca de 6,2 milhões de trabalhadores domésticos, dos quais 5,7 milhões eram mulheres, e destas, 3,7 milhões eram negras, enquanto 2 milhões eram brancas.

Reforçando estes dados, de acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a América Latina e o Caribe possuíam, em 2016, 18 milhões de trabalhadores domésticos, dos quais 88% são mulheres, representando 27% da ocupação feminina na região. De acordo com a agência, o Brasil possui a maior população de domésticas do mundo.<sup>102</sup>

Os indicadores elencados demonstram, a partir de uma leitura que compreenda os aspectos de gênero, raça e classe de forma interseccional, que o passado escravocrata das mulheres negras faz parte de uma dialética que ainda se reproduz na atualidade, indicando não ser possível analisar o trabalho feminino sem investigar atentamente a história da escravidão, e principalmente, das mulheres escravizadas.<sup>103</sup>

A égide da profunda divisão sexual e racial do trabalho tem como lógica a manutenção de processos de dominação que demonstram ser uma armadilha do colonialismo insidioso para perpassar a impressão de um regresso aos tempos de escravidão, de submissão da mulher, de divisão social de classes. Como alerta Boaventura de Sousa Santos<sup>104</sup>, o que regressa nunca deixou de estar, pois a lógica

---

<sup>101</sup> Em parceria com a ONU Mulheres e a extinta Secretaria de Políticas para Mulheres do Ministério da Justiça e da Cidadania (SPM). BRASIL, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça. Brasília: IPEA, 2017. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores.html>>. Acesso em: 6 de abril de 2020.

<sup>102</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Trabalho Doméstico. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-domestico/lang-pt/index.htm>>. Acesso em 29 de setembro de 2020.

<sup>103</sup> LUNA, Sophia Alencar Araripe. A “mucama permitida”: a origem escravocrata do emprego doméstico no Brasil. Seminário Internacional Fazendo Gênero & Women’s Worlds Congress (Anais Eletrônicos). Florianópolis, 2017. Disponível em [http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/Modelo\\_Texto\\_completo\\_MM\\_FG.pdf](http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/Modelo_Texto_completo_MM_FG.pdf). Acesso aos 7 de abril de 2020.

<sup>104</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. O Colonialismo e o século XXI. Outras Palavras: 2018. Disponível em: <<https://outraspalavras.net/geopoliticaeguerre/boaventura-o-colonialismo-e-o-seculo-xxi/>>. Acesso em: 7 de abril de 2020.



colonialista permanece tão vigente e violenta como no passado, sob diferentes formas de dominação.

## 2 CAPÍTULO II – DIREITO AO TRABALHO DA MULHER NEGRA

O direito, considerado como forma, não existe somente na cabeça das pessoas, ou nas teorias dos juristas especializados; ele tem uma história real, paralela, que tem seu desenvolvimento não como um sistema conceitual, mas como um particular sistema de relações.<sup>105</sup>

As definições do direito como ciência social aplicada são diversas e buscam espelhar as considerações de uma sociedade sobre a ciência que normativa que regulamenta seu tempo. Diferentes teorias buscam formas de indicar pode ser estudado e definido, seja por meio da filosofia própria deste campo, por uma análise dogmático-normativa, ou pela sociologia do direito. E quando as perspectivas de gênero e raça perpassam a compreensão do direito, as teorias e conceituações tradicionalistas são submetidas a críticas que revelam os fundamentos da ciência jurídica na contemporaneidade.

As relações de estruturas sociais baseadas em gênero e raça demonstram ser de suma importância a análise da forma com que cada um destes movimentos e teorias compreendem o direito, além de possibilitarem a intersecção dos conceitos definidos nos diferentes campos de opressão, ampliando o horizonte para construção dos direitos fundamentais.

A primeira concepção a ser analisada é a perspectiva feminista, que entende que o direito pode ser definido em três níveis. No primeiro, é um componente de um estatuto que é fruto de um processo político, ou seja, é um conjunto de convenções normativas abertas à interpretação, sobre o que se aplica uma metodologia legal – objeto de críticas pela teoria feminista quanto aos métodos de interpretação. No segundo, é definido como prática, consistindo na forma como os juristas aplicam-no diariamente e que não necessariamente segue as normas legais, mas nem por isso pode estar desvinculada do direito – o que se pode chamar de operacionalidade. E no terceiro nível, refere-se ao entendimento sobre o que é o direito, compreendendo o senso comum, aquilo que as pessoas pensam ser e regem suas condutas.<sup>106</sup>

---

<sup>105</sup> PACHUKANIS, Evguiéni B. Teoria Geral do Direito e Marxismo (1924). Tradução de Silvio Donizete Chagas. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988, p. 12.

<sup>106</sup> CAMPOS, Carmen Hein. Teoria Feminista do Direito e Violência Íntima Contra Mulheres. *Revista EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 17 (Edição Especial), p. 33-42, jan-mar, 2012.

Catherine MacKinnon, considerando as bases do feminismo radical<sup>107</sup>, afirma que o direito é produto do Estado, o qual é construído sob a égide do patriarcado, e por refletir esta estrutura, não deve ser analisado como se representasse neutralidade. Para a autora, as teorias tradicionais do direito são teorias masculinas, que não consideram a experiência feminina, e, portanto, são falaciosamente neutras.<sup>108</sup>

A divisão do pensamento jurídico a partir das estruturas de gênero promove a cisão crucial entre feminino e masculino, fazendo com que homens se identifiquem como estando em um dos lados, que definem como racional, ativo e universal, enquanto às mulheres é relegado o outro lado, definido como não racional, passivo, sentimental, emocional, sensível e subjetivo. Esse pensamento dual possui elementos descritivos e normativos de um sistema de hierarquias que não apenas divide o mundo entre dois termos, mas entre ordens hierárquicas, no qual o direito é um dos lados hierarquicamente superior e masculino, pois se supõe que o campo jurídico é racional, objetivo, abstrato e universal, assim como os homens consideram a si mesmos. As práticas sociais, políticas e intelectuais que construíram o direito ocidental foram, durante muitos anos, consideradas e entendidas quase exclusivamente por homens, razão pela qual os desafios mais interessantes e promissores contra o sistema dominante de pensamento são forjados pelas lutas feministas, por meio da crítica feminista.<sup>109</sup>

Embora diversas e até divergentes, as percepções feministas do direito são atravessadas, invariavelmente, pela crítica central do formalismo jurídico, que é utilizado como instrumento de dominação masculina e participa das construções de gênero, pois define quem são sujeitos homens e mulheres e os dota de qualidades,

---

<sup>107</sup> O feminismo radical pode ser compreendido a partir das relações assimétricas de gênero pelas seguintes dimensões: a) não existem aptidões inatas a cada sexo, inatas a cada sexo, exceto por gravidez, gestação, parto e amamentação, que são exclusividade das pessoas do sexo feminino; 2) a ideologia patriarcal conforma temperamento, papel e status de cada um dos sexos para a manutenção do sistema de supremacia masculina; 3) o fim da subordinação das mulheres depende do fim das diferentes socializações a partir do sexo; e 4) a denominada esfera privada é o primeiro lugar de exercício de dominação masculina e, portanto, tem conteúdo político". TAVARES, L. M. L.; LOIS, C. C. Anotações sobre a teoria feminista do direito de Catharine MacKinnon. *Revista de Gênero, Sexualidade e Direito*. Curitiba, v.2, n.2, p. 151-170, jul-dez, 2016, p. 10.

<sup>108</sup> MACKINNON, Catharine A. *Feminismo, Marxismo, Método e o Estado: Uma agenda Para a Teoria*. Tradução de Juliana Carreiro Avila e Juliana Cesario Alvim Gomes. *Revista Direito e Práxis*. Rio de Janeiro, vol. 7, n. 15, 2016, p. 798-837.

<sup>109</sup> OLSEN, Frances. *El sexo del derecho*. Publicado em David Kairys (ed.), *The Politics of Law* (Nueva York, Pantheon, 1990), p. 452-467. Traducción de Mariela Santoro y Christian Courtis, p. 2-4.

além de proteger circunstâncias e bens sociais específicos desta estrutura de dominação.<sup>110</sup>

No entanto, ainda que as discussões acadêmicas do perfil sexista do direito tenham progredido, o campo jurídico segue majoritariamente tendendo à conservação da interpretação jurídica que espelha o Estado, não problematizando a divisão hierárquica dos sexos que esta interpretação retrata e que assegura as posições de poder estabelecidas.<sup>111</sup> Ademais, embora no cenário jurídico brasileiro venha ocorrendo uma propagação das críticas feministas, ela ainda é massivamente ignorada, havendo uma carência de estudos acadêmicos de aplicação prática dessa perspectiva, descartando a profunda análise e compreensão das relações sociais que a vertente promove.

A segunda definição necessária de ser discutida é por uma análise do racismo. Silvio Almeida leciona que o direito pode ser compreendido como relação social, que abarca não apenas o conteúdo dos textos legais, mas também relações de poder e sociais como um todo. O autor assevera que na contemporaneidade a garantia de liberdade e da igualdade dos indivíduos, que são valores fundamentais para o capitalismo, não é dada por um poder pessoal, como era no feudalismo e no escravismo, mas por um poder estatal que impõe a ordem por meio das normas jurídicas, e as relações que se formam a partir da estrutura social e econômica determinam a formação das normas jurídicas. Neste sentido, o direito não é apenas um conjunto de normas, mas a relação entre os sujeitos de direito e estas relações sociais na dimensão estrutural do racismo. Assim, embora nem toda manifestação racista seja jurídica, o racismo é inerente ao direito, pois além de ser por meio da legalidade que se formam os sujeitos racializados, ele introduz mudanças superficiais na condição de grupos minoritários, além de fazer parte da mesma estrutura social que reproduz o racismo enquanto prática política e ideologia.<sup>112</sup>

Silvio Almeida também discorre sobre a necessidade de pensar o direito como ferramenta antirracista, concebida a partir de estudos promovidos por movimentos sociais que, a partir da exposição das teorias liberais e marxistas, constroem novos

---

<sup>110</sup> MEDEIROS, G. J. M.; OLIVEIRA, T. G.; COSTASTI, J. L. O feminismo e suas percepções sobre o Direito. III Seminário Nacional de Gênero e Práticas Culturais: olhares diversos sobre a diferença. João Pessoa, 2011.

<sup>111</sup> TAVARES, Op. cit.

<sup>112</sup> ALMEIDA, Op. cit., p. 138-140.

horizontes decoloniais<sup>113</sup> e pós-coloniais, inspirando práticas políticas e pedagógicas, e, particularmente no campo do direito, assume a forma de militância jurídica nos tribunais (para garantir a cidadania dos grupos minoritários, por exemplo), bem como produção intelectual, forjando teorias que questionam o racismo inscrito nas doutrinas e na metodologia do ensino jurídico, compreendendo ferramenta estratégica na luta antirracista.<sup>114</sup>

Os conceitos de direito abordados – feminista e antirracista –, ecoam a necessidade de pensar a ciência jurídica não apenas como norma, mas como estrutura social dotada de significado a partir do material, que é machista e racista, expressando os âmagos do patriarcado, do colonialismo e do capitalismo. A intersecção dos conceitos de direito para as vertentes teóricas abordadas indica a necessidade de refletir a ciência jurídica a partir da *práxis*, e, por via de consequência, promover uma análise material dos direitos fundamentais, e com especial relevo os direitos sociais, que no sistema jurídico descrito pelas vertentes adotadas são colocados em xeque.

Partindo de uma possível intersecção entre os conceitos de direito para as vertentes teóricas empregadas, é possível compreendê-lo como parte da estrutura do sistema capitalista patriarcal e racista, que legitima e possibilita relações de poder e dominação materializados no machismo, no racismo e na exploração do trabalho. No entanto, enquanto possibilidade de transformação da realidade material, também pode ser ferramenta nas lutas dos oprimidos travadas em face dos opressores, enquanto as revoluções feminista e antirracista, não forem consagradas. E é por esta perspectiva de caminho a ser trilhado com o caminhar, atentando-se à realidade material, que a compreensão do trabalho pelo prisma jurídico, especialmente pela ótica dos direitos fundamentais, revela-se como ferramenta de luta.

## **2.1 Direito ao trabalho e sua relação com o Estado**

Karl Marx, ao realizar profunda análise do sistema econômico capitalista, definiu o trabalho como a utilização da força de trabalho, o processo pelo qual o

---

<sup>113</sup> COLAÇO, T. L.; DAMÁZIO, E. S. Petter. *Novas Antropologias para a Antropologia Jurídica na América Latina: o direito e o pensamento decolonial*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. Disponível em: < <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/99625/VD-Novas-Perspectivas-FINAL-02-08-2012.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 29 de setembro de 2020.

<sup>114</sup>ALMEIDA, Op. cit., p. 148-150.

trabalhador se torna em ato aquilo que antes era apenas em potência: força de trabalho em ação, incorporando coisas que servem à satisfação de necessidades, produzindo um valor de uso particular, a partir de um processo em que o *homem*<sup>115</sup> intercede, acondiciona e controla seu metabolismo com a natureza, confrontando a matéria natural com a potência natural, colocando em movimento forças naturais pertencentes a sua corporeidade: braços, pernas, cabeça e mãos.<sup>116</sup>

O trabalhador age sobre a natureza, modificando-a ao mesmo passo que se modifica, e desenvolve capacidades até então ocultas. Marx alerta que o trabalho não compreende algo animalesco (instintivo), mas uma forma que diz respeito exclusivamente ao *homem*, que primeiro visualiza mentalmente o que produzirá, e posteriormente o materializa, sendo um processo de atividade orientada a um fim, com um objeto específico, e os meios empregados para tanto.

Uma aranha executa operações semelhantes às do tecelão, e uma abelha envergonha muitos arquitetos com a estrutura de sua colmeia. Porém, o que desde o início distingue o pior arquiteto da melhor abelha é o fato de que o primeiro tem a colmeia em sua mente antes de construí-la com a cera. No final do processo de trabalho, chega-se a um resultado que já estava presente na representação do trabalhador no início do processo, portanto, um resultado que já existia idealmente. Isso não significa que ele se limite a uma alteração da forma do elemento natural; ele realiza neste último, ao mesmo tempo, seu objetivo, que ele sabe que determina, como lei, o tipo e o modo de sua atividade e ao qual ele tem de subordinar sua vontade. E essa subordinação não é um ato isolado. Além do esforço dos órgãos que trabalham, a atividade laboral exige a vontade orientada a um fim, que se manifesta como atenção do trabalhador durante a realização de sua tarefa, e isso tanto mais quanto menos esse trabalho, pelo seu próprio conteúdo e pelo modo de sua execução, atrai o trabalhador, portanto, quanto menos este último usufrui dele como jogo de suas próprias forças físicas e mentais.<sup>117</sup>

Marx assevera que o processo inclui, entre seus meios, o efeito do trabalho sobre o objeto e as condições objetivas necessárias à sua realização, que opera a transformação do objeto do trabalho segundo a finalidade concebida desde o início, mentalmente, pelo trabalhador, e que se extingue no produto. O produto, por sua vez, é um valor de uso, um material adaptado às necessidades humanas, resultado da

<sup>115</sup> Reitera-se, aqui, que a utilização do termo “homem” para definir de forma universal trabalhadoras e trabalhadores, sob a ótica desta pesquisa, reflete uma linguagem que ignora a presença do feminino, e que deve ser superada. No entanto, em razão do teórico em questão empregar referida palavra em sua obra, reproduziu-se ela nos termos dos recortes efetuados, no afã de guardar maior similitude com a teoria discutida.

<sup>116</sup> MARX, Karl. O Capital: crítica da economia política. Livro I – O processo de produção do capital (1866). Tradução de Rubens Enderle. Edição eletrônica: Boitempo, 2013, p. 326.

<sup>117</sup> Ibidem, p. 327-328

agregação do objeto com o trabalho, que o autor traduz no silogismo “ele está objetivado, e o objeto está trabalhado”. Ao considerar o processo a partir do resultado, o produto e o meio do trabalho serão considerados “meios de produção”, enquanto o próprio trabalho aparece como “trabalho produtivo”, sendo que com exceção da indústria extrativista que tem seu objeto dado imediatamente pela natureza, todos os ramos da indústria manipulam um objeto, a matéria-prima.<sup>118</sup> Assim, o processo de trabalho possui momentos simples e abstratos, com a finalidade de produzir valores de uso que satisfaça necessidades humanas, a partir da condição universal do metabolismo entre *homem* e natureza, comum a todas as formas sociais.<sup>119</sup>

A relação que Marx estabelece entre o trabalho e o capitalista, é de que o capitalista<sup>120</sup> consome a força de trabalho como mercadoria, ou seja, “faz com que o portador da força de trabalho consuma os meios de produção mediante seu trabalho”, o que não altera a natureza universal do processo. O trabalhador labora sob o controle do capitalista, que observa o correto manuseio dos meios de produção para que não haja desperdício de matéria-prima, além de ser o detentor do produto, embora não seja o capitalista o produtor direto dele, o que faz com que a força de trabalho do proletário pertença ao capitalista, que a incorpora como ferramenta viva (força de trabalho) à elementos mortos (como o couro de um sapato, por exemplo), finalizando o produto (sapato). Porquanto, o processo de trabalho nada mais é do que um consumo de mercadorias, realizando-se entre coisas que o capitalista comprou, e que em razão disso “lhe pertencem tanto quanto o produto do processo de fermentação de sua adega”.<sup>121</sup>

Ao desenhar a forma como o sistema capitalista explora a força de trabalho, Marx tece considerações importantes sobre as formas de dominação e as relações desiguais existentes no mercado de trabalho, que somente são possíveis em razão da reificação das relações sociais, cuja base é o fetichismo da mercadoria, que pode ser entendido como um fenômeno psicológico e social, no qual os produtos ganham

---

<sup>118</sup> Marx define matéria-prima como um *objeto de trabalho já finalizado*. Para o autor, quando o objeto do trabalho já é filtrado por um trabalho anterior, chamamos de matéria-prima, como o minério extraído da mina. Portanto “Toda matéria-prima é objeto do trabalho, mas nem todo objeto do trabalho é matéria-prima. O objeto de trabalho só é matéria-prima quando já sofreu uma modificação mediada pelo trabalho”. MARX, Op. cit., p. 328.

<sup>119</sup> MARX, Op. cit., p. 331-335.

<sup>120</sup> Para Marx, o capitalista é um entesourador racional que busca o aumento incessante do valor do dinheiro que detém. Assim, promove a aquisição de mercadorias e de força de trabalho, objetivando a agregação de valor que lhe gerará mais lucro, posteriormente. MARX, Op. cit., p. 296.

<sup>121</sup> MARX, Op. cit., p. 336-337.

vontade própria, passando a serem adorados pelos humanos.<sup>122</sup> Já a reificação, pode ser definida, de acordo com a explicação de Fernandes<sup>123</sup> sobre o termo, como “tornar algo abstrato em algo mais concreto”, ou, de forma mais simplória, um ato de “coisificar”, compreendendo a retirada dos elementos abstratos e subjetivos dos agentes, um processo que o desempodera e o coisifica de acordo com o propósito da ordem hegemônica.

O fetichismo da mercadoria é a relação social entre os próprios sujeitos, que assumem uma forma fantasmagórica numa relação entre coisas, no qual “coisas” inclui o indivíduo isolado. Ele é inerente a toda mercadoria, e a elas adere tão logo o produto do trabalho humano é concebido enquanto item mercantilizável, revelando-se quando o capitalismo se edifica como forma de reprodução social dominante e como representação da lógica de dominação do processo produtivo, que não deixa vácuos, polarizando as relações sociais de poder. Do mesmo modo, a fetichização da mercadoria também é compreendida como preponderante na compra e venda da força de trabalho, razão pela qual o aspecto mais importante do processo de reificação se encontra na mercantilização do próprio sujeito, que vende sua força de trabalho às leis da “oferta e procura” como se fosse qualquer outra mercadoria, embora possua a particularidade de ser um “capital vivo”, ainda que “carente” dos meios para se realizar em razão de estar isolado dos meios de produção. Assim, as necessidades humanas só poderiam ser satisfeitas sob o arbítrio do capital, atendendo aos interesses do sistema capitalista, que vão em direção contrária ao trabalhador.<sup>124</sup>

A partir deste prisma, a postura do Estado assume especial relevo. O Estado no sistema capitalista é um constructo pelo qual a classe dominante organiza a política de classe, e o Direito do Trabalho, especialmente por ser sua característica de ramo do Direito Público, não fugiria a esta regra. No entanto, a teoria pachukaniana vai além, discorrendo que o Estado não deve ser considerado apenas como “norma”, mas como estrutura material, com existência real para além da concepção ideológica. Para Pachukanis, o Estado não é apenas um aparelhamento acima dos interesses individuais, tampouco uma instância exteriorizada de todas as classes (caráter

---

<sup>122</sup> DIAS, Aline. A insustentável leveza do ser – somos todos negxs. Instituto da Mulher Negra – Geledés. Disponível em <https://www.geledes.org.br/insustentavel-leveza-ser/>. Acesso aos 12 de abril de 2020.

<sup>123</sup> FERNANDES, Sabrina. Sintomas mórbidos. São Paulo: Autonomia Literária, 2019, p. 55.

<sup>124</sup> MACHADO, Gustavo S. S. A ideologia do contrato de trabalho – contribuição à leitura marxista da relação jurídica laboral. Dissertação de Mestrado. São Paulo: USP, 2012, p. 95.



classista), porque não é fruto apenas da vontade de uma classe, mas resultado da estruturação da sociabilidade capitalista indispensável para a reprodução das relações sociais deste sistema econômico. Assim, o Estado pela concepção pachukaniana é necessariamente uma autoridade pública.<sup>125</sup>

Joachim Hirsch explica que a partir da teoria pachukaniana, é possível afirmar que o Estado não é um sujeito neutro, autônomo, que pode ser usado arbitrariamente por uma classe ou outra, mas resultado da dominação de uma classe sobre a outra, que se dá a partir de uma instância relativamente separada das classes, podendo ser compreendido como burguês na sociedade capitalista, e portanto um instrumento imediato de classe.<sup>126</sup>

Por este vértice, leciona Ricardo Prestes Pazello que notar, a partir da teoria pachukaniana, a especificidade burguesa do direito do trabalho – na medida em que considera que há equivalência entre o salário e a força de trabalho, consistindo verdadeira distorção do fenômeno real que precisa das relações jurídicas para que seja concreto –, não significa dizer que não ocorra regulação possível das relações de troca no mundo do trabalho.<sup>127</sup> No sistema econômico capitalista, especialmente enfrontado no neoliberalismo<sup>128</sup>, trabalhadoras e trabalhadores assumem formas

---

<sup>125</sup> CAMPILONGO; C. F.; GONZAGA, A. (org.). Enciclopédia Jurídica da PUCSP, tomo I (recurso eletrônico): teoria geral e filosofia do direito. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017, p. 12-13.

<sup>126</sup> Ibidem, p. 14.

<sup>127</sup> PAZELLO, Ricardo Prestes. O Direito entre a historicidade e a universalidade a partir da polêmica entre Pachukanis e Kelsen. Revista da Faculdade de Direito da UFPR. Curitiba, n. 57, 2013.

<sup>128</sup> Enzo Bello define o neoliberalismo como vertente político-ideológica fundada em uma utopia conservadora de estrutura da sociedade baseada no mercado, uma “sociedade de ações para o mercado”, que é entendido como uma ordem espontânea e insuperável mecanismo de destinação de recursos, *in* BELLO, Enzo. Cidadania e direitos sociais no Brasil: um enfoque político social. Revista Espaço Jurídico: Joaçaba, 2007, v. 8, n. 2, p. 133-154; O liberalismo possui suas bases filosóficas delimitadas por John Locke, que defendia as ideias de limitação dos mandos e desmandos do absolutismo europeu, em prol de uma liberdade na qual a burguesia ascenderia ao poder, no século XVII, e, como tal classe era detentora de propriedade, tanto de bens como de meios de produção, esta poderia ser justificado tanto pelo trabalho, como pela benesse de produzir coisas que a sociedade produzisse. Para Locke, a propriedade precede o governo, que não poderia dispor arbitrariamente da propriedade dos súditos. Gradativamente, esta lógica de acumulação de propriedade sem intervenção do Estado se difundirá na Europa e nas Américas, legitimando a ascensão da burguesia, que formata o Estado, dando origem ao Estado Liberal, com práticas de instituições que legitimam seu poder. Essa relação se estabelece durante todo o século XIX, pautado na produção industrial, e durante o início do século XX, quando potenciais europeias começam a entrar em conflito e fazer alianças por colônias, descambando para uma corrida armamentista que resultará na Primeira Guerra Mundial. O Liberalismo terá adesão mundial até a crise de 1929 (quando ocorre a quebra da bolsa de valores americana), e o cenário mundial revelará a Europa assolada por guerras, indústrias europeias revertidas à produção bélica, e uma mão de obra que foi assolada nos campos de batalha. Todo este quadro desencadeia uma postura de intervenção do Estado na economia, demonstrando como a burguesia, desde então, recorre ao Estado no afã de salvar a economia. Após a Primeira Guerra Mundial, houve um período fica marcado por um Estado Máximo – Estado de Bem Estar Social, ou seja, um Estado que possui muitos servidores públicos, empresas estatais, dinheiro do Estado sendo investido no mercado, com

insensatas. Primeiramente, são considerados sujeitos de direito, e, portanto, tratados como iguais e livres, o que faz com que seja possível disporem de tudo que possuem, inclusive de sua força de trabalho, como se mercadoria fossem. Depois, são reificados, desempoderados num processo que os considera objeto na engrenagem de produção do mercado.

É apenas na sociedade burguesa capitalista em que o proletariado surge como sujeito que dispõe da sua força de trabalho como mercadoria, que a relação econômica da exploração é juridicamente mediatizada sob a forma de um contrato.

É justamente por isso que na sociedade burguesa a forma jurídica, em oposição ao que acontece nas sociedades edificadas sobre a escravidão e a servidão, adquire uma significação universal; é por isso que a ideologia jurídica se torna a ideologia por excelência e que também a defesa dos interesses de classe dos exploradores surge, como um sucesso sempre crescente, como a defesa dos princípios abstratos da subjetividade jurídica.<sup>129</sup>

Todo este processo de desumanização da classe trabalhadora, potencializada no período de implantação de políticas econômicas neoliberais, fez aflorar a necessidade de discussão do direito do trabalho, que pode ser definido<sup>130</sup>, atualmente, como ramo do direito público destinado a disciplinar as relações de trabalho subordinado ou a este equivalente, determinando seus sujeitos e as organizações destinadas à proteção dos trabalhadores.

Para Alysson Leandro Mascaro, embora o direito seja fruto do sistema econômico capitalista, os direitos humanos se constituem contra a vontade imediata

---

objetivo de promover a reestruturação da economia. Em relação a histórica política especialmente dos Estados Unidos no século XX fica marcado por um período de um Estado de Bem Estar Social (Welfare State), suplantado por um período de ganho econômico, que fará com que o bem-estar social ruia, prosseguindo-se então um período de Bem Estar Social, precedido por um período de ganho econômico, sendo a história da construção política norte-americana até a Escola de Chicago, que deu origem ao pensamento neoliberal. O neoliberalismo causa um recrudescimento do Estado de Bem Estar Social, especialmente nas décadas de 1970, 1980 e 1990, ocasionando um aprofundamento das desigualdades sociais, especialmente no sul global (geradas em boa medida por endividamento e ditaduras militares), na contramão de enriquecimento sem precedentes da elite burguesa do norte global, em razão da adoção de políticas de reorientação dos gastos públicos, objetivando a privatização de empresas estatais, a retirada de proteções ao capital estrangeiro em investimentos, a desregulação do Estado em relação a economia, e a proteção da propriedade privada dos meios de produção. Este período também ficou conhecido como neocolonialismo, pois tais ações renovaram a dependência das colônias do sul global. Assim, o Estado neoliberal é mínimo em relação aos acumuladores de riqueza e geradores de desigualdades social, mas máximo na hora de vigiar e punir. Sobre a temática: ANDRADE, Daniel. O que é neoliberalismo – a renovação do debate nas ciências sociais. Revista Sociedade e Estado. Volume 34, Número 1, Janeiro/Abril, 2019. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/se/v34n1/0102-6992-se-34-01-211.pdf>. Acesso aos 12 de abril de 2020.

<sup>129</sup> PACHUKANIS, Op. cit, p. 14.

<sup>130</sup> BETIOLI, Antonio Bento. Introdução ao Estudo do Direito: lições de propedêutica jurídica tridimensional. 14ª edição ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 319.

da burguesia, ainda que este processo permaneça adstrito às formas sociais do capitalista, além de ser aproveitado para reprodução própria da classe burguesa. Neste sentido, o direito do trabalho, embora parte da já definida engrenagem no sistema capitalista (pois estabiliza as condições de trabalho), sofre contestações massivas dos capitalistas, pois é o meio pelo qual a classe operária, quotidianamente, luta por direitos e melhores condições de vida, sendo que o resultado positivo será o incremento normativo assegurado pelo direito do trabalho, embora, na visão do autor, não seja o caminho a ser adotado para o fim da tortura gerada ao trabalhador pela exploração estrutural do capitalismo.<sup>131</sup>

O direito do trabalho, por uma perspectiva marxista-pachukaniana pode ser, destarte, um horizonte possível para que lutas sociais sejam travadas no bojo da autoridade pública do Estado, pois concede os instrumentos jurídicos necessários a intermediação de classes.

Vale ressaltar que Pachukanis compreende que uma sociedade só será verdadeiramente livre quando as engrenagens do sistema capitalista sejam superadas e expurgadas, incluindo, aí, o Direito e o Estado. No entanto, pensar as possibilidades de luta dentro do cenário capitalista (como se objetiva nesta pesquisa), é se atentar à realidade atual e as alternativas concretas de modificação da vida, revelando-se sobremaneira indispensável, na medida em que o caminho de possibilidades se constrói com o caminhar. É dizer: embora teoricamente a teoria marxista do Direito defina que o direito do trabalho se revela como um campo no qual a luta de classes é travada, esta é a ferramenta que a sociedade atual possui, e embora distante de uma realidade utópica<sup>132</sup> de libertação da classe oprimida, reveste-se de potencial mecanismo de melhora da realidade material.

Dentro da concepção do campo jurídico do direito do trabalho, encontram-se inseridos diversos direitos, dentre eles o *direito ao trabalho*. Maria Hemília Fonseca ao questionar se há distinção entre liberdade, dever e o direito a trabalhar, assevera que é necessário que se faça um regresso histórico das lutas que deram ensejo ao

---

<sup>131</sup> MASCARO, Alysson Leandro. Direitos humanos: uma crítica marxista. Revista Lua Nova: São Paulo, 2017.

<sup>132</sup> A noção de utopia empregada neste trabalho se filia às definições da socióloga Sabrina Fernandes, qual afirma que utopia “não significa aquilo que é impossível [...], mas sim um não-lugar. Utopia é aquilo que ainda não tem lugar na nossa sociedade. Portanto, a utopia nos move para a construção do lugar. Ele traz o conteúdo e orienta a construção hegemônica de mudanças estruturais e revolucionárias necessárias para a execução desse conteúdo. Utopia influencia a teoria e o imaginário consciente do movimento, a fim de estabelecer uma direção de ação proposital”. FERNANDES, Op. cit., p. 50.

reconhecimento da dignidade do trabalho e do trabalhador, atentando-se que o significado dado a referido direito é fruto do momento histórico-social que se analisa. O conteúdo do direito ao trabalho na contemporaneidade começa a ser construído a partir da Revolução Industrial e dos efeitos que as mudanças deste período causaram nas sociedades, momento em que a terminologia mais adequada ao direito ao trabalho era a liberdade de trabalho.<sup>133</sup>

Fonseca afirma que o termo “direito ao trabalho” foi estabelecido possivelmente em 1848, considerando a escassez de postos de trabalho na França, que desencadeou manifestações pelo “direito ao trabalho”, ou seja, direito a ter trabalho a fim de prover a própria subsistência, exigindo do Estado francês a adoção de providências para que fossem criados e disponibilizados postos de trabalho todos. Naquele ano, o “direito ao trabalho” chegou a ser reconhecido no projeto da Constituição Francesa de 1848, indicado como “exigência de trabalho adequado à capacidade dos sujeitos frente ao Estado”, mas foi retirado do texto, dando lugar a um “direito à assistência pública”, movimento que foi considerado o primeiro intento sério de previsão do “direito ao trabalho”. Para a autora, após este período, o trabalho passou a ser encarado como um direito.<sup>134</sup>

O problema da falta de trabalho na Europa deu azo a discussões sobre a mutação do direito ao trabalho para um direito à assistência pública durante a segunda metade do século XIX. Já em meados do século XX, o reconhecimento no campo normativo internacional e a recepção dicotômica do direito ao trabalho em diversas constituições – notadamente nos antigos países socialistas e nos países de livre mercado –, fazem florescer discussões mais aprofundadas. Segundo Fonseca, em países inspirados pelo antigo modelo soviético, houve uma fusão do direito ao trabalho com o “dever de trabalhar”, gerando a figura do “direito-dever de trabalhar”, em razão de uma detalhada planificação dos recursos e das necessidades de trabalho, e, em contrapartida, nos países da democracia ocidental, aparece vinculado a uma obrigação social e um dever moral, não propriamente jurídico, o que corrobora que referido direito é definido pelo sistema econômico vigente em um determinado país.<sup>135</sup>

---

<sup>133</sup> FONSECA, Direito ao Trabalho: um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro. Tese de doutorado. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, 2006, p. 127-130.

<sup>134</sup> Ibidem, p. 135-138.

<sup>135</sup> Ibidem, p. 135-142.

Maria Hemília Fonseca afirma que a liberdade de trabalho está vinculada a outras “liberdades”, podendo ser definida como direito do indivíduo não sofrer interferências externas no desempenho de uma atividade legítima livremente escolhida, que é regulamentada pelos poderes públicos. Esta conceituação que se dirige contra o Estado e contra terceiros, abarcando a possibilidade de que cada um escolha seu trabalho segundo aptidões e vocações pessoais, e considerando que a necessidade de trabalhar existe para todos, razão pela qual a liberdade de trabalhar não é absoluta, pois pode encontrar dificuldades como a ausência de postos de trabalho. Já o dever de trabalhar, ligado às noções filosóficas de ética do trabalho, traduz-se em “dever moral”, razão pela qual sua imposição fere a liberdade e a dignidade humana, motivo pelo qual o trabalho forçado é combatido com veemência pelos Estados Democráticos de Direito. E, por fim, quanto à definição de direito ao trabalho, a autora assevera, considerando as teorias constitucionalistas modernas, que ele pode ser interpretado por uma configuração dual, como um direito de liberdade e um direito social, este último especialmente nos ordenamentos jurídicos anglo-saxões, considerando a sociabilidade do Estado.<sup>136</sup>

As definições de direito ao trabalho passaram a ser objeto de discussões no âmbito internacional e estatal, assumindo contornos diversos especialmente a partir dos sistemas jurídicos de cada Estado, com conceituações no cenário internacional, dentro do rol de direitos humanos, e como direito fundamental nos âmbitos estatais.

## **2.2 Direito ao trabalho por uma perspectiva internacional**

Para Joaquín Herrera Flores, os direitos humanos podem ser compreendidos como afirmação da luta do ser humano pela concretização de seus desejos e necessidades em contextos vitais diversos, sendo indispensável equacionar sua relação com diferentes culturas, subjetividades, relações de poder, com o sistema capitalista e as formas de educação. Assim, os direitos humanos são ferramentas de luta de efetivação de vida digna, possuindo sentido prático, pois visibilizam as relações sociais e sua complexidade, descortinam a situação do cenário mundial e local, demonstrando a malha de poder existente, para então desestabilizar os discursos, em

---

<sup>136</sup> Ibidem, p. 143-151.

uma verdadeira busca concreta de políticas que possibilitem transformações sociais.<sup>137</sup>

Neste sentido, o direito ao trabalho por uma perspectiva internacional integra o rol de direitos humanos reconhecidos e tutelados em uma ordem jurídica específica, buscando efetivar o princípio da dignidade humana, sendo por vezes instrumento pelo qual trabalhadoras buscam a melhoria de sua qualidade de vida, sendo de importância mais pulsante para esta pesquisa as disposições acerca de referido direito que tenham sido ratificadas pelo Brasil,<sup>138</sup> e com especial relevo aquelas que relacionem trabalho, gênero e raça.

Nos últimos cem anos houve um processo de reconhecimento do direito ao trabalho como direito humano, caracterizando-o como direito universal, advindo diversos documentos internacionais que o abordam e incluem a importância de sua efetivação. O reconhecimento do direito ao trabalho como direito humano marca a compreensão internacional da necessidade de reformulação de suas interpretações, sendo abordado em diversos documentos questões afetas às condições de trabalho, à desigualdade e a necessidade de justa remuneração.

No âmbito das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, dispõe em seu artigo 23, que todo ser humano tem direito ao trabalho, e à liberdade de escolher seu emprego, bem como a condições justas e favoráveis para desempenhá-lo, além de proteção contra o desemprego, e igualdade salarial sem que haja qualquer distinção neste sentido. Tais disposições reafirmam o disposto no artigo 2º, que assevera que todo ser humano tem capacidade de gozar dos direitos e liberdades estabelecidas na Declaração, sem que haja distinção de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra distinção.<sup>139</sup>

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965, elenca o direito ao trabalho, à livre escolha de trabalho,

---

<sup>137</sup> FLORES, Joaquín Herrera. *La reinvenición de los Derechos Humanos*. Sevilla: Ed. Atrapasueños, 2007. p. 14.

<sup>138</sup> Cabe ressaltar que a partir do entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 1480-DF, os tratados internacionais ratificados que não sejam submetidos pelo procedimento disposto no artigo 5º, §3º, da Constituição Federal, possuem hierarquia de norma supralegal, ainda que infraconstitucional, enquanto aqueles Tratados Internacionais que versem sobre Direitos Humanos que forem submetidos a referido procedimento, possuem caráter de emenda constitucional.

<sup>139</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Declaração Universal dos Direitos Humanos. ONU: 1948. Disponível em <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso aos 15 de abril de 2020.

às condições equitativas e satisfatórias de trabalho, prestação contra o desemprego, igualdade salarial e remuneração equitativa e satisfatória. Ainda, destaca que todos os Estados que ratificaram o documento condenam a discriminação racial, comprometendo-se a adotar ações afirmativas destinadas a eliminar a discriminação racial em todas as suas formas, inclusive favorecendo movimentos multirraciais e desencorajar o que tenda a fortalecer a divisão racial.<sup>140</sup>

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966, dispõe expressamente sobre a proibição de submissão de pessoas à escravidão, trabalhos forçados ou obrigatórios. Consigna que todos são iguais, sem distinção de sexo, cor, sexo, língua, religião e opinião política, cabendo aos Estados que ratificaram o documento adotar as providências necessárias para que não haja discriminação por tais motivos, bem como indica que homens e mulheres são detentores de direitos iguais.<sup>141</sup>

No mesmo sentido, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado em 1966 pela Assembleia da ONU, e que entrou em vigor em 3 de janeiro de 1976,<sup>142</sup> com adesão de mais de oitenta países em diferentes sistemas políticos e fases de desenvolvimento econômico, concebe o direito ao trabalho em seu artigo 6.1, indicando que este abarca a oportunidade de obter condições de vida de forma livremente escolhida e aceita, devendo os Estados adotarem as medidas mais adequadas para garantir este direito.<sup>143</sup>

Destaca-se, também, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, de 1979, que define discriminação contra a mulher como qualquer distinção baseada no sexo que tenha como objetivo ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, de direitos humanos e liberdades fundamentais de forma ampla, pontuando o compromisso dos

---

<sup>140</sup> Promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969. BRASIL, Decreto nº 65.840, de 8 de dezembro de 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D65810.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html)>. Acesso em: 29 de setembro de 2020.

<sup>141</sup> Promulgado pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. BRASIL, Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em: 15 de abril de 2020.

<sup>142</sup> Ratificado pela Brasil por meio do Decreto nº 5691 de 1992. BRASIL, Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm)>. Acesso em: 15 de abril de 2020.

<sup>143</sup> FONSECA, Maria Hemília. Direito ao Trabalho: um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro. Tese de Doutorado. Pontifícia Universidade Católica: São Paulo, 2006, p. 153.

Estados Partes em adotar políticas destinadas a eliminar a discriminação contra a mulher. Tem-se, ainda, disposição no sentido de que os Estados adotem as medidas apropriadas a eliminar a discriminação da mulher na esfera do emprego, em condições de igualdade entre homens e mulheres, em particular quanto ao direito às mesmas oportunidades, inclusive com aplicação dos mesmos critérios de seleção, livre escolha de profissão, remuneração, benefícios, seguridade social e proteção à saúde e condição ao trabalho. Cabe, por fim, grifar que a Convenção salienta que a eliminação do *apartheid*, de todas as formas de racismo e discriminação racial, colonialismo, neocolonialismo, agressão, e interferência nos assuntos internos dos Estados é essencial para o exercício dos direitos do homem e da mulher.<sup>144</sup>

Especificamente no âmbito da Organização Internacional do Trabalho, destaca-se o disposto preâmbulo da Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) – Declaração de Filadélfia, que dispõe que para que haja justiça social, é indispensável que existam condições de trabalho melhores, com regulamentação das horas de trabalho, da fixação de jornada máxima de trabalho por dia e semanalmente, do recrutamento de mão-de-obra, que haja luta contra o desemprego, além de garantia de salário que assegure condições de existência convenientes aos trabalhadores, fazendo menção expressa da necessidade de proteção às mulheres, e da necessidade de adoção pelas nações de um regime de trabalho que seja verdadeiramente humano.<sup>145</sup>

Outrossim, a convenção nº 122, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), tece considerações sobre o combate a qualquer forma de discriminação, como raça e sexo. Referido documento dispõe que a cada Estado Membro cabe formular a aplicar como objetivo essencial, política ativa que promova o pleno emprego, produtivo e livremente escolhido, salientando a necessidade de haver trabalho para todas as pessoas que procurem, adotando-se medidas que impeçam que raça, cor, sexo,

---

<sup>144</sup> Promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. BRASIL, Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm)>. Acesso em: 15 de abril de 2020.

<sup>145</sup> Aprovado na 26ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Montreal, em 1946 (que substituiu a adotada em 1919). O Brasil ratificou o instrumento em 1948, por meio do Decreto de Promulgação nº 25.696, de 20 de outubro de 1948. Constituição da Organização do Trabalho – Declaração da Filadélfia. OIT: 1944. Disponível em: <[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/genericdocument/wcms\\_336957.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/genericdocument/wcms_336957.pdf)>. Acesso em: 15 de abril de 2020.



religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, fossem determinantes para esta escolha.<sup>146</sup>

No âmbito do Sistema Interamericano de direitos humanos, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência para a Mulher, denominada “Convenção de Belém do Pará”, de 1994, pontua que a violência contra a mulher afeta negativamente as bases da sociedade, e compreende toda conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico contra a mulher, tanto na esfera pública como na privada. Cabe pontuar que prevê expressamente que toda mulher deve ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e de participar de assuntos políticos, inclusive na tomada de decisões, e que cabe aos Estados Partes adorem progressivamente medidas específicas para modificar padrões sociais, inclusive para formulação de programas adequados a todos os níveis do processo educacional para combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher.<sup>147</sup>

Por fim, o Protocolo de São Salvo, de 1999, figura no rol de documentos internacional que elenca o direito ao trabalho como direito humano. Referido documento trata de forma expressa que toda pessoa tem direito ao trabalho, e em seu artigo 7 dispõe sobre o reconhecimento pelos Estados signatários de que o direito ao trabalho pressupõe o gozo deste direito em condições justas, equitativas e satisfatórias, cabendo a estes Estados garantir em suas legislações remunerações que assegurem minimamente condições dignas e decorosas de subsistências aos trabalhadores e suas famílias, o direito de todo trabalhador seguir sua vocação, bem como ter direito a promoção ou avanço no trabalho, além de estabilidade em seus empregos, segurança e higiene, e limitação razoável de tempo de trabalho. Cabe ressaltar, ainda, que o documento consigna que os Estados se comprometem a executar e fortalecer programas que coadjuvem o adequado atendimento a família,

---

<sup>146</sup> Promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 66.499, de 27 de abril de 1970. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 122 – Política de Emprego. OIT Brasil. Disponível em [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235572/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235572/lang--pt/index.htm). Acesso aos 15 de abril de 2020.

<sup>147</sup> Promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. BRASIL, Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D1973.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%201.973%2C%20DE%201%C2%BA,9%20de%20junho%20de%201994.>](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%201.973%2C%20DE%201%C2%BA,9%20de%20junho%20de%201994.>). Acesso em 29 de setembro de 2020.

para que a mulher tenha real possibilidade de exercer o direito ao trabalho, e que se comprometem a garantir que não haverá discriminação por raça, cor, sexo, religião, idioma e opinião política.<sup>148</sup>

A análise dos principais diplomas internacionais no âmbito das Nações Unidas e no Sistema Interamericano sobre direitos humanos indica pontos de suma importância para a discussão do direito ao trabalho, pois refletem não apenas avanços jurídicos, mas também espelham os caminhos perpetrados pelos atores internacionais especialmente nos últimos anos, além da influência dos sistemas econômicos mundiais.

Merece destaque o avanço da tratativa do direito ao trabalho no âmbito internacional no que diz respeito a sua relação com questões como raça e gênero, bem como a abrangência que o conceito de direito ao trabalho traduz. Verifica-se no cenário internacional a compreensão de que o direito ao trabalho comporta em seu núcleo uma multiplicidade de circunstâncias, como remuneração, livre escolha do trabalho, jornada de trabalho razoável, e combate ao desemprego, ao mesmo tempo em que houve um importante reconhecimento da adoção de uma linguagem inclusiva – que se refira a trabalhadores e trabalhadoras, homens e mulheres –, e especialmente da necessidade de combater as divisões racial e sexual do trabalho.

No entanto, como se infere dos tratados internacionais elencados, o reconhecimento do direito ao trabalho e as nuances que o englobam, embora seja um passo importante na contramão de políticas de negação de direitos de políticas neoliberais do final do século XX, e início do século XXI, não é suficiente. É dizer: o reconhecimento do direito humano ao trabalho é vital, mas é sua materialização que gerará modificações na realidade que altere de forma significativa a vida humana.

Portanto, é inegável os compromissos assumidos pelo Brasil a partir da incorporação dos diversos tratados internacionais em seu ordenamento jurídico, que versam expressamente sobre a adoção de posturas para a efetivação do direito ao trabalho.

---

<sup>148</sup> Promulgado no Brasil por meio do Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999. BRASIL, Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3321.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.htm)>. Acesso em: 15 de abril de 2020.

## 2.3 Direito ao trabalho na Constituição Federal de 1988

A compreensão da força dos direitos fundamentais possibilita uma análise do Estado e de suas bases sociais e jurídicas, além de indicar as lutas que foram travadas para que houvesse um reconhecimento pelo Direito de anseios da sociedade, especialmente das classes operárias e das minorias sociais.

No constitucionalismo brasileiro atual, os direitos sociais são pautados na atuação e intervenção do Estado, havendo sua materialização a partir de políticas sociais públicas fundamentais à efetivação da igualdade, na medida em que germinam do reconhecimento das desigualdades e das mazelas sociais da sociedade capitalista, sendo necessário que haja uma efetiva interconexão entre a prestação dos direitos sociais constantes no catálogo constitucional, pois se completam para a dignidade humana.<sup>149</sup>

A Constituição Federal de 1988 elenca em seu preâmbulo que o povo brasileiro institui um Estado Democrático destinado a assegurar exercício dos direitos sociais e individuais, liberdade, segurança, bem-estar, além do desenvolvimento, igualdade e justiça como valores supremos de uma sociedade que se dispõe a ser fraterna, pluralista e sem preconceitos.<sup>150</sup>

Dentro do Título II da Constituição Federal, que dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais, o Capítulo II é destinado aos direitos sociais, e elenca, no artigo 6º, os direitos sociais, quais sejam, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados. A previsão desses direitos de forma conjunta não é gratuita, pois para que seja possível realizar o direito ao trabalho, é necessário, por exemplo, que o direito à alimentação e ao transporte tenham sido realizados de forma antecedente, possibilitando que trabalhadores possam se deslocar para a realização do trabalho, com condições físicas e mentais para tanto, o que lhe é provido em parte pela alimentação. Desse modo, existem circunstâncias que demandam a realização dos direitos sociais de forma conjunta, para que eles sejam materializados.

---

<sup>149</sup> AGUINSKY, B. G.; FRAGA, C. G. ÁVILA, L. F. Educação, escola e a judicialização dos conflitos escolares. *In* Direito e Marxismo: materialismo histórico, trabalho e educação. Enzo Bello, Martonio M. B. Lima, Sérgio Augustin (org.). Caxias do Sul: Educs, 2014, p. 298.

<sup>150</sup> BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: 2020. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso aos 21 de abril de 2020.

Enzo Bello destaca que os direitos sociais de cidadania no Brasil foram incorporados “de cima para baixo”, fruto de um processo de barganhas políticas de grupos considerados revoltosos que foram refreados em um primeiro momento por repressão punitiva, e, posteriormente, por meio de políticas sociais clientelistas, numa espécie de cidadania regulada.<sup>151</sup>

Especificamente em relação ao direito ao trabalho, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 o aborda em diversos momentos, refletindo os valores existentes na sociedade quando de sua promulgação. Merece destaque, entre as disposições, o contido em seu Título II, que versa sobre os direitos e garantias fundamentais, e especificamente no Capítulo I, que já no artigo 5º, inciso XIII, prevê ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as qualificações técnicas para tanto.

O direito ao trabalho passa a ser desdobrado nos artigos seguintes (artigo 7º a 11), indicando ser de direito dos trabalhadores urbanos e rurais os direitos que visem a melhoria de sua condição social, consagrando, a título de exemplo, a proteção à relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa pelo empregador, pagamento de salário mínimo, duração razoável da jornada de trabalho, férias, licença gestante e licença paternidade, proteção do mercado de trabalho da mulher mediante incentivos específicos previstos em lei, aposentadoria, proteção em face da automação, proibição de diferença salarial que leve em consideração condições como sexo, idade, cor ou estado civil, além de direitos relativos aos trabalhadores domésticos (artigo 7º).<sup>152</sup>

---

<sup>151</sup> BELLO, Enzo. Cidadania e direitos sociais no Brasil: um enfoque político social. Revista Espaço Jurídico: Joaçaba, 2007, v. 8, n. 2, p. 133-154.

<sup>152</sup> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos; II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; III - fundo de garantia do tempo de serviço; IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho; VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo; VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável; VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa; XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei; XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento,

Ainda, o artigo 8º dispõe sobre o direito à liberdade de associação profissional e sindical, e o artigo 9º dispõe sobre o direito de greve, enquanto nos artigos 10 e 11 estão previstos os direitos à participação em colegiados dos órgãos públicos que tenham interesses profissionais ou previdenciários, e direito a eleger um representante dos trabalhadores em empresa que possua mais de duzentos funcionários, respectivamente.

Além destas previsões, a Constituição Federal prevê no Título VIII, que dispõe sobre a ordem econômica e financeira, em seu capítulo I, que versa sobre os princípios gerais da atividade econômica, que a ordem econômica do país é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, com o fim de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando-se a soberania nacional, a propriedade privada, a função social da propriedade, a livre concorrência, a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente, redução das desigualdades regionais e sociais, a busca do pleno emprego, além do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte (artigo 170). No mesmo sentido, no Título VIII, que dispõe sobre a ordem social, há previsão expressa que a ordem social possui por base o primado do trabalho, e com objetivo de promover o bem-estar e a justiça social (artigo 193).

---

salvo negociação coletiva; XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei; XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei; XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei; XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; XXIV - aposentadoria; XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho; XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei; XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência; XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos; XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso. Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.

Estas abordagens sobre o direito ao trabalho revelam pontos nevrálgicos da política e da sociedade brasileira, além de se apresentar como uma bússola do que é definido como direito ao trabalho, e qual a função do Estado para sua concretização, indicando uma a necessidade de um Estado Social e Democrático de Direito, que proporcione uma atuação interventiva nos domínios social e econômico.

O Direito Constitucional brasileiro a partir da Constituição Federal de 1988, alinhando-se às perspectivas da Europa continental da segunda metade do século XX, passa de uma concepção dos direitos fundamentais como meras declarações que demandavam legislação integrativa para produzir força normativa (superioridade da lei formal), para a supremacia da Constituição, momento em que ela converte em parâmetro de validade do conteúdo de todo o arcabouço normativo pátrio, traduzindo os valores sociais mais importantes, espelhando os princípios da justiça esperados pela sociedade, a serem observados pelo Legislativo, pelo Executivo e pelo Judiciário, passando a ser, então, um Direito Constitucional da efetividade, destinado a promover a eficácia das disposições constitucionais.<sup>153</sup>

Ao considerar que o Estado brasileiro está organizado sob uma lógica capitalista, com a estratificação de classes em razão do modo de produção, afirma-se que ele estará invariavelmente atrelado à manutenção do poder da classe dominante. Os direitos sociais, neste sentido, são conquistas da implementação de um Estado social, que busca equilibrar a balança da desigualdade social, sendo que diversos direitos sociais, e dentre eles os ao trabalho, indicam uma inclinação do Estado em se preocupar com moléstias que angustiam a sociedade, que eram ignoradas anteriormente. Em razão disso, é indispensável observar a existência de diversos fatores de organização da sociedade que contribuem para a inserção no quadro normativo pátrio de direitos e garantias que objetivam a superação do caráter disforme causado pelas relações de produção capitalista. No entanto, as previsões normativas que reconhecem direitos das classes exploradas, por uma análise marxista, são apenas conquistas que introduzem reformas que não possuem poder de alterar o centro motor de toda a desigualdade que o Estado capitalista produz, embora à primeira vista pareçam revolucionárias. Ou seja, a conquista de enviesamento do trabalho como direito fundamental social na Constituição Federal de 1988 deve ser

---

<sup>153</sup> HACHEM, Daniel Wunder. Tutela Administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais: por uma implementação espontânea, integral e igualitária. Tese de Doutorado. UFPR: Curitiba, 2014 p. 42.

comemorado, mas sem olvidar que a mera previsão não garantirá o direito em si, na realidade material.<sup>154</sup>

O tratamento juspositivista do direito ao trabalho na Constituição brasileira merece destaque por reconhecer as diversas nuances de direito tão complexo, inclusive abordando a necessidade de superação de estigmas da sociedade brasileira, como a discriminação de cor e gênero (por exemplo, proibição de discriminação salarial em razão de sexo, idade, cor ou estado civil, conforme artigo 7º, inciso XXX).

No entanto, para que de fato o direito ao trabalho seja materializado, é inarredável que além da superação das múltiplas circunstâncias trazidas na Constituição como empecilhos para sua concretização – por exemplo, a regulamentação de circunstâncias básicas, como remuneração justa e que supra as necessidades humanas básicas –, seja entendido como efetivação também da igualdade de gênero e raça.

Em outras palavras, é necessário que sejam aplicadas as noções de interseccionalidade da realidade social para que o direito ao trabalho seja compatibilizado com anseios reais. Em sentido semelhante, Enzo Bello afirma que

[...] os efeitos da normatividade jurídica antes apresentada costumam denotar uma constitucionalização simbólica em matéria de direitos sociais, criando-se a ilusão de que a previsão normativa é o bastante e encoberto-se um enorme paradoxo; na verdade, a maior disparidade do mundo entre norma e fato social: enquanto a Constituição faz previsão expressa ao modelo de estado social, a questão social no Brasil apresenta uma série de retrocessos. Exemplos dessas involuções são: aumento das desigualdades sociais e da pobreza, da dificuldade de acesso a serviços de necessidades básicas, da concentração de renda, da periferização da pobreza, do desemprego, do subemprego e da informalidade no trabalho, do decréscimo da mobilidade social, etc. –, representados pelos índices de pobreza e indigência no contexto latino-americano [...].<sup>155</sup>

Embora a tratativa juspositivista do direito ao trabalho se mostre potente no que compreende o reconhecimento do direito social, não possui sua materialização assegurada, sendo imperioso se ater ao sentido dado às normas constitucionais no campo sociopolítico, no qual será verdadeiramente determinado o que, para quem e como será efetivado em termos de direitos fundamentais.

---

<sup>154</sup> SANTOS, Luasses G. O interesse público de classe: uma leitura do conceito de interesse público a partir de uma análise marxiana do estado capitalista. Direito e marxismo. Caxias do Sul, RS : Educs, 2014, p. 129-146.

<sup>155</sup> BELLO, Enzo. Op. cit., p. 133-154.

Como nenhum direito é auto realizável, é errôneo se limitar a compreensão puramente normativa ou de orientação moral dos intitulados direitos de cidadania, e fazê-lo seria ignorar as condições de produção e efetividade, que se manifestam no plano real, na vida social, e que, portanto, depende de condições políticas para sua realização.<sup>156</sup>

A materialização do direito ao trabalho deve considerar todo o processo de formação histórica e política, inclusive – e com especial relevo – as versões que tenham sido invisibilizadas pelas opressões de gênero e raça, ante os processos de colonização e escravização, para que traduza a conquista por espaços que ainda são negados às mulheres negras.

A luta social pela efetividade do direito ao trabalho também se expressa no debate jurídico, pois as conquistas angariadas neste campo são condição necessária para se almejar a realização da força normativa. Deve ser enfrentado o ocultamento da primazia do trabalho humano e sua subjetividade criadora como a primeira mediação à satisfação das necessidades humanas, que no sistema capitalista foi reduzida a uma dimensão meramente instrumental. Ao entender o direito ao trabalho como primeiro direito fundamental, volta-se os olhos à possibilidade de vida pelo trabalho desde a ordem social, com aprimoramento e transformação das instituições, traduzindo a necessidade de mudança sistêmica radical do modo de vida e produção capitalista.<sup>157</sup>

Essa compreensão eleva a importância das relações de trabalho ao provimento de oportunidades de trabalho realmente dignas, afetando todas as políticas públicas relativas à ordem econômica e social, promovendo o emprego em sentido amplo, anterior às formas de trabalho de vida sob o capital, e incluindo possibilidades de alternativas de vida que não se subordinem às formas capitalistas de trabalhar.<sup>158</sup>

É necessário que haja uma ampliação e reconceituação do direito fundamental ao trabalho que abarque as perspectivas do mundo contemporâneo e

---

<sup>156</sup> Ibidem, p. 155.

<sup>157</sup> WANDELLI, Leonardo Vieira. O direito ao trabalho como direito humano e fundamental: elementos para sua fundamentação e concretização. Tese de doutorado. Universidade Federal do Paraná: Curitiba, 2009, p. 399.

<sup>158</sup> Embora não seja objeto deste trabalho, cumpre registrar que o autor tece considerações pertinentes ao direito ao não-trabalho, que só pode existir quando há o direito ao trabalho, e está ligada a diversos fatores para que seja possível, como por exemplo, existência de políticas de implantação de renda mínima, que possibilitem viver e produzir auto-responsavelmente de forma digna. WANDELLI, Op. cit., p. 401-402.



que permitam ultrapassar o beco sem saída em que a sociedade se encontra paralisada, desatravando o processo de luta pelo trabalho como direito no contexto de domínio do capitalismo, o que implica em submeter as instituições às necessidades da vida.<sup>159</sup>

Ao descortinar e visibilizar o racismo estrutural e as relações patriarcais que embasam a sociedade brasileira, torna-se evidente a construção que delimita *como, quando, por quem e para quem* o direito ao trabalho será concretizado. Há espaços negados às mulheres negras, seja no âmbito estatal (aparato de servidores do Estado), seja no mercado (iniciativa privada), que desencadeiam na dificuldade de ascensão a cargos de chefia, direção e tomada de decisões.

De acordo com estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) a partir de dados obtidos pela série histórica da Pesquisa nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) entre 1995 a 2009 (período de análise valioso, considerando a discussão e implantação de políticas públicas voltadas à população negra no Brasil), e levando em consideração a variável de educação, houve um crescimento significativo da inserção da mulheres, predominantemente brancas, em ocupações não manuais, com características de maior formalização e rendas, ao passo que crescem as ocupações de menor qualidade e alta informalidade, voltadas para pessoas de baixa escolaridade, como trabalho doméstico, onde há concentração de mulheres negras. A etapa educacional se revela como importantíssima, pois qualifica os indivíduos para o ingresso no mercado de trabalho, na medida em que é um dos determinantes da inserção, e das desigualdades no mercado de trabalho.<sup>160</sup>

Dos dados trabalhados pelo IPEA, destaca-se que no início do século XXI houve uma tendência a universalização da frequência ao ensino fundamental para todos os grupos sociais, sendo que até 1995 havia nítida hierarquização dos grupos, na seguinte ordem: mulheres brancas, homens brancos, mulheres negras e homens negros.

Já em relação ao ensino médio, o estudo aponta a existência de desigualdades agudas na taxa de escolarização embora tenha ocorrido crescimento em todos os grupos. Especificamente em relação às mulheres negras houve um

---

<sup>159</sup> WANDELLI, Op. cit., p. 403.

<sup>160</sup> LIMA, Márcia; RIOS, Flávia; FRANÇA, Danilo. Articulando gênero e raça: a participação das mulheres negras no mercado de trabalho (1995-2009). *In* Dossiê Mulheres Negras – retrato das condições de vida das mulheres negras no Brasil. Brasília, IPEA, 2013, p. 53-80.

aumento da escolarização neste nível, saltando de 14,9% para 49,8%, aproximando-se dos homens brancos, que em 2009 era de 55%, e acentuando a diferença em relação aos homens negros, que no mesmo ano correspondia a uma taxa de 37,7%, embora ainda distante do índice das mulheres brancas, que se encontrava em cerca de 65%.

Em relação ao nível superior, o estudo indica que até 1999 as mulheres e homens negros mantinham taxas muito baixas, e a partir de 2001 se inicia um pequeno crescimento das mulheres negras, e em 2003 ultrapassa a taxa de 5%. Com o passar dos anos houve melhora significativa, mas ainda assim demonstra profunda desigualdade, pois em 2009 as mulheres negras compreendiam a taxa 10%.

Apesar do aumento considerável da escolarização e de mudanças sensíveis em termos de desigualdades educacionais, o levantamento promovido pelo IPEA constatou a existência de padrões diferenciados de participação no mercado de trabalho ao considerar cor e sexo. De acordo com o levantamento, entre 1995 a 2009, houve um aumento de 48% para 53% das mulheres na população economicamente ativa, ao passo que houve uma redução da participação econômica daqueles que possuem idade entre 10 a 15 anos. Em relação às brancas, a taxa caiu de 15,7% para 6,9%, enquanto das negras caiu de 19,3% para 8,3%, o que demonstra que as negras continuam ingressando mais precocemente que as brancas no mercado de trabalho. Em relação a população ocupada acima de 16 anos, observou-se que em 2009, 10,9% das brancas integravam a categoria de funcionárias públicas e ou militares, ao passo que as negras somavam 8,5%, enquanto os homens brancos somavam 6,6% e os negros 5,1%. O estudo destaca que como estes segmentos exigem ingresso por meio de concurso público, em razão da observância ao princípio da impessoalidade e da meritocracia, além de certo grau de escolarização, as mulheres chegaram a superar os homens, o que demonstra que o serviço público é uma das principais portas de mobilidade social de negros e mulheres.

Ainda, ressaltam-se os dados atinentes às diferenças salariais. Ao considerar a média da renda do homem branco como 100%, observou-se que as mulheres negras recebiam, ao final da década de 1990, um terço da renda deles, em 2003 pouco mais de 40%, e em 2009 pouco mais de 50%. No mesmo sentido, destacam-se as constatações relativas a diferença salarial no funcionalismo público, eis que em 1999 as funcionárias públicas negras recebiam cerca de R\$ 624,00, enquanto os homens brancos recebiam em torno de R\$ 1.450,00, e passados dez anos, os valores

mudaram para R\$ 830,00 e R\$ 1800,00, respectivamente, mantendo a distância salarial. Ainda, no emprego doméstico, verificou-se que em 2009 as negras recebiam cerca de 73% dos rendimentos dos brancos, enquanto os negros e brancas empatavam em 85%.

No mesmo sentido, estudo técnico realizado pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, em julho de 2016, intitulado “Mulheres no Mercado de Trabalho: onde nasce a desigualdade”, aponta, em relação a participação das mulheres no mercado de trabalho brasileiro, que em 2014, 14% das mulheres ocupadas eram trabalhadoras domésticas, totalizando 5,9 milhões, seguindo como principal ocupação das mulheres negras, eis que 17,7% delas eram trabalhadoras domésticas, enquanto tal ocupação deixou de ser a principal atividade econômica das mulheres brancas há algumas décadas, que tem suas principais atividades no comércio e na indústria. Referido estudo também indica que as mulheres negras são as mais afetadas pelo desemprego, estando no topo dos índices de desemprego entre 2004 a 2014, totalizando cerca de 10,2%, enquanto os homens brancos, por exemplo, somam 4,5%.

No mesmo sentido, os dados indicam que em 2014 as mulheres negras inativas economicamente possuíam idade média de 49 anos, enquanto os homens brancos têm a idade média de 26,2 anos, além de estes possuírem maior renda média de R\$ 1.934,00, enquanto as mulheres negras possuíam renda média 40% inferior, em torno de R\$ 786,00. Tais dados de acordo com Tânia Andrade, autora da pesquisa, são resultado da discriminação, indicada como sendo possivelmente a maior barreira enfrentada pela mulher no mundo do trabalho.<sup>161</sup>

O Relatório Anual Socioeconômico da Mulher,<sup>162</sup> publicado em março de 2015<sup>163</sup> pela Secretaria de Políticas para Mulheres, indica que em 2012, 62,2% das

---

<sup>161</sup> ANDRADE, Tânia. Mulheres no Mercado de Trabalho: onde nasce a desigualdade. Brasília: Câmara dos Deputados, 2016.

<sup>162</sup> O Relatório Anual Socioeconômico da Mulher (RESEAM) foi criado pela Lei nº 12.227, de 12 de abril de 2010, instituindo a publicação de dados referente a taxa de desemprego, participação econômica ativa, ocupada e desocupada, taxa de participação por atividade, dentre outras informações. O RESEAM foi regulamentado pelo Decreto nº 8.131, de 24 de outubro de 2013, que determinou que sua publicação seria anual, preferencialmente no mês de março, em meio físico e eletrônico, e será mantido no sítio na internet da Secretaria de Políticas Públicas para Mulheres da Presidência da República. Disponível em: <[http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/publicacoes-oficiais/catalogo/dilma/spm\\_livro-relatorio-anual-socioeconomico-da-mulher\\_2015.pdf/view](http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/publicacoes-oficiais/catalogo/dilma/spm_livro-relatorio-anual-socioeconomico-da-mulher_2015.pdf/view)>. Acesso em: 30 de abril de 2020.

<sup>163</sup> Embora a legislação disponha que o relatório deve ser produzido e publicado anualmente, verificou-se junto ao site da Secretaria de Políticas Públicas para Mulheres que desde 2015 não foi realizado o estudo, pois não houve publicação do relatório desde 2016. Informações obtidas em:

mulheres negras desempenhavam atividades econômicas, encontrando-se em último lugar no índice, em face de 86,5% dos homens brancos, os primeiros colocados. O estudo também indica que na época, somente 48,4% das mulheres negras estavam em trabalhos formais, em face de 64,6% dos homens brancos.

Os dados que melhor traduzem os pontos nevrálgicos desta pesquisa se referem à participação das mulheres negras em cargos de liderança. Em relação aos cargos diretivos em diferentes ramos de atividade econômica, constatou-se reduzido número de mulheres, sendo que os números mais significativos eram nas áreas da saúde, educação e serviços sociais, com 65,5%, e no setor de alojamento e alimentação, com 44%. Verificou-se que em 2012, as mulheres negras ocupavam 25,4% dos cargos de direção disponíveis, enquanto apenas 10,8% desses cargos eram ocupados por mulheres negras. Para o estudo este quadro reflete a ínfima participação das mulheres nos quadros de direção e chefia nos setores industriais ou técnico-científicos, em grande medida em razão da pouca participação de mulheres nos cursos de engenharia e ciências exatas.

Igualmente, o estudo técnico realizado pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados conclui que o emprego doméstico é o nicho feminino por excelência, e a principal ocupação das mulheres negras, as quais também aparecem no topo das taxas de desemprego, além de demonstrar que a maioria das mulheres, brancas e negras, situa-se em atividades de baixa remuneração, sem perspectiva de ascensão a cargos de chefia ou direção.

Alessandra Benedito assevera que a presença das mulheres negras em cargos de direção e planejamento é quase três vezes menor que a das mulheres não negras nas diversas regiões do país, e que quanto maior o nível de qualificação da profissional, menores são as oportunidades que terá de ascensão, pois ocorre “aumento da concorrência com outras etnias e uma preterição à contratação de mulheres negras para cargos de chefia, planejamento, direção operacional ou funções executivas”.<sup>164</sup>

Os dados demonstram as estruturas sociais nas quais a discriminação se encontra arraigada, e que fazem com que o direito ao trabalho, em alguma medida,

---

<[http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/publicacoes-oficiais/catalogo/dilma/spm\\_livro-relatorio-anual-socioeconomico-da-mulher\\_2015.pdf/view](http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/publicacoes-oficiais/catalogo/dilma/spm_livro-relatorio-anual-socioeconomico-da-mulher_2015.pdf/view)>. Acesso em: 30 de abril de 2020.

<sup>164</sup> BENEDITO, Alessandra. Igualdade e diversidade no trabalho da mulher negra: superando obstáculos por meio do trabalho decente. Dissertação de mestrado. São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2008, p. 88.

torne-se um enunciado vazio, o que deve ser superado por meio de ações do Estado, considerando as incumbências constitucionais que lhe cabe no sentido de promover a efetivação máxima dos direitos fundamentais, sobretudo em se considerando os grupos sociais mais vulneráveis.

Daniel Wunder Hachem, ao discorrer sobre se o dever da Administração Pública se restringe a garantir um mínimo existencial, ou se deve primar pela integralidade dos direitos fundamentais sociais, afirma que além de saber como, é indispensável saber o quanto, ou seja, em qual intensidade a Administração Pública está obrigada a promover os direitos fundamentais sociais. Ao considerar os termos do constitucionalismo brasileiro atual, é possível identificar uma tendência ao que se intitula *Direito Administrativo Social*, que impõe a necessidade de concretização do Estado Social e Democrático de Direito a partir de uma atuação estatal interventiva nos domínios econômico e social, definindo um perfil inclusivo à Administração Pública, que busque a concretização de valores constitucionais sem ignorar a lei formal. Ainda, assevera que esta corrente colide com o pensamento vinculado ao *Direito Administrativo neoliberal*, que defende a minimização da prestação direta de utilidades materiais imprescindíveis às necessidades da cidadania, limitando o Estado a um papel secundário.<sup>165</sup>

O desenvolvimento dos direitos fundamentais sociais deve integrar a agenda do *Direito Administrativo Social* contemporâneo, impactando a organização administrativa, serviços públicos, políticas públicas e a intervenção do Estado na atividade econômica, na medida em que somente assim novos e promissores caminhos serão propiciados, transformando as estruturas socioeconômicas da realidade brasileira que não se limite a assegurar um *mínimo* necessário para o exercício das liberdades, mas a redução das desigualdades sociais e regionais, construindo uma sociedade livre, justa e solidária.<sup>166</sup>

Hachem destaca que o *Direito Constitucional da efetividade* possui uma íntima relação com o *Direito Administrativo social*, pois possuem como núcleo essencial a efetivação dos direitos fundamentais econômicos e sociais, reclamando um Estado que não se limite a gerenciar fatos e conjunturas, que se atenha à imposição

---

<sup>165</sup> HACHEM, Daniel Wunder. Tutela administrativa dos direitos fundamentais sociais: por uma implementação espontânea, integral e igualitária. Tese de doutorado. Universidade Federal do Paraná: Curitiba, 2014, p. 63-64.

<sup>166</sup> Ibidem, p.128.

constitucional de formulação de ações futuras, como por exemplo, formulação de políticas públicas a serem implementadas a médio e longo prazo.<sup>167</sup>

E aqui entram as figuras do planejamento e das políticas públicas como instrumentos de promoção universalizada do desenvolvimento, contrapondo-se ao casuísmo judicial. No modelo de Estado Social, o governo não pode se limitar a gerenciar fatos conjunturais. A Constituição impõe o planejamento das ações futuras, por meio da formulação de políticas a serem implementadas a médio e a longo prazo. Para a execução destas, pressupõe-se uma racionalização técnica dos recursos disponíveis, que levem em conta, globalmente, os objetivos e programas sociais traçados pelo constituinte.<sup>480</sup> É essa a lição de Thiago Marrara, ao pontuar que “para atingir objetivos complexos e, simultaneamente, para lidar com os problemas de escassez de recursos das mais diversas ordens, o Estado, assim como o indivíduo, é obrigado a agir de modo racional e estratégico, fazendo considerações sobre o futuro”.<sup>168</sup>

Alinhando-se às correntes teóricas progressistas e considerando todas as peculiaridades que a existência de espaços negados no mercado de trabalho impõe à efetivação do direito ao trabalho da mulher negra, verifica-se que a exigência de adoção de mecanismos pelo Estado que busquem mitigar e extinguir os obstáculos enfrentados pelas mulheres negras não é apenas uma possibilidade, mas uma imposição de força constitucional e internacional.

Efetivar o direito ao trabalho da mulher negra é reconhecer a história do Brasil que foi negada, as envergaduras que sustentam o Direito e o objetivo que se quer dar a este instrumento potente. É preciso estar atento e forte para que a partir da compreensão das estruturas de dominação social, o Direito sirva a um propósito emancipador e de dignidade da pessoa humana.

---

<sup>167</sup> Ibidem, p. 125-126.

<sup>168</sup> Ibidem, p. 127.

### **3 CAPÍTULO III – POLÍTICAS PÚBLICAS: ATUAÇÃO DO ESTADO NA MATERIALIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS**

[...] a inter-relação entre política pública e equidade pode vir a ser a transição entre política de governo e política de Estado; entre desigualdades e justiça social. Espera-se que, num futuro próximo, novas análises venham a contemplar uma nova realidade brasileira.<sup>169</sup>

Após a Segunda Guerra Mundial, ocorreu uma profunda modificação no cenário internacional, consolidando pilares em matéria de Direitos Humanos previstos na Carta das Nações Unidas, na Declaração Universal de Direitos e demais Pactos Internacionais, rumo à modernização das políticas estatais, culminando em um processo de circularidade dos modelos constitucionais, com inspiração comum em matéria de direitos fundamentais e com influências recíprocas, multiplicando-se a presença de um determinado padrão de constitucionalismo democrático no direito internacional.

A Constituição Federal de 1988 foi um evento catalisador dos mecanismos de concretização de direitos fundamentais na ordem brasileira, pois além de elencar os anseios da sociedade, impõe uma atuação instrumental do Estado para o desenvolvimento desse projeto, transpondo as enunciações textuais para o mundo da vida.

Nesse contexto, as políticas públicas passam a integrar a agenda política, da administração pública, da sociologia, bem como do direito. Em relação à ordem jurídica, gera uma ruptura com a tradição normativa ao impor a necessidade de ser dada atenção a diferentes componentes (como a sociologia, a história, a antropologia, a economia, psicologia, etc.), além de determinar a interação com diferentes atores sociais, inclusive fora da esfera estatal.<sup>170</sup> Com isso, impõe-se um processo de acepção dos fatores considerados exógenos à ordem jurídica, como, por exemplo, as estruturas de poder que sustentam a divisão sexual e racial do trabalho, o machismo, o racismo e a luta de classes.

---

<sup>169</sup> RODRIGUES, Vera. Programa Brasil Quilombola: um ensaio sobre política pública de promoção da igualdade racial para comunidade de quilombos. São Paulo: Cadernos Gestão e Cidadania, 2010, v. 15, nº 57, p. 16.

<sup>170</sup> VALLE, Vanice Regina Lírio do. Políticas Públicas, Direitos Fundamentais e Controle Judicial. 2ª Ed., rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016, p. 28-33.

### 3.1 Políticas Públicas como mecanismos de efetivação dos direitos fundamentais

A definição de política pública não é unânime, compreendendo um processo contínuo e reiterado que se atenta à realidade. Valle afirma que um conceito inicial de política pública compreende a “decisão quanto ao percurso da ação formulada por atores governamentais, revestida de autoridade e sujeita a sanções”<sup>171</sup>.

Nas lições de Maria Paula Dallari Bucci, a política pública precisa ser entendida como “locução polissêmica, cuja conceituação só pode ser estipulativa”, a construção de uma pesquisa, com delimitações aleatórias, envolvendo atores sociais pertencentes a múltiplas organizações, públicas ou privadas, intervindo em diversos níveis. Afirma também a possibilidade de ser compreendida como categoria analítica, envolvendo conotações valorativas, agregando pontos de vistas distintos: de um lado quem demonstra a racionalidade da ação governamental, indicando os vetores que a orientam, e doutro lado seus opositores, que questionam a pertinência e eficácia das medidas governamentais. Outrossim, pode também ser analisada em uma dimensão prática, na qual a política pública será compreendida como um “programa de ação governamental para um setor da sociedade, em um espaço geográfico”.<sup>172</sup> Buscando uma síntese conceitual, a autora afirma que políticas públicas devem ser vistas como processo ou conjunto de processos que resulta na escolha racional e coletiva de prioridades, com definição de interesses públicos reconhecidos pelo direito.<sup>173</sup>

As políticas públicas podem ser compreendidas como escolhas do administrador e do legislativo que implicam, inevitavelmente, não apenas em efetivação de direitos, mas em restrições e exclusões, na medida em que a escolha de uma política sinaliza não investir em outra demanda. Assim, deve ser precedida de um discurso que segue demandas sociais, encontrando no direito um meio de organização e engajamento, influenciando a sociedade, assim como é por ela influenciada, objetivando sua modificação consciente, utilizando-se do poder administrativo, além de possuir ligação com Organizações Governamentais.<sup>174</sup>

---

<sup>171</sup> Ibidem, p. 33.

<sup>172</sup> BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito Administrativo e Políticas Públicas*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 251-252.

<sup>173</sup> Ibidem, p. 264.

<sup>174</sup> BITENCOURT, Caroline Müller. *O controle jurisdicional de políticas públicas a partir das contribuições da teoria discursiva e democrática com base na dogmática e na realidade brasileira*. Tese de Doutorado. Santa Cruz do Sul: 2012, p. 45.



Enquanto ações governamentais que refletem a atuação do Poder Executivo, objetivando a satisfação de direitos fundamentais, as políticas públicas podem ser consubstanciadas na prestação direta de determinados serviços ou por meio da edição de normas que intervenham no comportamento dos indivíduos, conferindo direitos e estabelecendo deveres.<sup>175</sup>

Atentando-se ao problema da imprecisão conceitual de política pública no Brasil, Flávio Roberto de Almeida Heringer realizou em 2018 levantamento acerca das diferentes definições de política pública no cenário nacional, identificando convergências essenciais para a construção de um conceito que aperfeiçoe a tipificação de políticas públicas. Para o autor, é indispensável entender que se trata da atuação governamental, fruto de uma intencionalidade expressa que culmina na elaboração de um documento de política pública (proposição legislativa ou ato executivo), dotada de fundamentação normativa que demanda algum grau de utilização de recursos públicos para sua implementação, financiamento ou fiscalização. Além disso, indica que política pública possui uma definição temporal, essencial para o planejamento de metas e cronogramas para sua execução, além de indicar precisamente o alcance, ou seja, o grupo social que será beneficiado com a ação, que terá objetivos e metas claros e definidos. O autor assevera que um dos aspectos mais complexos para a definição de política pública compreende o nível estratégico de decisão, ou seja, a intervenção estatal para a solução de um problema público relevante e determinado, ou mesmo para o aproveitamento de oportunidades circunstanciais para melhoria da qualidade de vida da população. Também elenca a complexidade como característica essencial, no sentido de que deve abarcar todos os elementos necessários à resolução do problema, desdobrando-se em ações relacionadas, com metas e indicadores diretamente relacionadas ao problema enunciado na formação da política pública.<sup>176</sup>

Em razão dessa complexidade que abrange desde a elaboração teórica até a aplicação prática, e das múltiplas definições ancoradas nos estudos da ciência política, da sociologia e da administração pública, uma síntese de política pública

---

<sup>175</sup> LULIA, Luciana de T. T.; PELLICCIARI, Natalia R. Uma reflexão sobre a judicialização das políticas públicas com base na questão das cotas sociais e raciais. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. Ano 24, Volume 97, Setembro – Outubro, 2016.

<sup>176</sup> HERINGER, Flávio Roberto de Almeida. *Quantas Políticas Públicas há no Brasil? O problema da imprecisão conceitual para a avaliação de políticas públicas*. Brasília: Instituto Legislativo Brasileiro, 2018, p. 57-60.

compreende aquilo que o “governo escolhe fazer ou não fazer”, e que resultará em responder “quem ganha o quê” com a ação, por que, e que diferença isso gerará na sociedade.<sup>177</sup>

Embora seja possível afirmar que não há uma conceituação jurídica de política pública, justamente porque seu conteúdo está atrelado a categorias não jurídicas, é inegável que é um meio de concretização de direitos fundamentais, embora nem todas as ações do Estado que materializem direitos sejam, necessariamente, política pública.<sup>178</sup> Admitindo-se que a política pública é um campo holístico, situando-se em diversas unidades de conhecimento de forma organizada, compreende-se que não se trata de uma subárea, mas um objeto analítico, implicando na coexistência de diversos olhares sem que haja incoerência teórica. Após desenhar e formular ações, desdobra-se em planos, programas, projetos, bases de dados ou sistemas de informação e grupos de pesquisa, submetendo-se, ainda, a acompanhamento e avaliação.<sup>179</sup>

Assim, para as discussões afetas a esta pesquisa, adota-se como definição de política pública a compreensão de que é uma relação entre sociedade e Estado, que resulta na identificação de uma problemática afeta à concretização de direitos fundamentais, e consequente formulação, execução e avaliação de ações governamentais para sua superação.

Outro aspecto relevante reside em compreender por que alguns problemas se tornam relevantes para um governo, desencadeando a formulação de ações que busquem superá-lo. Há modelos teóricos que embasam a compreensão da formação de políticas públicas, com enfoque em diferentes momentos, desde a identificação do problema, com a formatação da agenda política, o desenvolvimento das escolhas e alternativas políticas, a dinâmica de tomadas de decisões, assim como a fase de execução, e posteriormente coleta de dados e avaliação de sua efetividade.

Ressalta-se que não se ignora a existência da profunda discussão teórica acerca da formulação de políticas públicas, que desencadeia a análise mais acurada de etapas do processo e a importância delas.<sup>180</sup> No entanto, por não ser objeto de

<sup>177</sup> RODRIGUES, Op. cit., p. 263-278.

<sup>178</sup> BITENCOURT, Op. cit., p. 42.

<sup>179</sup> SOUZA, Celina. Estado da Arte da Pesquisa em Políticas Públicas. Políticas Públicas no Brasil. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2007, p. 69-70.

<sup>180</sup> Neste sentido: HOCHMAN, Gilberto; ARRETCHE, marta; MARQUES, Eduardo (org.). Políticas Públicas no Brasil. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2007; SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão de literatura. Revista Sociologias. Porto Alegre: 2006, ano 8, nº 16, p. 20-45; MARTINS, Cristina Maria dos Reis; MACOLMES, Irma Carina Brum. Modelos de análises de políticas públicas. Porto Alegre: Fundação de Economia e Estatística Siegfried Emanuel Heuser, 2017; SCHUSSEL, Zulma *et. al.*

discussão desta pesquisa, realiza-se a aplicação teórica que subsidie a análise proposta, não descartando sua importância da discussão acerca dos diferentes modelos para o estudo de políticas públicas.

Para a discussão da divisão sexual e racial do trabalho, arvorando-se na ideia de a complementariedade das teorias existentes, colhe-se as lições de Vera Rodrigues, que propõe um diálogo entre dois modelos explicativos do processo de formulação de políticas públicas: o de “arenas sociais” e o de “múltiplos fluxos”.<sup>181</sup>

O modelo de “arenas sociais” entende política pública como iniciativa de empreendedores políticos, ou de políticas públicas, pois entende que para uma circunstância ou acontecimento se transforme em uma problemática, é necessário que a sociedade se convença que algo precisa ser feito, ou seja, quando o governo presta atenção a determinados fatos, enquanto ignora outros. Para despertar a atenção dos que decidem e formulam políticas governamentais, inserindo uma problemática na agenda pública, o modelo defende ser necessária a divulgação de indicadores que descortinam a extensão do problema; existência de eventos que evidenciam a repetição continuada do problema; e informações que demonstrem as falhas da política atual ou resultados medíocres.

Para que essa articulação seja possível, é necessário que seja desenvolvida no seio de uma rede social de contatos, vínculos e conexões entre agentes, instituições, estruturas sociais, desencadeando um conjunto de relações, que proporciona um estudo de situações concretas para investigar a integração entre estratégias, constrangimentos, identidades e valores: redes constroem ações e estratégias, assim como as destroem e reconstróem reiteradamente. Com isso, a força deste modelo reside na possibilidade de investigação das relações entre indivíduos e grupos sociais.<sup>182</sup>

Já o modelo de “múltiplos fluxos” tem como enfoque compreender justamente o motivo pelo qual alguns problemas se tornam importantes para um governo, inserindo-se nas preocupações dos formuladores de políticas públicas. Para tanto, pauta-se na ideia de que as políticas públicas são um conjunto de quatro processos: estabelecimento da agenda pública; a consideração das alternativas para a

---

Análise de Políticas Públicas: entre a modelagem e a realidade da política habitacional brasileira. Rio de Janeiro: Revista Administração Pública, 2015.

<sup>181</sup> RODRIGUES, Op. cit., p. 278.

<sup>182</sup> SOUZA, Op. cit., p. 76-77.

formulação da política pública, com base nas escolhas que serão realizadas; a escolha dominante entre as alternativas; e, por fim, a implementação da decisão. A preocupação maior, para esta teoria, é com os dois primeiros estágios, considerados como pré-decisórios, ou seja, a formação da agenda e a formulação das políticas.<sup>183</sup>

Para Rodrigues os dois modelos são complementares, pois privilegiam um olhar formulador das políticas públicas como ponto que deflagra o processo que proporciona resultados concretos na realidade social. Utilizando o modelo de “arenas sociais”, analisa-se como se dão as relações entre os que demandam políticas públicas e os que as desenvolverão e implementarão, enquanto que ao utilizar o modelo de “múltiplos fluxos”, é possível observar como e quais modelos foram usados no jogo relacional, sendo capazes de transpor a abstração de um problema para uma solução concreta.<sup>184</sup>

Atualmente, as relações sociais convergem para a necessidade de inserção na agenda pública de mecanismos de superação das estruturas que cimentam a divisão sexual e racial do trabalho, seja a partir da ruptura que a Constituição Federal impõe,<sup>185</sup> especialmente ao firmar o compromisso de reduzir as desigualdades sociais, seja em razão da efervescência que os movimentos feministas, negro e de classes gera.

A atuação de diversos movimentos sociais contribuiu para a formatação de discursos e práticas políticas, articulando-se com o Poder Executivo para que problemáticas que desencadeiam na divisão sexual e racial do trabalho fossem visibilizadas. Esse processo descortinou a existência do racismo e do machismo estrutural, a partir da militância desenvolvida por diversos movimentos sociais,<sup>186</sup> que

---

<sup>183</sup> CAPELLA, Ana Cláudia N. Perspectivas Teóricas sobre o Processo de Formulação de Políticas Públicas. In: HOCHMAN, G. et al. (Orgs.) Políticas públicas no Brasil. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2007. cap. 3, p. 87-122.

<sup>184</sup> RODRIGUES, Op. cit.

<sup>185</sup> Ao pontuar em seu artigo 3º, que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é reduzir as desigualdades sociais, e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer outra forma de discriminação. BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 3 de setembro de 2020.

<sup>186</sup> Como a “União de Negros pela Igualdade (Unegro, Bahia, 1988) e as primeiras ONGs negras, destacando-se Maria Mulher Organização de Mulheres Negras (Rio Grande do Sul, 1987), Geledés – Instituto da Mulher Negra (São Paulo, 1988) e o Centro de Articulação de Populações Marginalizadas (Ceap, São Paulo, 1989)” e “[...] Agentes de Pastoral Negros (APNs, Igreja Católica, 1983), os grupos de religiosos de matriz afro-brasileira (Candomblé, Umbanda e Batuque); o Grupo Negro da PUC-SP (São Paulo, 1979-1983), o qual deu origem à Soweto Organização Negra (São Paulo, 1991); a secretaria de combate ao racismo do Partido dos Trabalhadores (PT, São Paulo, 1980); a secretaria nacional do movimento negro do Partido Democrático Trabalhista (PDT, Rio de Janeiro/Rio Grande do

passou a exigir a construção de pautas comuns, desencadeando em Políticas Nacionais de combate à discriminação de gênero e raça.<sup>187</sup>

Compreender que a formulação de políticas públicas é adstrita à relação existente entre os empreendedores políticos e o governo, e sua implementação depende dos múltiplos fluxos desencadeados desde a inserção de pautas na agenda, passando à formulação e escolha de alternativas até a ação considerada como a melhor dentre as alternativas existentes, e que os processos dependem de um uso estratégico das ferramentas existentes, como o direito, é entender que, para que as pautas urgentes sejam transformadas em política pública, as práticas precisam ser reformuladas com a inserção da interseccionalidade na análise jurídica, passando a considerar questões de raça, gênero, sexualidade e classe, assim como estudos sobre a formação do privilégio social branco – branquitude ou branquidade.<sup>188</sup>

### **3.2 Políticas Públicas Federais para Mulheres e de Igualdade Racial**

As transformações políticas do cenário brasileiro resultaram na transformação da agenda governamental, especialmente nos últimos vinte anos, refletindo as transformações sociais, as lutas das minorias, assim como a visibilização de discriminações mascaradas. No entanto, no que compreende as políticas públicas de trabalho, José Aparecido dos Santos assevera que não houve uma modificação capaz de gerar uma profunda transformação social, pois objetivaram tornar mais barata a mão de obra, reforçando mecanismos de dominação social, sendo necessário atribuir espaço público para atividades que não possuem relevância simbólica, como o trabalho feminino, especialmente o não assalariado (como o cuidado destinado à crianças e serviços domésticos), assim como o trabalho autônomo, demandando novas políticas que se desvinculem da ideologia liberal.<sup>189</sup>

A análise das políticas relacionadas às políticas para mulheres e políticas de igualdade racial revela que a agenda governamental se atentou para a problemática, descortinando as relações racistas e machistas, mas teve postura tímida quanto à

---

Sul, 1980) e os Conselhos de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra (órgãos consultivos de caráter municipal e estadual presentes em vários estados brasileiros)". RODRIGUES, Op. cit.

<sup>187</sup> RODRIGUES, Op. cit.

<sup>188</sup> ALMEIDA, Op. cit., p. 151.

<sup>189</sup> SANTOS, José Aparecido dos. Políticas Públicas de Trabalho no Brasil. Revista da Faculdade de Direito. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2014, p. 133-165.

estipulação de diretrizes para o enfrentamento específico da divisão sexual e racial do trabalho, notadamente para a ocupação de altos cargos, de chefia e direção, por negras.

### **3.2.1. Das ações federais para igualdade de gênero**

Em 2005 o Governo Federal lançou o I Plano Nacional de Políticas para Mulheres (doravante denominado I PNPM), elaborado pela Secretaria Especial de Políticas Públicas para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR), criada em janeiro de 2003. O documento, fruto da I Conferência Nacional de Políticas para Mulheres, realizada em julho de 2004, indica os objetivos e compromissos assumidos pelo Estado brasileiro para o enfrentamento de desigualdades entre mulheres e homens. A Política Nacional foi fundamentada na promoção da igualdade e respeito à diversidade, equidade, autonomia das mulheres, laicidade do Estado, universalidade das políticas, justiça social, transparência dos atos públicos e participação e controle social, e, para tanto, indica a necessidade de que os Governos Federal, Estaduais e Municipais articulem conjuntamente mecanismos institucionais para a defesa dos direitos das mulheres.<sup>190</sup>

O I PNPM elencou quinze objetivos a serem concretizados a partir da realização de diversas atividades, sendo eles, igualdade de gênero, raça e etnia; desenvolvimento democrático sustentável, considerando as diversidades regionais, e objetivando a superação das desigualdades econômicas e culturais; cumprimento de tratados, acordos e convenções internacionais firmados e ratificados pelo Governo Brasileiro, relativos a direitos humanos das mulheres; pleno exercício de todos os direitos e liberdades fundamentais para distintos grupos de mulheres; equilíbrio de poder entre mulheres e homens, em termos de recursos econômicos, direitos legais, participação política a relações interpessoais; combate às distintas formas de apropriação e exploração mercantil do corpo e da vida das mulheres; reconhecimento da violência de gênero, raça e etnia como violência estrutural e histórica; reconhecimento da responsabilidade do Estado na implementação de políticas que incidam na divisão social e sexual do trabalho; construção social de valores, por meio

---

<sup>190</sup> BRASIL, Secretaria Especial de Políticas para Mulheres. Plano Nacional de Políticas para Mulheres. Brasília: 2005, p. 5-8.

da educação, que enfatizem a importância do trabalho historicamente realizado pelas mulheres, bem como viabilizar novas formas para sua efetivação; inclusão das questões de gênero, raça e etnia nos currículos escolares; inclusão de recursos nos Planos Plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais para implementação de políticas públicas para mulheres; elaboração e divulgação de indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a população afrodescendente e indígena; capacitação dos servidores públicos em gênero, raça, etnia e direitos humanos, para garantir a implementação das políticas públicas voltadas à igualdade; participação e controle social na formulação, implementação, monitoramento e avaliação de políticas públicas, disponibilizando dados e indicadores relacionados aos atos públicos; e criação, fortalecimento e ampliação de organismos de defesa dos direitos e de políticas públicas para mulheres no primeiro escalão de governo, nas esferas federal, estaduais e municipais.<sup>191</sup>

Após estipular os objetivos, o Plano indica 199 ações a serem desenvolvidas pelo Poder Público, distribuídas em 26 prioridades e divididas em quatro linhas de atuação, consideradas as mais importantes e urgentes para garantir vida digna às mulheres brasileiras, definidas a partir dos debates estabelecidos na I Conferência Nacional de Políticas para Mulheres, em 2004. Dentre as ações, destaca-se a “autonomia e igualdade no mundo do trabalho e cidadania”, com objetivos específicos, dentre eles, “promover a equidade de gênero, raça e etnia nas relações de trabalho” e “promover políticas de ações afirmativas que reafirmem a condição das mulheres como sujeitos sociais e políticos”.<sup>192</sup>

Notadamente em relação às políticas relacionadas ao trabalho, verifica-se que O I PNPM não indica de forma pormenorizada, enfática e programada quais as ações deveriam ser desenvolvidas pelo Governo Federal, àquelas incumbidas aos estados e município, e tampouco elenca as ações que deveriam ser promovidas em conjunto à iniciativa privada para que os objetivos traçados fossem alcançados. Não há estipulação de metas factíveis e ponderações acerca das dificuldades regionais e locais que influenciaram no desenvolvimento do Plano. Com isso, tem-se que o I PNPM embora desenvolva bons objetivos, atentando-se para a necessidade de promover a igualdade de gênero e raça nas relações de trabalho, não articula a forma como deveria fazê-lo, demonstrando, possivelmente, uma falha na elaboração da

---

<sup>191</sup> Ibidem, p. 9-11.

<sup>192</sup> Ibidem, p. 13-14.

política pública, resultando em dificuldades para seu desenvolvimento e alcance de resultados contabilizáveis.

Em 2008 foi lançado o II Plano Nacional de Políticas para Mulheres (doravante denominado II PNPM) pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, com 94 metas, 56 prioridades e 388 ações, distribuídas em 11 grandes áreas de atuação, incluindo 6 novas áreas de atuação em relação ao I PNPM, sendo a participação das mulheres nos espaços de poder e decisão; desenvolvimento sustentável no meio rural, na cidade e na floresta, com garantia de justiça ambiental, inclusão social, soberania e segurança alimentar; direito à terra, moradia digna e infraestrutura social nos meios rural e urbano, considerando as comunidades tradicionais; cultura, comunicação e mídia não discriminatórias; enfrentamento ao racismo, sexismo e lesbofobia; e enfrentamento a desigualdades geracionais que atingem as mulheres, com especial atenção às jovens e idosas.<sup>193</sup>

Fundamentado nos princípios da igualdade e respeito à diversidade, equidade, autonomia das mulheres, laicidade do Estado, justiça social, universalidade das políticas públicas, justiça social, transparência dos atos públicos e participação e controle social, o II PNPM estabeleceu 15 diretrizes a serem seguidas pelo Governo Federal, estados e municípios,<sup>194</sup> dentre as quais se destaca a garantia de

---

<sup>193</sup> BRASIL, Secretaria de Políticas para Mulheres. II Plano Nacional de Políticas para Mulheres. Brasília: 2008, p. 17-18.

<sup>194</sup> São elas: Garantir a implementação de políticas públicas integradas para a construção e a promoção da igualdade de gênero, raça e etnia; Garantir o desenvolvimento democrático e sustentável levando em consideração as diversidades regionais, com justiça social, e assegurando que as políticas de desenvolvimento promovidas pelo Estado brasileiro sejam direcionadas à superação das desigualdades econômicas e culturais. Isto implica a realização de ações de caráter distributivo e desconcentrado de renda e riquezas; Garantir o cumprimento dos tratados, acordos e convenções internacionais firmados e ratificados pelo Estado brasileiro relativos aos direitos humanos das mulheres; Fomentar e implementar políticas de ação afirmativa como instrumento necessário ao pleno exercício de todos os direitos e liberdades fundamentais para distintos grupos de mulheres; Promover o equilíbrio de poder entre mulheres e homens, em termos de recursos econômicos, direitos legais, participação política e relações interpessoais; Combater as distintas formas de apropriação e exploração mercantil do corpo e da vida das mulheres, como a exploração sexual, o tráfico de mulheres e o consumo de imagens estereotipadas da mulher; Reconhecer a violência de gênero, raça e etnia como violência estrutural e histórica que expressa a opressão das mulheres e que precisa ser tratada como questão de segurança, justiça e saúde pública; Reconhecer a responsabilidade do Estado na implementação de políticas que incidam sobre a divisão social e sexual do trabalho; na importância social do trabalho tradicionalmente delegado às mulheres para as relações humanas e produção do viver; na importância dos equipamentos sociais e serviços correlatos, em especial de atendimento e cuidado com crianças e idosos; Contribuir com a educação pública na construção social de valores que enfatizem a importância do trabalho historicamente realizado pelas mulheres e a necessidade da criação e viabilização de novas formas para sua efetivação; Garantir a inclusão das questões de gênero, raça e etnia nos currículos escolares, reconhecendo e buscando formas de alterar as práticas educativas, a produção de conhecimento, a educação formal, a cultura e a comunicação discriminatórias; Garantir a alocação e execução de recursos nos Planos Plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais para a implementação das políticas públicas para as



implementação de políticas públicas para construção e promoção da igualdade de raça, gênero e etnia; promoção do equilíbrio de poder entre mulheres e homens em termos de recursos econômicos, direitos legais, participação política e relações interpessoais; reconhecimento da violência de gênero raça como estrutural e histórica, desencadeando a opressão das mulheres, devendo ser tratado como questão de segurança, justiça e saúde pública; e o reconhecimento da responsabilidade estatal na implementação de políticas que incidam sobre a divisão social e sexual do trabalho.

Dentre as ações propostas, verifica-se que a promoção à autonomia econômica e igualdade no mundo do trabalho, com inclusão social é fundamentada nas discriminações existentes no espaço social do trabalho, que somam as desigualdades de gênero, raça e etnia, indicando a histórica construção dos espaços e na divisão do trabalho. Para tanto, elenca quatro objetivos gerais,<sup>195</sup> cinco objetivos específicos,<sup>196</sup> e doze metas que se inter-relacionam de forma harmônica e sistêmica<sup>197</sup> que se inter-relacionam de forma harmônica e sistêmica, considerando

---

mulheres; Elaborar, adotar e divulgar indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a população afrodescendente e indígena, como subsídios para a formulação e implantação articulada de políticas públicas de saúde, previdência social, trabalho, educação e cultura, levando em consideração a realidade e a especificidade urbana e rural. Conferir especial atenção à implantação do quesito cor nos formulários e registros nas diferentes áreas; Formar e capacitar servidores/as públicos/as em gênero, raça, etnia e direitos humanos, de forma a garantir a implementação de políticas públicas voltadas para a igualdade; Garantir a participação e o controle social na formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas, colocando à disposição dados e indicadores relacionados aos atos públicos e garantindo a transparência de suas ações; Criar, fortalecer e ampliar os organismos específicos de direitos e de políticas para as mulheres no primeiro escalão de governo, nas esferas federal, estadual e municipal. Ibidem, p. 28-29.

<sup>195</sup> I. Promover a autonomia econômica e financeira das mulheres, considerando as dimensões étnico-raciais, geracionais, regionais e de deficiência; II. Promover a igualdade de gênero, considerando a dimensão étnico-racial nas relações de trabalho; III. Elaborar, com base na Agenda Nacional, o Plano Nacional do Trabalho Decente, incorporando os aspectos de gênero e considerando a dimensão étnico-racial. Ibidem, p. 38.

<sup>196</sup> I. Promover políticas de ações afirmativas no mundo do trabalho que reafirmem a condição das mulheres como sujeitos sociais e políticos, considerando as dimensões étnico-raciais; II. Promover a valorização e o reconhecimento da contribuição econômica das mulheres no meio rural e nas comunidades tradicionais; III. Garantir às trabalhadoras domésticas o exercício de todos os direitos trabalhistas previstos no Artigo 7º da Constituição Federal concedidos às trabalhadoras em geral; IV. Promover a valorização do trabalho doméstico não-remunerado e contribuir para a superação da atual divisão sexual do trabalho; V. Promover a organização produtiva de mulheres que vivem em contexto de vulnerabilidade social, notadamente nas periferias urbanas. Ibidem, p. 38

<sup>197</sup> A – Aumentar em 12%, entre 2008 e 2011, o número de crianças entre zero e seis anos de idade frequentando creche ou pré-escola na rede pública; B – Construir 1.714 creches e pré-escolas, entre 2008 e 2011; C – Adotar medidas que promovam a elevação em 4% na taxa de atividade das mulheres com 16 anos ou mais, entre 2006 e 2011; D – Manter a média nacional em, no mínimo, 50% de participação das mulheres no total de trabalhadores capacitados e qualificados atendidos pelo PNQ e nos convênios do MTE com entidades que desenvolvam formação profissional; E – Capacitar 12.000 mulheres no âmbito do Plano Trabalho Doméstico Cidadão e articular para sua incorporação na Educação de Jovens e Adultos; F – Aumentar em 30% o número de trabalhadoras domésticas com carteira assinada; G – Conceder crédito especial (Pronaf Mulher) a 58 mil mulheres trabalhadoras rurais, no período de 2008 a 2011; H – Ampliar a participação das mulheres no Pronaf para 35%; I –

as diferentes opressões incidentes sobre as mulheres. Dentre elas, destacam-se em relação à superação da divisão sexual e racial do trabalho, “manter a média nacional em, no mínimo, 50% de participação das mulheres no total de trabalhadores capacitados e qualificados atendidos pelo PNQ e nos convênios do MTE com entidades que desenvolvam formação profissional”, e “Implementar a Convenção 156 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)”.<sup>198</sup> Além disso, são elencadas oito prioridades,<sup>199</sup> dentre as que se destaca a ampliação do acesso das mulheres ao mercado de trabalho, bem como a promoção de relações de trabalho não discriminatórias em razão do sexo, raça, etnia, orientação sexual, geração, deficiência, com equidade salarial e acesso à cargos de direção. Quanto às ações, destaca-se a existência de “realizar campanha para ampliar o acesso de mulheres à profissões, cargos e funções historicamente ocupadas por homens”, com prazo para conclusão em 2011, bem como a implementação do programa “Pró-Equidade de Gênero, considerando as dimensões étnico-raciais, geracionais e de orientação sexual.

Por oportuno, impende mencionar que o Programa Pró-Equidade de Gênero e Raça, na esteira do I PNPM foi lançado pelo Governo Federal em 2005, através da Secretaria Especial de Política para Mulheres, em parceria com a ONU Mulheres e a

---

Atender 29 mil mulheres em projetos de Assistência Técnica protagonizada por mulheres até 2011; J – Realizar 1.500 mutirões do Programa Nacional de Documentação das Trabalhadoras Rurais, no período de 2008 a 2011; K – Emitir documentação civil para 80 mil mulheres nas áreas entorno dos empreendimentos dos setores eletro, energético e mineral, em todo o território nacional; L – Implementar a Convenção 156 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Ibidem, p. 39.

<sup>198</sup> A Convenção nº 156 da Organização Internacional do Trabalho dispõe sobre a igualdade de oportunidades e de tratamento para homens e mulheres trabalhadores, que possuem encargos de família, reconhecendo que muitos dos problemas enfrentados pelos trabalhadores se agravam em razão dos encargos de família, especialmente àqueles que são historicamente indicados como pertencentes às mulheres em razão da prestação de cuidados e realização de serviços domésticos. Com isso, a Convenção destaca que se aplicam a homens e mulheres as responsabilidades com relação a seus filhos dependentes, especialmente quando restringem a possibilidade de se prepararem para uma atividade econômica e nela ingressar, participar ou progredir. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 156. Brasília: 11 de agosto de 1983. Disponível em <[https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_242709/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_242709/lang-pt/index.htm)>. Acesso em 6 de agosto de 2020.

<sup>199</sup> 1.1. Ampliar o acesso das mulheres ao mercado de trabalho; 1.2. Promover a autonomia econômica e financeira das mulheres por meio da assistência técnica, do acesso ao crédito e do apoio ao empreendedorismo, associativismo, cooperativismo e comércio; 1.3. Promover a oferta de equipamentos sociais que contribuam para ampliar o tempo disponível das mulheres; 1.4. Promover a proteção social das mulheres em situação de vulnerabilidade, contribuindo para o rompimento do ciclo intergeracional da pobreza e para a melhoria das condições de vida de suas famílias; 1.5. Garantir o cumprimento da legislação e promover a valorização do trabalho doméstico remunerado e não remunerado; 1.6. Promover relações de trabalho não discriminatórias em razão de sexo, raça/etnia, orientação sexual, geração ou deficiência com equidade salarial e no acesso a cargos de direção; 1.7. Promover políticas de previdência social inclusiva para as mulheres; 1.8. Promover o acesso das mulheres à documentação civil. Ibidem, p. 40.

OIT, e em 2015 teve sua 6ª edição,<sup>200</sup> que contou com a participação de 122 empresas,<sup>201</sup> e desde então não foi mais instrumentalizado. O Programa tinha objetivo combater dinâmicas de discriminação e desigualdade de gênero e raça no ambiente laboral, difundindo novas concepções de gestão de pessoas e na cultura organizacional em empresas de médio e pequeno porte, com personalidade jurídica própria. Dentre as ações de destaque, o Programa destaca a criação de mecanismos para promoção de carreiras e ascensão profissional, incentivo à entrada de mulheres em áreas tecnológicas, e disseminação da cultura de equidade de gênero e raça para empresas de relacionamento.<sup>202</sup> As empresas que aderiam ao Programa preenchiam critérios específicos, cadastravam-se junto ao setor responsável, na Secretaria de Políticas para Mulheres, e adotavam as orientações operacionais que incluíam desde a criação de uma Comitê Gestor de Gênero e Raça na empresa, desenvolvimento de plano de ação dividido em diferentes eixos, até coleta de dados e elaboração de relatório final, indicando a mudança desenvolvida no ambiente de trabalho. Após o cumprimento de todas as atividades e avaliação pela Secretaria, as empresas recebiam o selo Pró-Equidade de Gênero e Raça, que indica o compromisso com o avanço da justiça social e da igualdade de gênero e raça.<sup>203</sup>

O II PNPM possui relevante avanço em relação ao I PNMP, pois articula de forma estruturada os problemas que visa enfrentar, indicando a gestão adotada para tanto, e como se dará o monitoramento das ações, traçando objetos, metas e prioridades bem delineadas, além do órgão responsável, prazo para execução, produto e parceiros, e previsão orçamentária entre 2008 a 2011 para cada uma das ações estipuladas. Há uma melhora das metas e objetivos a serem observados pelos estados e municípios, assim como parcerias a serem desenvolvidas com a iniciativa

---

<sup>200</sup> BRASIL, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Programa Pró-Equidade de Gênero e Raça. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/mulher-e-trabalho/programa-pro-equidade-de-genero-e-raca>>. Acesso em: 2 de setembro de 2020.

<sup>201</sup> BRASIL, Secretaria de Política para Mulheres. Empresas participantes da 6ª Edição do Programa Pró-Equidade de Gênero e Raça. Disponível em <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/mulher-e-trabalho/programa-pro-equidade-de-genero-e-raca/6a-edicao/empresas-participantes-6a-edicao.pdf>>. Acesso em: 2 de setembro de 2020.

<sup>202</sup> BRASIL, Secretaria de Políticas para as Mulheres. Programa Pró-Equidade de Gênero e Raça. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/mulher-e-trabalho/programa-pro-equidade-de-genero-e-raca/6a-edicao/programa-pro-equidade.pdf>>. Acesso em 2 de setembro de 2020.

<sup>203</sup> Ibidem.

privada, sem, no entanto, em relação a esta, elencar precisamente como as parcerias se realizariam.

Merece destaque a relação estabelecida entre as diversas opressões que incidem sobre a vida das mulheres, desde a raça, passando pelos aspectos educacionais, ambientais, de comunicação e participação democrática.

Depois de uma década do lançamento do Primeiro Plano, em 2013, o Governo Federal elabora o III Plano Nacional de Política para Mulheres: 2013-2015 (doravante denominado III PNPM), revisitando os dois primeiros, e reafirmando os princípios orientadores da Política Nacional para as Mulheres, mas com nítido aprofundamento técnico em sua formulação, pois considera como indispensável a adoção da transversalidade enquanto construção teórica e conjunto de ações práticas, elencando a necessidade de abordagem dos problemas sociais de forma multidimensional e intersetorial, a fim de que seja possível uma ação mais efetiva do Poder Público. Além disso, o plano indica com maior precisão as ações que devem ser tomadas tanto pelo Governo Federal, como pelos demais entes federativos.<sup>204</sup>

O III PNPM elenca 10 eixos de ação, sendo eles, igualdade no mundo do trabalho e autonomia econômica; educação para igualdade e cidadania; saúde integral para mulheres, direitos sexuais e direitos reprodutivos; enfrentamento de todas as formas de violência contra mulheres; fortalecimento e participação das mulheres nos espaços de poder e decisão; desenvolvimento sustentável com igualdade econômica e social; direito à terra com igualdade para as mulheres do campo e da floresta; cultura, esporte, comunicação e mídia; enfrentamento do racismo, sexismo e lesbofobia; e igualdade para as mulheres jovens, idosas e mulheres com deficiência. Em relação a “igualdade no mundo do trabalho e autonomia econômica”, tem-se que o objetivo geral considera as desigualdades entre mulheres e homens, desigualdades de classe, raça e etnia, a fim de que sejam desenvolvidas ações específicas para eliminação da desigual divisão sexual do trabalho, com ênfase na erradicação da pobreza. Dentre os cinco objetivos específicos desta ação, merece destaque a ampliação da participação e permanência das mulheres no mundo do trabalho com igualdade de condições e rendimentos. No que compreende as metas,<sup>205</sup>

---

<sup>204</sup> BRASIL, Secretaria de Políticas para Mulheres. III Plano Nacional de Políticas para Mulheres. Brasília: 2013, p. 9-10.

<sup>205</sup> O Plano elenca 14 (quatorze) metas, sendo elas: A. Buscar o aumento em 10% das taxas de participação e de ocupação das mulheres, em relação a 2009; B. Trabalhar para a diminuição da taxa de desigualdade de rendimentos entre mulheres e homens, em relação a 2009; C. Ampliar a cobertura

grifa-se a ampliação da presença das mulheres em posição de chefia e direção no mercado de trabalho.

Dentre as linhas de ação, destaca-se a “promoção da inserção e da permanência das mulheres em relações formais de trabalho não discriminatórias em razão de sexo, origem, raça, etnia, classe social, idade, orientação sexual, identidade de gênero ou deficiência, com igualdade de rendimentos e fomento à ascensão e à permanência em cargos de direção”. Para sua promoção, indicou-se a necessidade de serem concretizadas quinze ações, por diversos órgãos da Administração Pública, para a inserção, permanência e transformação do direito ao trabalho das mulheres. Dentre elas, grifa-se a ação “ampliar o Programa Pró-Equidade de Gênero e Raça e ações que visem à promoção das mulheres e alteração de dinâmicas de discriminação no local de trabalho”.<sup>206</sup>

Ainda em relação à meta “igualdade no mundo do trabalho e autonomia financeira”, a linha de ação “estímulo à capacitação profissional de mulheres e sua inserção em ocupações que não reforcem a divisão sexual do trabalho”, também indica medidas de relevância incontestes, pois elenca seis ações a serem realizadas por diferentes órgãos e secretarias, a fim de garantir a superação da divisão sexual e racial do trabalho, dentre elas, “contribuir para reorganização das estratégias de formação para o mercado de trabalho, de modo a reduzir a discriminação de mulheres negras, indígenas e lésbicas em postos de trabalho”, “apoiar projetos de municípios, do distrito federal e de estados para capacitação de mulheres para a sua inserção em setores e ocupações consideradas masculinas, priorizando capacitação em setores tecnológicos” e “incluir as dimensões de gênero, étnica, racial e de orientação sexual

---

previdenciária das mulheres, de 64,5% em 2009, para 75% até 2015; D. Atender 180 mil mulheres em cursos de profissionalização e elevação de escolaridade em processos e programas distintos e descentralizados (inclusive Mulheres Mil); E. Capacitar 100 mil mulheres até 2014 (Mulheres Mil); F. Ampliar a taxa de formalização das mulheres no mercado de trabalho; G. Estimular a formulação e difusão de dados e indicadores sobre o trabalho das mulheres; H. Atuar para a aprovação de legislação, e sua regulamentação, para maior igualdade no mundo do trabalho, incluindo ampliação dos direitos das trabalhadoras domésticas e ênfase na formalização; I. Ampliar a presença de mulheres em posição de chefia e direção no mercado de trabalho; J. Ampliar a oferta de creches e outros equipamentos públicos que interferem na divisão sexual do trabalho, na cidade e no campo; K. Apoiar a construção de 6 mil unidades de creches e pré-escolas até 2014; L. Emitir 1.200.000 documentos jurídicos e civis para mulheres rurais; M. Garantir que no mínimo a metade dos beneficiários do Bolsa-Formação Inclusão Produtiva para beneficiárias do Bolsa-Família, no âmbito do Pronatec, sejam mulheres; N. Atender a 60 mil escolas até 2014, com recursos para a promoção de atividades socioeducativas, ampliando o tempo e o espaço educativo. BRASIL, Secretaria de Políticas para Mulheres. II Plano Nacional de Políticas para Mulheres. Brasília: 2013, p. 14-15

<sup>206</sup> BRASIL, Secretaria de Políticas para Mulheres. III Plano Nacional de Políticas para Mulheres. Brasília: 2013, p. 14-15.

nos programas de formação para o mundo do trabalho implementados pelo governo federal”.<sup>207</sup>

Outra linha de ação destacável do III PNPM é o “enfrentamento ao racismo, sexismo e lesbofobia”, que tem como objetivo geral instituir programas de enfrentamento, baseados em orientação sexual e identidade de gênero. Como objetivos específicos, pontua-se a relevância do “fomento a produção e difusão de conhecimentos sobre a dimensão ideológica do racismo, sexismo e lesbofobia e sobre todas as formas de discriminação e preconceito contra as mulheres, em especial a misoginia e a heteronormatividade”, bem como “contribuir para a superação do racismo institucional contra mulheres, garantindo o acesso equânime aos diferentes serviços e políticas públicas”.<sup>208</sup>

Para alcançar esses objetivos, o Plano indica onze metas<sup>209</sup> e cinco linhas de ação. Dentre as linhas de ação, grifa-se o “fortalecimento e ampliação de programas, projetos e ações afirmativas e de enfrentamento ao racismo, sexismo e lesbofobia”, indicando a necessidade de adoção de quatro medidas, dentre as quais, “realizar campanha de promoção da igualdade de acesso, permanência e ascensão das mulheres negras e lésbicas nas instituições públicas e privadas”.

---

<sup>207</sup> Ibidem, p. 18.

<sup>208</sup> Ibidem, p. 84.

<sup>209</sup> As 11 (onze) metas desta linha de ação compreendem: A. Realizar ações de formação para mulheres lésbicas, bissexuais e transexuais sobre políticas públicas e acesso aos seus direitos, em redes multiplicadoras articuladas ao enfrentamento ao racismo, sexismo e lesbofobia e nas políticas afirmativas de promoção da igualdade de gênero, de raça/cor, etnia e de orientação sexual e identidade de gênero; B. Realizar ações de formação para mulheres negras e quilombolas sobre políticas públicas e acesso aos seus direitos, em redes multiplicadoras articuladas ao enfrentamento ao racismo, sexismo e lesbofobia e nas políticas afirmativas de promoção da igualdade de gênero, de raça/cor, etnia e de orientação sexual e identidade de gênero; C. Realizar ações de formação para mulheres indígenas sobre políticas públicas e acesso aos seus direitos, em redes multiplicadoras articuladas para garantia de políticas públicas de promoção da autonomia, acesso aos direitos, igualdade de gênero, etnia e de orientação sexual e identidade de gênero; D. Fortalecer e ampliar a participação das mulheres negras, indígenas, lésbicas e transexuais na formulação, implementação e avaliação de políticas públicas; E. Incorporar o princípio da ação afirmativa na administração pública federal; F. Fomentar o desenvolvimento de linhas de pesquisa sobre o enfrentamento conjunto do racismo, sexismo e lesbofobia; G. Elevar os níveis de escolaridade de mulheres negras, indígenas, lésbicas e transexuais, com especial atenção à evasão escolar; H. Promover a atenção em saúde qualificada para as mulheres negras, indígenas, lésbicas e bissexuais; I. Reduzir a morbidade/mortalidade das mulheres negras; J. Produzir e difundir conteúdos não discriminatórios e não estereotipados das mulheres nos meios de comunicação, assim como promoção do acesso igualitário aos esportes e ao fomento às produções culturais, reconhecendo seu protagonismo e realizações nesses campos e valorizando as dimensões étnicas, raciais, de orientação sexual, de identidade de gênero e geracional; K. Implementar a Política Nacional de Saúde Integral a Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais em todas as unidades da federação. BRASIL, Secretaria de Políticas para Mulheres. II Plano Nacional de Políticas para Mulheres. Brasília: 2013, p. 9-10.

Na linha do II PNPM, o III PNPM indica as ações a serem desenvolvidas, órgãos responsáveis, parceiros, objetivo, metas e iniciativas, sem indicar, no entanto, a origem orçamentária e o prazo para conclusão de cada ação. Contudo, especificamente em relação à divisão sexual do trabalho, há indicação expressa de diversas ações para seu enfrentamento, desde o reconhecimento do problema, tornando-o visível até a indicação o desenvolvimento de ideias quanto à políticas de divisão de responsabilidades domésticas, aumento do número de creches e revisão das funções de cuidado (que recaem historicamente sobre a mulher), e estímulo à capacitação profissional

Em 2018, foi publicado o Decreto nº 9.586, de 27 de novembro de 2018, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas para Mulheres (SINAPOM) e o Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica, desenvolvido em observância às diretrizes estabelecidas no II PNPM, bem como na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). O diploma estabeleceu que é de competência do Ministério dos Direitos Humanos a formulação e coordenação da Política Nacional para as Mulheres, assim como promover sua atualização e fortalecimento em conjunto com os estados, municípios, distrito federal e a sociedade civil, e prestar assistência técnica aos demais entes federativos para o desenvolvimento de seus sistemas de políticas para mulheres, bem como estabelecer formas de colaboração para a execução delas.<sup>210</sup>

### **3.2.2. Das ações federais de promoção à igualdade racial**

Especificamente em relação à igualdade racial, o Decreto nº 4.886, de 20 de novembro de 2003, instituiu a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial (PNPIR) indicando as propostas de ações governamentais para a promoção da igualdade racial, cimentada nos princípios da transversalidade, descentralização e gestão democrática, elegendo como diretrizes o fortalecimento institucional, a incorporação da questão racial no âmbito da ação governamental, a consolidação de formas democráticas de gestão da promoção da igualdade racial, melhoria da qualidade de vida da população negra e inserção da questão racial na agenda internacional do governo brasileiro. Para tanto, indicou como objetivo geral a redução

---

<sup>210</sup> BRASIL, Decreto nº 9.586, de 27 de novembro de 2019. Brasília: 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9586.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9586.htm)>. Acesso em 2 de setembro de 2020.

das desigualdades raciais no Brasil, com ênfase na população negra, com ações de longo, médio e curto prazo de execução, bem como reconhecimento de demandas imediatas e identificação das áreas de atuação prioritária.

Esta política indica três objetivos específicos<sup>211</sup> dentre os quais se destaca “articulação da temática de raça e gênero”, e estabelece sete ações primárias, subdivididas em ações específicas,<sup>212</sup> dentre elas o “incentivo à adoção de políticas de cotas nas universidades e no mercado de trabalho”.

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 12.288, em 20 de julho de 2010,<sup>213</sup> que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, objetivando garantir à igualdade e oportunidades à população negra, bem como defender seus direitos individuais, coletivos e difusos, e combater a discriminação e demais formas de intolerância. Para tanto, dispõe expressamente que atua como instituto político-jurídico de inclusão, sendo que a participação será estimulada por meio de políticas públicas de desenvolvimento econômico e social, com a eliminação de obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade nas esferas pública e privada. O diploma legal assevera expressamente que os programas de ação afirmativa serão constituídos por meio de políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias, na

---

<sup>211</sup> II - OBJETIVOS ESPECÍFICOS: Defesa de direitos: Afirmação do caráter pluriétnico da sociedade brasileira;

Reavaliação do papel ocupado pela cultura indígena e afro-brasileira, como elementos integrantes da nacionalidade e do processo civilizatório nacional; Reconhecimento das religiões de matriz africana como um direito dos afro-brasileiros; Implantação de currículo escolar que reflita a pluralidade racial brasileira, nos termos da Lei 10.639/2003; Tombamento de todos os documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, de modo a assegurar aos remanescentes das comunidades dos quilombos a propriedade de suas terras.

Implementação de ações que assegurem de forma eficiente e eficaz a efetiva proibição de ações discriminatórias em ambientes de trabalho, de educação, respeitando-se a liberdade de crença, no exercício dos direitos culturais ou de qualquer outro direito ou garantia fundamental. Ação afirmativa; Eliminação de qualquer fonte de discriminação e desigualdade raciais direta ou indireta, mediante a geração de oportunidades; Articulação temática de raça e gênero; Adoção de políticas que objetivem o fim da violação dos direitos humanos. BRASIL, Decreto nº 9.586, de 27 de novembro de 2019. Brasília: 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9586.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9586.htm)>. Acesso em 2 de setembro de 2020.

<sup>212</sup> Implementação de modelo de gestão da política de promoção da igualdade racial, que compreenda conjunto de ações relativas à qualificação de servidores e gestores públicos, representantes de órgãos estaduais e municipais e de lideranças da sociedade civil; Criação de rede de promoção da igualdade racial envolvendo diferentes entes federativos e organizações de defesa de direitos; Fortalecimento institucional da promoção da igualdade racial; Criação do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial; Apoio às comunidades remanescentes de quilombos; Incentivo ao protagonismo da juventude quilombola; e celebração de acordos bilaterais com o Caribe, países africanos e outros de alto contingente populacional de afro-descendentes.

<sup>213</sup> BRASIL, Lei nº 12.288, de julho de 2010. Brasília: 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm)>. Acesso em 6 de setembro de 2020.



esfera pública e privada, durante o processo de formação do país. Também dispõe expressamente que a desigualdade de gênero e raça compreende a assimetria existente na sociedade que acentua a distância entre mulheres negras e os demais segmentos sociais.<sup>214</sup>

Quanto ao direito ao trabalho, a Lei nº 12.288/2010 dispõe que é de responsabilidade do Poder Público a implantação de políticas de inclusão da população negra no mercado de trabalho, com medidas de promoção à igualdade nas contratações pelo setor público, e incentivo à adoção de medidas similares na iniciativa privada, instrumentalizando por meio de políticas de formação profissional, emprego e geração de renda, bem como estímulo a adoção de iguais medidas no setor privado, indicando, precisamente, que as ações assegurarão o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários, inclusive com acesso a crédito para pequena produção e ações afirmativas para mulheres negras.<sup>215</sup>

---

<sup>214</sup> Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II - desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

III - desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais.[...]

<sup>215</sup> Art. 39. O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas.

§ 1º A igualdade de oportunidades será lograda mediante a adoção de políticas e programas de formação profissional, de emprego e de geração de renda voltados para a população negra.

§ 2º As ações visando a promover a igualdade de oportunidades na esfera da administração pública far-se-ão por meio de normas estabelecidas ou a serem estabelecidas em legislação específica e em seus regulamentos.

§ 3º O poder público estimulará, por meio de incentivos, a adoção de iguais medidas pelo setor privado.

§ 4º As ações de que trata o caput deste artigo assegurarão o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários.

§ 5º Será assegurado o acesso ao crédito para a pequena produção, nos meios rural e urbano, com ações afirmativas para mulheres negras.

§ 6º O poder público promoverá campanhas de sensibilização contra a marginalização da mulher negra no trabalho artístico e cultural.

§ 7º O poder público promoverá ações com o objetivo de elevar a escolaridade e a qualificação profissional nos setores da economia que contem com alto índice de ocupação por trabalhadores negros de baixa escolarização.

Além do reconhecimento da desigualdade de gênero e raça, o diploma legal instituiu o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial, a fim de organizar a articulação de implementação de serviços e políticas destinadas a superar o racismo pelo Governo Federal, possibilitando a adesão dos estados, distrito federal e municípios, bem como determinando que cabe ao poder público incentivar a sociedade e a iniciativa privada a participar do Sistema. Dentre os objetivos, merece destaque a promoção da igualdade e o combate às desigualdades sociais resultantes do racismo, inclusive mediante ações afirmativas, com a descentralização delas para implementação pelos governos estaduais, distrital e municipais. Quanto à competência, assevera que cabe ao Poder Executivo federal a elaboração da Política Nacional da Igualdade Racial (PNPIR), podendo autorizar a instituição de fórum intergovernamental que vise a incorporação da PNPIR nas ações governamentais de estados e municípios, além de autorizar a instituição de Conselhos de Promoção da Igualdade Étnica, de caráter permanente e consultivo, no âmbito dos estados, distrito federal e municípios.

Em 2010, por meio do Decreto nº 8.136, de 5 de novembro de 2013, promulgou-se o regulamento do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial – SINAPIR, indicando os marcos regulatórios, fundamentos legais e princípios do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial, pontuando que seu funcionamento é organizado por meio de definição de competências e responsabilidades específicas para a União e demais entes federados que aderirem, assegurando que a ação de cada parte integrante observe finalidade comum de enfrentamento ao racismo, garantindo a participação da sociedade civil e o controle das políticas públicas.<sup>216</sup>

A estrutura do SINAPIR compreende as conferências de promoção da igualdade racial (nacional, estadual, distrital e municipal), possibilitando o diálogo entre o setor público e o Estado, a Secretaria de Políticas Públicas da Igualdade Racial da Presidência da República (SEPPIR), o Fórum Intergovernamental de Promoção da Igualdade Racial (compreendendo a SEPPIR e órgãos estaduais, distritais e municipais responsáveis pela articulação das políticas em suas esferas de governo), e a Ouvidoria Permanente em Defesa da Igualdade Racial do Poder Executivo,

---

<sup>216</sup> BRASIL, Decreto nº 8.136, de 5 de novembro de 2013. Brasília: 2013. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8136.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8136.htm)>. Acesso em 6 de setembro de 2020.

realizando a interlocução entre a sociedade e o Poder Público. Além disso, estabelece que devem ser realizadas conferências a cada quatro anos, a fim de definir o cronograma de ações a serem desenvolvidas.

Para que estados, distrito federal e municípios possam aderir ao SINAPIR, devem promover a instituição e funcionamento de conselho voltado para a promoção da igualdade racial, composto por igual número de representantes de órgãos e entidades públicas e de organizações da sociedade civil, bem como de órgão de promoção da igualdade racial na estrutura administrativa. Na sequência, para que possam participar, necessitam cumprir outros nove requisitos,<sup>217</sup> cabendo à União promover políticas de fomento para que os demais entes federativos participem do Sistema, bem como articulem planos e programas, apoiando os entes na criação e implementação dos órgãos de promoção da igualdade racial,<sup>218</sup> inclusive mediante mecanismos de financiamento.

---

<sup>217</sup> Art.14. São condições para a participação de estados e distrito federal no Sinapir: I - instituir e apoiar administrativa e financeiramente os conselhos estaduais e distrital voltados para a promoção da igualdade racial; II - assegurar o funcionamento dos órgãos estaduais e distrital de promoção da igualdade racial, oferecendo condições administrativas e financeiras, observados os requisitos e as formas de gestão do Sinapir, nos termos do art. 14; III - participar do Fórum Intergovernamental de Promoção da Igualdade Racial; IV - organizar e coordenar fóruns estaduais de gestores municipais de promoção da igualdade racial; V - elaborar e executar os planos estaduais e distrital de promoção da igualdade racial; VI - apoiar os municípios na criação de órgãos de promoção da igualdade racial e na elaboração e execução de seus planos; VII - realizar conferências estaduais e distrital de promoção da igualdade racial e apoiar a realização de conferências municipais; VIII - fortalecer os planos e programas decorrentes da Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial; e IX - executar a política estadual e distrital de promoção da igualdade racial, em conformidade com o que for pactuado no Sinapir. Parágrafo único. Salvo as condições previstas nos incisos I e II do caput, as demais poderão ser satisfeitas concomitantemente à participação do estado ou distrito federal no Sinapir.

Art.15. São condições para participação dos municípios no Sinapir:

I - instituir e apoiar administrativa e financeiramente os conselhos municipais voltados para a promoção da igualdade racial; II - assegurar o funcionamento dos órgãos municipais de promoção da igualdade racial, oferecendo condições administrativas e financeiras, observados os requisitos e as formas de gestão do Sinapir, nos termos do art. 14; III - participar e contribuir para o fortalecimento dos fóruns estaduais de gestores municipais de promoção da igualdade racial; IV - participar do Fórum Intergovernamental de Promoção da Igualdade Racial, por meio de representação do respectivo fórum estadual de gestores municipais; V - elaborar e executar os planos municipais de promoção da igualdade racial; VI - realizar as conferências municipais de promoção da igualdade racial; e VII - executar a política de promoção da igualdade racial em âmbito municipal, em conformidade com o que for pactuado no Sinapir. § 1º Salvo as condições previstas nos incisos I e II do caput, as demais poderão ser satisfeitas concomitantemente à participação dos municípios ao Sinapir. §2º Os municípios poderão satisfazer as condições para a participação no Sistema por meio de consórcios públicos, nos termos do art.26.

<sup>218</sup> Neste sentido, constata-se junto ao Ministério dos Direitos Humanos foi disponibilizada cartilha orientativa aos Estados e municípios para criação e implementação dos Órgãos, Conselhos e Planos de Promoção da Igualdade Racial, contendo com explicação da importância das políticas públicas de promoção da igualdade racial, indicando como aderir, como serem instituídos os órgãos e elaborado plano de promoção da igualdade racial. BRASIL, Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial. Guia de orientação para a criação de implementação de Órgãos, Conselhos e Planos de Promoção da Igualdade Racial. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018. Disponível em: < <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de->

Atualmente,<sup>219</sup> 22 estados federados e apenas 84 municípios aderiam ao SINAPIR, em diferentes modalidades (básica, intermediária e plena), considerando o grau de institucionalização de igualdade racial em âmbito legal e estabelecimento de pontuações de acordo com os editais de chamamento público abertos pela SEPPIR para fomento a projetos,<sup>220</sup> sendo que apenas o estado da Bahia possui modalidade plena, sendo também o estado que primeiro aderiu ao Sistema, e apenas 7 municípios possuem a modalidade plena.

Da análise das diretrizes nacionais, infere-se que há indicação das ações a serem desenvolvidas, determinando quais serão as incumbências da União, dos Estados e dos municípios, em um processo de capilarização das políticas de promoção da igualdade racial, considerando que as pessoas sofrem racismo em seus municípios, onde moram e trabalham, cabendo precipuamente aos entes estaduais e federais a articulação de políticas que considerem a realidade local.<sup>221</sup>

A Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial indica ações genéricas a serem desenvolvidas, considerando até mesmo a competência da União para tanto, conforme estabelecido no artigo 20 do Decreto nº 8.136/2013, relacionada majoritariamente a instituição de uma política pública nacional que oriente os estados e municípios no enfrentamento ao racismo. Há indicação de ações a serem desenvolvidas, com estipulação de metas, objetivos gerais e específicos, assim como indicação da necessidade de órgãos específicos pelos demais entes federados., além de indicar os mecanismos de financiamento.

Aspecto que merece destaque positivo é a reiterada vinculação da relação entre o poder público e a sociedade como requisito indispensável da articulação dos

---

conteudo/consultorias/seppir/Guia\_de\_criacao\_de\_orgaos\_coselhos\_e\_planos\_de\_promocao\_da\_igualdade\_racial.pdf>. Acesso em: 6 de setembro de 2020.

<sup>219</sup> De acordo com dados atualizados em 4 de setembro de 2020, junto ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. BRASIL, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Cadastro Nacional de Órgãos e Conselhos de Promoção da Igualdade Racial. Brasília, 2020. Disponível em: < <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/igualdade-racial/cadastro-nacional-de-orgaos-e-conselhos-de-promocao-da-igualdade-racial-2013-cadpir>>. Acesso em: 6 de setembro de 2020.

<sup>220</sup> BRASIL, Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial. Guia de orientação para a criação de implementação de Órgãos, Conselhos e Planos de Promoção da Igualdade Racial. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018. Disponível em: <[https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/consultorias/seppir/Guia\\_de\\_criacao\\_de\\_orgaos\\_coselhos\\_e\\_planos\\_de\\_promocao\\_da\\_igualdade\\_racial.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/consultorias/seppir/Guia_de_criacao_de_orgaos_coselhos_e_planos_de_promocao_da_igualdade_racial.pdf)>. Acesso em: 6 de setembro de 2020.

<sup>221</sup> BARROS, Ronaldo Crispim Sena. Políticas de Promoção da Igualdade Racial: um novo redesenho das políticas públicas no Brasil. In BRASIL, Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial. SEPPIR – Promovendo a Igualdade Racial para um Brasil sem Racismo. Brasília: 2016, p. 20-34. Disponível em: < <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/igualdade-racial/seppir-promovendo-a-igualdade-racial-para-um-brasil-sem-racismo>>. Acesso em: 6 de setembro de 2020.

Sistema pela união, estados, municípios e distrito federal, privilegiando o processo de formulação das políticas públicas e de transposição da problemática para os planos de ação, numa nítida associação dos modelos teóricos de políticas públicas de “arenas sociais” e “múltiplos fluxos”.

Com essa breve análise, verificou-se que embora o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial seja potente e aborde com profundidade diversas nuances do racismo, a divisão sexual e racial do trabalho, notadamente no que compreende a ausência de mulheres negras em cargos altos, não é eixo de ação, com medidas específicas para seu enfrentamento. Embora elenque a necessidade de serem implementadas ações que combatam a discriminação no âmbito do trabalho, inclusive com medidas que garantam mobilidade e enfrentem o racismo e o machismo, não se identificou a existência de medida que encare a problemática acerca dos espaços negados às negras de forma direta.

Cabe destacar que a análise de ambos os Planos – de Política para Mulheres e de Igualdade Racial – foram realizados com base nas informações constantes nas páginas eletrônicas do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos,<sup>222</sup> considerando a publicidade de ações e programas pelo Poder Público, não sendo encontrados dados estatísticos acerca dos progressos angariados com as políticas públicas analisadas, dificultando a elaboração de uma análise quali-quantitativa.

Embora seja um processo historicamente recente de inclusão na agenda governamental do enfrentamento do racismo e do machismo através de políticas públicas, ambos os Planos Nacionais reconhecem o dever estatal, de matriz constitucional e oriundo das demandas sociais, de mobilizar esforços para superação dessa estrutura de poder que sustentam a divisão sexual e racial do trabalho, o que por si já é uma forma de política pública. No entanto, para que seja possível falar em efetivação do direito ao trabalho, e superação dos estigmas de raça e gênero no âmbito laboral, são indispensáveis as ações promovidas pelo Poder Executivo, especialmente nas esferas estaduais e municipais.

---

<sup>222</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas>>. Acesso em: 6 de setembro de 2020.

### **3.3 Políticas Públicas para Mulheres e para Igualdade Racial no estado do Paraná**

Assim como em âmbito nacional, o Paraná também elaborou políticas públicas para mulheres e de promoção da igualdade racial, a serem desenvolvidos por Secretarias distintas, a partir de diferentes demandas, e considerando as incumbências determinadas pelos Planos Nacionais . Cumpre ressaltar que, em relação a eles, o Plano Nacional de Políticas para Mulheres não teve outras edições após o III PNPM, enquanto a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial (PNPIR) , através do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial – SINAPIR, permanece vigente.

A análise dos Planos Estaduais de Políticas para Mulheres e de Promoção da Igualdade Racial foi realizada com base nas informações constantes nas páginas eletrônicas a Secretaria Estadual da Justiça, Família e Trabalho,<sup>223</sup> considerando a publicidade de ações e programas pelo Poder Público, não sendo encontrados dados estatísticos acerca dos progressos angariados com as políticas públicas analisadas, dificultando a elaboração de uma análise quali-quantitativa. Alia-se a isso o fato de ambos os Planos serem recentes, implementados na última década, além de ainda estarem em execução.

#### **3.3.1 Das políticas de igualdade para mulheres**

Em conformidade com o III Plano Nacional de Políticas para Mulheres (2013-2015), e considerando as lutas dos movimentos sociais, especialmente o feminista, o estado do Paraná elaborou em 2014 o I Plano Estadual de Políticas para Mulheres 2014/2016, contemplando as diretrizes estabelecidas nas Conferências Nacionais de Políticas para Mulheres, a ser implementado e executado pela Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos.<sup>224</sup>

O Plano indica que a partir das três Conferências Estaduais de Políticas para Mulheres até então realizada no Paraná, entre 2004 a 2011, houve a reflexão acerca

---

<sup>223</sup> PARANÁ, Governo do Estado. Secretaria de Justiça, Família e Trabalho. Disponível em: <<http://www.justica.pr.gov.br/>>. Acesso em 7 de setembro de 2020.

<sup>224</sup> PARANÁ, Governo do Estado. Plano Estadual de Política para Mulheres do Estado do Paraná 2014-2016. Curitiba: Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, 2014, p. 13. Disponível em: <<http://www.cedem.pr.gov.br/arquivos/File/PlanoEstadualMulherParana.pdf>>. Acesso em 6 de setembro de 2020.

das demandas sociais, sendo que na III Conferência foram aprovadas 142 propostas de ações a serem executadas, classificadas em cinco eixos de atuação, relacionadas à autonomia e igualdade no mundo do trabalho, com inclusão social, direito à terra, moradia, desenvolvimento sustentável no meio rural, na floresta e na cidade; educação inclusive, não sexista, não homofóbica e não lesbofóbica; participação das mulheres em espaço de decisão; e enfrentamento de todos os tipos de violência contra as mulheres, incluindo discriminação de gênero, etnia/raça, orientação sexual e promovida pelos veículos de comunicação e disseminação de cultura.<sup>225</sup>

O Plano é orientado pelos princípios da autonomia das mulheres, dignidade da pessoa humana, equidade, igualdade de gênero, justiça social, laicidade do Estado, transparência dos atos públicos, participação e controle social, respeito à diversidade e combate a todas as formas de discriminação, e transversalidade e universalidade das políticas públicas. Como pressupostos legais, guia-se tanto por Convenções Internacionais, pela Constituição Federal de 1988, pela Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), pelo Pacto de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, pelo III Plano Nacional de Políticas para Mulheres de 2013, e pelas diretrizes estabelecidas nas Convenções Estaduais de Políticas para Mulheres.<sup>226</sup>

O Plano traça como objetivo geral propiciar subsídios para a construção e implementação de políticas públicas voltadas à promoção de direitos individuais e coletivos das mulheres, e para tanto, traça sete objetivos específicos: garantir e proteger os direitos da mulher em situação de violência, considerando as questões étnico-raciais, geracionais, de orientação sexual, deficiência e inserção social, econômica e regional; fomentar autonomia econômica e igualdade no mundo do trabalho; incentivar o desenvolvimento sustentável no território rural, cidade e floresta, com garantia de justiça ambiental e segurança alimentar; possibilitar o acesso à cultura e ao esporte; promover a educação para igualdade e cidadania; promover acesso à saúde, direitos sexuais e direitos reprodutivos; e possibilitar o monitoramento e avaliação das ações propostas no plano Estadual de Políticas para Mulheres pela sociedade civil organizada.<sup>227</sup>

---

<sup>225</sup> Ibidem, p. 15.

<sup>226</sup> Ibidem, p. 15-17.

<sup>227</sup> Ibidem.

Em relação a cada um dos objetivos são traçadas ações, metas, indicadores, Secretaria responsável e parcerias celebradas, prazo para execução e origem do orçamento para financiamento.

Dentre os diversos eixos de atuação, merece destaque “autonomia econômica e igualdade no mundo do trabalho, com inclusão social”, traçando objetivos fundamentais para a efetivação de direitos das mulheres, notadamente “promover políticas de ações afirmativas no mundo do trabalho que reafirmem a condição das mulheres como sujeitos sociais e políticos, considerando as dimensões étnico-raciais”, “promover a valorização do trabalho doméstico não-remunerado e contribuir para a superação da atual divisão sexual do trabalho”, bem como “promover a organização produtiva de mulheres vivendo em contexto de vulnerabilidade social, notadamente nas periferias urbanas”.

Para alcançar os objetivos citados,<sup>228</sup> foram estabelecidas seis ações, com metas a serem observadas pela Secretaria responsável e pelas parcerias firmadas, assim como o dotação orçamentária para tanto.

As ações consistem em melhorar o atendimento nas Agências do Trabalhador do Sistema Público do Trabalho, Emprego e Renda, notadamente para mulheres em situação de violência doméstica e familiar; atender à mulher migrante, estrangeira e nacional, encaminhando-a para o mercado de trabalho por meio de cadastramento no Portal MTE Mais Emprego, além de suporte pela assistência social quando sua situação fizer necessário; oportunizar acesso ao microcrédito, a fim de incentivar o empreendedorismo e cooperativismo; disponibilizar acesso aos programas Economia Solidária, Artesanato Paraná, Leite das Crianças; capacitação dos agentes públicos que atuam nas Agências do Trabalhador para realização de atendimentos prioritários; e acesso ao crédito solidário no Programa Família Paranaense/Paraná Juro Zero às famílias cuja mulher é a responsável familiar com perfil empreendedor. A exceção da última ação, que possuía previsão de conclusão em 2015, todas as demais possuíam previsão de serem implementadas de forma contínua, bem como análise de indicadores quantitativos e qualitativos.

No entanto, das ações propostas, não foi formulada e implementada ação relacionada ao trabalho da mulher com recorte específico às questões que incidem sobre as negras, sobretudo quanto à divisão sexual do trabalho e à ausência de

---

<sup>228</sup>Idem, p. 23.



mulheres em cargos de chefia e direção. Há ação que indica apenas o recorte de gênero, compreendendo “estimular campanhas frequentes na esfera de governo, na mídia falada e escrita, de valorização do trabalho feminino nos diversos espaços de ocupação”, adstrita ao eixo “cultura, esporte, comunicação e mídia democráticas e não discriminatórias”. Já no eixo “educação inclusiva, não sexista, não racista, não transfóbica, não bifóbica e não lesbofóbica”, são elencadas ações de alfabetização e especialização de mulheres negras, bem como de ampliação do acesso a ensino profissional, com equidade de gênero e raça, com vistas a reduzir as desigualdades de gênero nas carreiras e profissões.

Embora sejam elencadas ações de incentivo à profissionalização, acolhimento de migrantes, incentivo ao empreendedorismo e cooperativismo, assim como capacitação de agentes públicos para atendimento prioritário às demandas femininas no âmbito do trabalho, não há ação que relacione o enfrentamento da intersecção de raça e gênero e dos espaços sociais e de labor historicamente ocupado pelas mulheres negras.

Em fevereiro de 2018 o Governo do Paraná, através da Secretaria da Família e Desenvolvimento Social e mediante a aprovação do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher do Paraná, deu início ao II Plano Estadual dos Direitos da Mulher 2018-2021.<sup>229</sup> Objetivando dar continuidade às diretrizes estabelecidas no I Plano Estadual, mas se aprofundando na necessidade de uma análise transversal das opressões que afetam as mulheres, indicando que busca se atentar às diferenças geracionais, relacionadas à raça, etnia, orientação sexual, identidade de gênero, diferenças culturais e econômicas, a fim de que as ações sejam implementadas em caráter multidimensional, através de um esforço intersetorial entre os órgãos do Estado e a sociedade civil.<sup>230</sup>

Na primeira parte, o Plano promove uma identificação e contextualização das problemáticas que se propõe a enfrentar, bem como do desenvolvimento das demandas e conquistas das mulheres no país e no Estado passando na sequência às diretrizes de planejamento para o período de 2018-2021, um estudo situacional, com indicação de dados e informações, e, por último, o plano de ações.<sup>231</sup>

---

<sup>229</sup> Ibidem.

<sup>230</sup> PARANÁ, Op. cit., p. 14.

<sup>231</sup> Ibidem, p. 16-20.

Após breve análise histórica acerca das lutas das mulheres, pontua a necessidade de reforçar os direitos já conquistados pelas mulheres paranaenses, a condição histórica de inferioridade à qual a mulher foi submetida no sistema patriarcal. As diretrizes do Plano compreendem “promoção da igualdade de gênero e da equidade, com enfrentamento aos preconceitos, para o protagonismo de todas as mulheres e meninas”, “fortalecimento da participação social para universalidade das políticas”, e “eliminação de todas as formas de violência contra as mulheres”.<sup>232</sup>

O primeiro eixo de ação, “promoção da igualdade de gênero e equidade”, indica a necessidade de que o Poder Público organize esforços para que mais mulheres ocupem espaços de decisão e tenham as mesmas oportunidades no mercado de trabalho, inclusive com o mesmo retorno salarial, sobretudo aquelas mais vulneráveis.

Já o segundo eixo, “fortalecimento da participação social para a universalidade das políticas”, atenta-se para a necessidade de que as políticas públicas reflitam os anseios sociais, assim como a concretização de suas ações efetivem direitos, atentando-se para a sobrecarga de trabalho das mulheres e pela normalização da limitação das mulheres ao espaço doméstico, superando a ideia de que ele não deve ser objeto de políticas públicas.

Por sua vez, o terceiro eixo, “eliminação de todas as formas de violência contra a mulher”, tem como enfoque a superação da violência de gênero, considerando todos os atos dirigidos contra a mulher pelo fato de ser mulher, assim como os atos que as afetam desproporcionalmente, indicando a necessidade de ser feito o correto dimensionamento da problemática, a possibilitar sobretudo o fortalecimento da prevenção.

A segunda parte do Plano compreende estudo situacional, com levantamento da demografia, organização familiar, trabalho no Brasil e no Paraná, indicando que entre 2001 a 2015, houve aumento das mulheres negras na população paranaense, de 21% para 29%, estimando-se que possivelmente em razão da valorização do reconhecimento da população negra como tal, e pouco a mudanças na taxa de natalidade. Ainda, pontua que houve aumento da participação feminina no mercado formal de trabalho paranaense, sem que a diferença salarial entre homens e mulheres tenha diminuído, embora o Paraná seja o terceiro estado da federação com maior

---

<sup>232</sup> Ibidem, p. 21-24.

diferença salarial média no trabalho principal de homens e mulheres, em que pese as negras possuam diferença de rendimento ligeiramente maior com relação aos negros.<sup>233</sup>

Ainda em relação ao diagnóstico das problemáticas a serem enfrentadas, merece destaque o fato de o Plano pontuar ausência de mulheres em cargos de poder, com enfoque na política.<sup>234</sup> Também tece considerações acerca do acesso a direitos e políticas públicas, com enfoque nas questões de saúde pública e violência de gênero, especialmente no âmbito familiar.<sup>235</sup>

No que compreende especificamente o Plano de Ações, tem-se que foi formulado em quatro etapas: estudo situacional, considerando questões abordadas na última conferência estadual de políticas para mulheres; análise das problemáticas apontadas e questões que não possuíam dados para nortear o planejamento; sugestão de linhas de ação pelo Estado, de acordo com a capacidade de cada Secretaria; e realização de consulta com a sociedade civil, representada inicialmente pelo Conselho, e do posteriormente do público em geral.<sup>236</sup> Essa lógica revela a aplicação de modelos que privilegiam a etapa de formulação, justamente num modelo de “arenas sociais” e “múltiplos fluxos”, na qual os empreendedores políticos são o Conselho Estadual os Movimentos Sociais, que abordam as celeumas que devem ser atendidas pelo estado, especialmente nas conferências estaduais, fazendo com que seja estabelecida a agenda a partir da consideração de alternativas, debatidas com a sociedade para então serem escolhidas e posteriormente aplicadas, conforme modelo complementar adotado por Vera Rodrigues.<sup>237</sup>

O primeiro eixo, equidade e protagonismo, deu azo a quatro objetivos,<sup>238</sup> subdivididas em 29 ações; o segundo eixo, fortalecimento e universalidade, elencou oito

---

<sup>233</sup> PARANÁ, Governo do Estado. Plano Estadual dos Direitos da Mulher 2018-2021. Curitiba: 2018, p. 26-45. Disponível em: [http://www.cedem.pr.gov.br/arquivos/File/PlanoMulher\\_2019\\_aprovacao.pdf](http://www.cedem.pr.gov.br/arquivos/File/PlanoMulher_2019_aprovacao.pdf)>. Acesso em 7 de setembro de 2020.

<sup>234</sup> Ibidem, p. 47-52.

<sup>235</sup> Ibidem, p. 52-89.

<sup>236</sup> Ibidem, p. 92.

<sup>237</sup> RODRIGUES, Vera. Programa Brasil Quilombola: um ensaio sobre a política pública de promoção de igualdade racial para comunidades de quilombos. São Paulo: Cadernos Gestão Pública e Cidadania, 2010.

<sup>238</sup> Protagonismo e autonomia econômica para melhoria das condições de renda; fomento da participação das mulheres nos diversos espaços políticos; acesso à informação e disseminação dos direitos das mulheres; e fortalecimento dos espaços comunitários para o protagonismo feminino. PARANÁ, Op. cit. p. 93-96.

objetivos,<sup>239</sup> divididos em 34 ações; e o terceiro eixo, enfrentamento à violência, estabeleceu 4 objetivos,<sup>240</sup> e 20 ações. Dentre todos eles, destaca-se no primeiro eixo as ações “colaborar com a SEDS em campanha de conscientização junto aos empregadores contatados pela Agência do Trabalhador, atentando para a desigualdade da mulher no mercado de trabalho, especialmente em termos salariais, com objetivo de evitar a discrepância na vagas intermediadas pelas Agências do Trabalhador”, “incluir igualdade de gênero nas normativas referentes ao processo de escolha de direção e direção auxiliar nas escolas e colégios estaduais, para incentivo da participação feminina no processo” e “promover parceria com movimentos sociais de mulheres e mulheres negras com foco no uso e produção de tecnologias que incentivem o protagonismo e/ou inserção de meninas e mulheres no mundo do trabalho, em regiões descentralizadas”.

O Plano estabelece os objetivos que se busca alcançar com as ações propostas, indicando metas, prazos de execução, fonte orçamentária, órgão responsável e eventual corresponsável. Além disso, a ênfase no diagnóstico dos problemas a serem enfrentados pelo poder público auxilia na delimitação dos objetos e ações, além de possibilitar futuras análises comparativas, indicando os avanços promovidos.

Denota-se que embora o Plano se atente às diferenças entre as opressões que acometem as paranaenses brancas e negras, os objetivos pautados não articulam ações que busquem o enfrentamento delas, evidenciando uma falha entre os processos de identificação das demandas e formatação da política pública.

Comparando os dois Planos de Políticas Públicas para Mulheres no Paraná, percebe-se que houve um avanço significativo entre os recortes sociais, econômicos e raciais realizados em 2014 e em 2018. O primeiro se mostra genérico, não percebendo as diferentes opressões enfrentadas pelas mulheres negras no estado, diferentemente no Plano elaborado em 2018, que em mais de uma oportunidade tece

---

<sup>239</sup> Garantia de prevenção, diagnóstico e tratamento de infecções sexualmente transmissíveis; fortalecimento dos organismos municipais de políticas para mulheres e conselhos municipais dos direitos da mulher; organização e qualificação da atenção materno-infantil; enfrentamento do câncer de mama na população feminina; promoção dos direitos sexuais e reprodutivos; produção de informações para maior efetividade das políticas públicas; fortalecer a intersetorialidade na garantia de direitos da mulher; e atendimento humanizado e integral às mulheres em diferentes situações de vulnerabilidade. Ibidem, p. 97-101.

<sup>240</sup> Efetividade e celeridade nos processos investigativos; qualidade e integralidade no atendimento à mulher vítima de violência; sensibilização e reeducação para interromper o ciclo de violência; e promoção da intersetorialidade no desenvolvimento das ações de enfrentamento à violência e cultura de paz. Ibidem, p. 102-104.

considerações importantes quanto à diferença de distribuição por cor/raça da população, taxa de fecundidade, pessoa de referência da família, dupla inferiorização da mulher negra, diferença de renda, trabalho doméstico e vítimas de homicídio.

No entanto, o Segundo Plano, na mesma esteira do Plano anterior, também não indica precisamente medidas para enfrentamento da divisão sexual e racial do trabalho, e muito menos para ocupação de espaços de poder na iniciativa pública privada pelas mulheres negras.

### **3.3.2 Das políticas para igualdade racial**

Entre 2005 e 2013 o Paraná promoveu três Conferências Estaduais de promoção da Igualdade Racial, que embasaram a criação do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial (CONSEPIR),<sup>241</sup> através da Lei nº 17.726, de 23 de outubro de 2013.<sup>242</sup> O diploma legal dispõe que o CONSEPIR tem como finalidade precípua deliberar sobre políticas públicas que promovam a igualdade racial para combater a discriminação étnico-racial, reduzir desigualdades sociais, econômicas, políticas e culturais, bem como atuar no monitoramento e fiscalização delas, considerando as disposições do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.1288/2010).

Outorgou-se ao CONSEPIR a competência para formular a Política de Promoção da Igualdade Racial do Estado do Paraná, assim como formular critérios e parâmetros para implementação das políticas públicas setoriais à população negra. Contando com a participação de servidores das Secretarias de Estado, do Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público Estadual, bem como da Universidade Federal do Paraná e Universidade Tecnológica Federal do Paraná, o CONSEPIR também é composto por representantes da sociedade civil e movimentos sociais.<sup>243</sup>

Em 18 dezembro de 2017, o estado do Paraná aderiu ao Sistema Nacional de Promoção à Igualdade Racial, na modalidade de gestão básica.<sup>244</sup> Naquele ano, o

---

<sup>241</sup> PARANÁ, Governo do Estado. Promoção da Igualdade Racial. Disponível em: <<http://www.justica.pr.gov.br/Pagina/Promocao-da-Igualdade-Racial>>. Acesso em 7 de setembro de 2020.

<sup>242</sup> Ibidem.

<sup>243</sup> PARANÁ, Lei nº 17.726, de 23 de outubro de 2013. Curitiba: 2013. Disponível em: <<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=106923&indice=1&totalRegistros=1>>. Acesso em 7 de setembro de 2020.

<sup>244</sup> Conforme informações atualizadas em 6 de dezembro de 2018, de acordo com o site do Ministério da Pública, da Família e dos Direitos Humanos. BRASIL, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial. Brasília: 2018. Disponível em: <

Paraná publicou seu primeiro Plano Estadual de Políticas Públicas de Promoção da Igualdade Racial – 2017/2019, elaborado pela Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos do Paraná, em parceria com o CONSEPIR.<sup>245</sup>

O Plano realiza uma breve histórico sobre a desigualdade racial e a força das políticas públicas no enfrentamento da questão, pontuando que a situação vivenciada no Paraná, que possui a maior população negra do sul do país, com quase 30% de seus residentes sendo negros e negras, totalizando aproximadamente três milhões de pessoas que enfrentam severas opressões, fundadas no sistema colonial e escravista, razão pela qual a política pública estadual é um marco histórico na luta dos movimentos negros, possuindo plena exequibilidade jurídica.<sup>246</sup>

O Plano é dividido em: histórico das Conferências Estaduais de Promoção da Igualdade Racial; em apresentação dos princípios e pressupostos legais; objetivos; metodologia de elaboração; monitoramento e avaliação; e eixos de atuação.<sup>247</sup> Quanto à fundamentação principiológica e legal, o Plano é construído com base nas normativas internacionais e dispositivos constitucionais, bem como no disposto no Decreto nº 8.136/13 (que regulamenta o SINAPIR), e na Lei Estadual nº 17.726/2013 (que instituiu o CONSEPIR).<sup>248</sup>

Foram traçados dois objetivos gerais, sendo “construir e implementar políticas públicas voltadas à promoção da igualdade racial no Estado do Paraná” e “contribuir para a garantia dos direitos fundamentais das populações negra e árabe-palestina do Estado do Paraná”, e três objetivos específicos, consistentes em “promover a efetivação dos direitos humanos (individuais, coletivos e sociais) das populações negra e árabe-palestina”; “enfrentar o racismo, a islamofobia e outras formas de manifestação do preconceito, discriminação e violência motivadas por questões étnico-raciais”; e “proporcionar o monitoramento e a avaliação das políticas públicas de promoção da igualdade racial pela sociedade civil organizada”.<sup>249</sup>

---

<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/igualdade-racial/ParticipantesdoSINAPIRModalidadesdegestoatualizado.pdf>>. Acesso em 7 de setembro de 2020.

<sup>245</sup> PARANÁ, Governo do Estado. Plano Estadual de Políticas Públicas de Promoção da Igualdade Racial do Paraná. Curitiba: 2017. Disponível em: <[http://www.dedihc.pr.gov.br/arquivos/File/2017/planoestadual\\_igualdaderacialweb.pdf](http://www.dedihc.pr.gov.br/arquivos/File/2017/planoestadual_igualdaderacialweb.pdf)>. Acesso em: 7 de setembro de 2020.

<sup>246</sup> Ibidem, p. 13-14.

<sup>247</sup> Ibidem, p. 9.

<sup>248</sup> Ibidem, p. 20.

<sup>249</sup> Ibidem, p. 21.

Para tanto, foram indicadas 90 ações a serem desenvolvidas pelas Secretarias de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos (SEJU), Educação (SEED), Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP), Saúde (SESA), Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI), Cultura (SEEC), Família e Desenvolvimento Social (SEDS), Casa Civil – Assessoria Especial da Juventude (AEJ), Meio Ambiente e Recursos Hídrico (SEMA), e Esporte e Turismo (SEET).<sup>250</sup> Cada ação indicada no plano possui metas definidas, prazos para conclusão e indicadores para posterior avaliação e indicação do orçamento para implantação e execução.

Dentre as ações, destaca-se “apoiar, junto ao CONSEPIR, a proposição de alteração da Lei Estadual nº 14.274/2003 e sua regulamentação”,<sup>251</sup> “fomentar debates acerca do Racismo Institucional nas instituições estaduais de Ensino Superior (IEES) do Paraná”,<sup>252</sup> “fomentar debates acerca da implementação de políticas de ações afirmativas nos cursos de Especialização, Mestrado e Doutorado”,<sup>253</sup> “viabilizar as ações voltadas à proteção integral, defesa e garantia dos direitos e cidadania da mulher, apoiando programas e projetos a serem desenvolvidos por órgãos públicos estaduais, municipais e entidades não governamentais, na área de promoção, proteção e controle social, relativos à igualdade racial, com foco prioritário à mulher negra”.<sup>254</sup>

Por fim, outras ações que merecem destaque se referem ao incentivo à formação de políticas públicas pelos Municípios paranaenses, como “incentivar a criação de planos, instâncias governamentais de gestão de políticas e de participação social para a promoção da igualdade racial nos municípios do Estado”, “incentivar os municípios para a criação de Centros de Referência de Promoção da Igualdade Racial em locais de fácil acesso público”, e “fomentar ações de Proteção Social Básica no

---

<sup>250</sup> Ibidem, p. 23-47.

<sup>251</sup> Com a meta de “Alterar e regulamentar a Lei Estadual nº 14.274/2003 para reservar vagas para pessoas negras em todas as etapas dos concursos públicos do Estado do Paraná, prevendo bancas de verificação da autodeclaração”, com prazo de conclusão em 2017 Ibidem, p. 23.

<sup>252</sup> Especificamente quanto a meta “Apresentar às Reitorias proposta para que a cada 5 vagas para professores abertas por concurso público (no mesmo edital ou em editais diferentes), uma seja destinada a pessoas negras”. Ibidem, p. 33.

<sup>253</sup> Especificamente quanto a meta de “Buscar convênios junto a CAPES/CNPQ com o fim de implementar bolsas voltadas para as pessoas (negros e negras) no Programas de Pós-graduação”. Ibidem, p. 35.

<sup>254</sup> Notadamente quanto a meta de “Orientar e apoiar técnicos dos 22 Escritórios Regionais da SEDS, contribuindo para a implementação e ampliação da política de garantia de direitos da mulher, relativos à igualdade racial, com foco prioritário à mulher negra”. Ibidem, p. 41.

assessoramento dos municípios para a divulgação dos direitos de cidadania quanto à igualdade racial, com foco prioritário à pessoa negra, e acesso aos programas, projetos, serviços e benefícios da Política de Assistência Social”.

A análise do Plano revela uma nítida influência do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial, inclusive considerando a competência para formulação de políticas públicas no âmbito estadual, justamente porque compreende a descentralização das competências e responsabilidades das políticas de igualdade racial entre estados, distrito federal e municípios.<sup>255</sup>

Da análise dos dois Planos Estaduais vigentes, tem-se que embora haja um esforço significativo para a compreensão do cenário vivenciado pela mulher negra, inclusive com indicações precisas da teoria feminista, tem-se que o Paraná possui políticas de efetivação do direito ao trabalho da mulher negra, mas estas não abarcam, completamente, a situação da mulher negra na sociedade, considerando a violência interseccional.

Embora o plano se atenha a múltiplos aspectos das opressões vivenciadas pela população negra no Paraná, não se infere a existência de ações voltadas ao enfrentamento da divisão do trabalho, especialmente às opressões vivenciadas pelas mulheres negras. Embora o recorte situacional do Plano elenque a existência de espaços negados a elas, nenhuma ação foi formulada em relação a esta problemática, o que demonstra falha na elaboração do plano, eis que não há completa transposição das problemáticas identificadas em ações e metas a serem implementadas e executadas.

Imperioso destacar que o processo de construção das políticas públicas no estado é recente, remontando aos últimos quinze anos, o que destaca os avanços promovidos, especialmente no diálogo estabelecido na arena social., mas não inibe a ausência do enfrentamento direto à divisão sexual e racial do trabalho.

---

<sup>255</sup> Art. 4º São princípios do Sinapir: I - desconcentração, que consiste no compartilhamento, entre os órgãos e entidades da administração pública federal, das responsabilidades pela execução e pelo monitoramento das políticas setoriais de igualdade racial; II - descentralização, que se realiza na definição de competências e responsabilidades dos estados, distrito federal e municípios, de modo a permitir que as políticas de igualdade racial atendam as necessidades da população. [...] BRASIL, Decreto, nº 8.136/2013. Brasília: 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8136.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8136.htm). Acesso em: 7 de setembro de 2020.



### **3.4 Um horizonte admissível: possibilidade de política pública a ser desenvolvida no estado do Paraná**

A análise dos Planos Nacionais e Estaduais de políticas para mulheres, bem como de promoção da igualdade racial revelam que embora ocorra um movimento recente historicamente de compreensão do racismo e machismo estrutural, os eixos de atuação e consequentes ações que busquem afunilar a divisão sexual e racial do trabalho são muito incipientes.

Desde o reconhecimento das estruturas de violência que incidem sobre as mulheres negras, até a inserção na agenda governamental do reconhecimento e necessidade de sua superação, e da formulação, implementação e execução de ações, deve ser permeada por uma análise interseccional, que compreenda a forma como as opressões se entrecruzam e incidem sobre a realidade. Sem que sejam relacionados os eixos de atuação de raça, gênero e classe, não há como ser efetivamente enfrentado pelo poder público a problemática da ausência de negras em cargos de poder, no ambiente público e privado.

Denota-se que a Constituição Federal, as legislações afetas e as políticas públicas nacionais e estaduais reconhecem a necessidade de superação do machismo e do racismo para que a dignidade humana seja alcançada em sua plenitude. No entanto, os eixos de atuação das políticas públicas nacionais e estaduais demonstra a ausência de uma análise relacional para a formulação das estratégias de atuação.

Embora os Planos Nacionais e Estaduais de políticas para mulheres e para igualdade racial tenham evoluído significativamente, tanto no recorte social, histórico e situacional, como na formatação de ações, falham ao não serem pensados conjuntamente e de forma a se complementarem. Muito se perde ao desconsiderar a potencialidade do diálogo entre políticas públicas, o que possibilitaria a execução que corresponda a mais de um Plano e eixo de atuação.

É dizer: caso as políticas públicas analisadas nesta pesquisa fossem implementadas de forma a serem executadas em conjunto, a possibilidade de sucesso no enfrentamento das estruturas de opressão seria maior, justamente porque o machismo, o racismo e opressão de classe se entrelaçam e alimentam mutuamente, devendo seu enfrentamento seguir a mesma lógica.

Especificamente no que compreende a postura governamental até então traçada, especialmente no âmbito estadual, tem-se que o Paraná muito avançou ao elaborar e implementar planos de ação voltados à igualdade de gênero e raça, mas permanece reafirmando estigmas fundantes da divisão sexual e racial do trabalho. Isso porque as ações destacadas ao longo da análise das políticas públicas demonstra que se limitam a fomentar o ingresso da mulher negra no mercado de trabalho, a promover sua escolarização e profissionalização, destacando inclusive o incentivo ao empreendedorismo, sem se atentar aos espaços negados historicamente a elas pelas amarradas das estruturas de poder: altos cargos no setor público e na iniciativa privada. Cabe ressaltar que foi identificado em mais de uma oportunidade ações relacionadas ao trabalho doméstico, ao revés que pouco se constatou de alteração da lógica de espaços negados.

Considerando que quando a mulher negra se movimenta toda a estrutura da sociedade se movimenta com ela,<sup>256</sup> e que o poder público já reconheceu a necessidade de ser ampliada a participação de negras nas instâncias de poder e decisão, sobretudo em razão da dimensão étnico-racial nas relações de trabalho, entende-se que a mera promoção ou incentivo à participação de negras nestes espaços não é suficiente, devendo o Estado atuar de forma interventiva, por meio de ações afirmativas, determinando no setor público e na iniciativa privada a existência mínima de cargos ocupados necessariamente por negras.

Objetivando a construção de pontes para o diálogo acadêmico e a prática governamental, mostra-se salutar que as políticas públicas estaduais sejam aprofundadas na fase de elaboração e execução. Quanto à elaboração, necessário que haja uma relação íntima com as bandeiras do feminismo negro, com aplicação de uma metodologia interseccional, que abarque diferentes eixos de atuação, e com especial relevo as problemáticas do mundo do trabalho. Nesse sentido, é indispensável o resgate dos debates promovidos quanto a forma como o patriarcado se formou e ainda se articula no Paraná, e como o machismo e o racismo são derivados da lógica de poder produzido por ele. A partir de então, toda a discussão anterior à formulação do projeto passaria por uma espécie de filtro, que

---

<sup>256</sup> A fala foi proferida por Angela Davis durante palestra na Conferência Atravessando o Tempo e Construindo o Futuro da Luta contra o Racismo, em 26/7/2017, na UFBA/FRB. Disponível em: <[https://oxfam.org.br/wpcontent/uploads/2019/11/Publica%C3%A7%C3%A3o\\_Desigualdade\\_e\\_Jovens\\_Mulheres\\_Negras.pdf](https://oxfam.org.br/wpcontent/uploads/2019/11/Publica%C3%A7%C3%A3o_Desigualdade_e_Jovens_Mulheres_Negras.pdf)>. Acesso em: 29 de abril de 2020.

compreendesse as diversas opressões existentes e como elas devem ser enfrentadas.

Também é necessário que as políticas públicas sejam pensadas para execução de forma contínua e ininterrupta, considerando que as celeumas a serem enfrentadas foram solidificadas durante séculos na formação da sociedade paranaense, mas que esse fator não obste a oxigenação dos eixos de atuação e das ações a serem executadas, com reiterada revisão. Outrossim, imperativo que seja reformulada a transparência dos dados governamentais, tanto no momento da identificação do problema (fase de formulação das políticas), como após a execução das ações, a possibilitar a aplicação de métodos comparativos que indiquem de forma quali-quantitativa os avanços conquistados.

Além disso, a análise acurada dos planos nacionais e estaduais revela a necessidade de que o Paraná se atente à interação com os Municípios de forma mais concreta, que não se limite ao fomento e incentivo de formulação de políticas públicas, mas coopere de forma nevrálgica para que as ações sejam pensadas e escolhidas considerando os reflexos regionais que provocarão.

Quanto à execução, verifica-se que as medidas devem ser elencadas de forma mais clara e objetiva possível, e que sejam disponibilizados dados em exíguo interstício temporal, a propiciar o acompanhamento da política pública e eventual adequação antes mesmo de sua conclusão, considerando o caráter volátil que as políticas públicas possuem.

Notadamente quanto a ocupação por mulheres negras de cargos de poder no setor público e na iniciativa privada, a partir de todos os dados coletados durante a pesquisa, e a fundamentação teórica trazida, defende-se que cabe ao poder público definir quantitativos de participação de negras em cargos de chefia, direção e gerência, garantindo a ocupação dos espaços negados historicamente. Para isso, seria necessário que os empreendedores sociais articulassem junto ao poder público a recepção da demanda, considerando a fundamentação já existente no âmbito estatal quanto à divisão sexual e racial do trabalho (vide os Planos analisados), a fim de que houvesse alteração legislativa com a fixação de cotas em altos cargos, com aplicação da lógica já existente no sistema jurídico brasileiro quanto a cotas para

ingresso nas universidades federais e instituições federais de ensino técnico de nível médio, conforme dispõe a Lei nº 12.711/2012.<sup>257</sup>

Quanto ao setor privado, embora a adoção de medida interventiva possa parecer *prima facie* radical, sustenta-se em toda a construção histórica, social, antropológica, psicológica e jurídica (de ordem constitucional e legal). Durante séculos o mercado lucrou e enriqueceu às custas do trabalho escravo de negras e negros, além de seguir determinando a forma como as relações de trabalho se articulam, através do racismo institucional e inconsciente. Logo, a adoção de uma política que determinasse a inclusão de mulheres em altos cargos buscaria romper essa lógica, ainda que adstrita ao custo de eventual contrapartida estatal.

Como explorado durante a pesquisa, a história do Paraná revela que diversas vezes o poder público estadual incentivou e arcou o desenvolvimento da seara privada, que vão desde cancelar a escravização dos povos negros, até promover políticas públicas que se pretendem inovadoras, mas que não se atentam completamente às necessidades da sociedade.

Em relação ao setor público, além de toda a construção teórico-constitucional sobre a necessidade de se enfrentar as desigualdades geradas pelo machismo e racismo, a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, fixa a reserva de 20% dos cargos oferecidos nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, direta e indireta.<sup>258</sup> Vale ressaltar que em 2018 o Supremo Tribunal Federal decidiu por unanimidade pela constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41.<sup>259</sup> Embora a lei não disponha expressamente sobre a situação das mulheres, poderia justificar a adoção de medidas neste sentido, especialmente para altos cargos, aliando-se ao princípio da isonomia.

Com isso, entende-se que um horizonte possível e necessário para o enfrentamento da divisão sexual e racial do trabalho compreende a formulação de

<sup>257</sup> BRASIL, Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm)>. Acesso em 30 de setembro de 2020.

<sup>258</sup> BRASIL, Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L12990.htm#:~:text=Reserva%20aos%20negros%2020%25%20\(vinte,economia%20mista%20controladas%20pela%20Uni%C3%A3o.>](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12990.htm#:~:text=Reserva%20aos%20negros%2020%25%20(vinte,economia%20mista%20controladas%20pela%20Uni%C3%A3o.>)>. Acesso em 30 de setembro de 2020.

<sup>259</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Constitucionalidade nº 41/DF. Brasília, 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314272794&ext=.pdf>>. Acesso em: 30 de setembro de 2020.

política pública pelo Paraná que abarque o enfrentamento da desigualdade de raça e gênero, considerando os compromissos assumidos pelos Planos Estaduais de Políticas para Mulheres e para Igualdade de Raça, utilizando o método interseccional feminista e antirracista de análise jurídica, com aplicação contínua e análise temporal de dados e avanços obtidos, que determine a fixação de cotas para mulheres negras em altos cargos (como chefia, direção e gerência) no setor público, e que intervenha na iniciativa privada para fixação da mesma medida.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

*Eu sou o sonho dos meus pais  
Que eram sonhos dos avós  
Que eram sonhos dos meus ancestrais  
Vitória é sonho dos olhares  
Que nos aguardam nos lares  
Crendo que na volta somos mais*  
Emicida

A presente dissertação de mestrado teve como objetivo discutir o dever do Estado na superação de obstáculos enfrentados pelas negras paranaenses, fazendo com que seja ínfimo seu acesso a altos cargos, como gerências, direções, chefias e assessoramentos. Para tanto, formulou-se duas hipóteses: a primeira, de que caberia ao estado enfrentar a discriminação racial; e a segunda, de que caberia ao estado agenciar políticas de superação da divisão sexual do trabalho, com enfoque na promoção da igualdade de gênero.

Buscou-se a aplicação de uma lógica com premissas que levem a uma conclusão coerente. No primeiro capítulo, discutiu-se a construção social e histórica das trabalhadoras negras no estado do Paraná, e as estruturas de gênero e raça; no segundo capítulo, promoveu-se uma análise juspositivista do direito ao trabalho e das camadas que esse direito fundamental possui, superando a concepção de trabalho como geração de produtos e lucros, e voltando-se a sua existência para a dignidade humana; e no terceiro capítulo, realizou-se levantamento e discussão das políticas públicas de igualdade de gênero e raça, a fim de constatar se o enfrentamento à divisão sexual e racial do trabalho tem sido elencado como eixo de atuação.

Os objetivos traçados para discussão da problemática foram cumpridos. Realizou-se levantamento de pesquisas e documentos que (re)contam a história da formação populacional do Paraná, considerando as versões invisibilizadas, como das mulheres negras; evidenciou-se a influência das estruturas racistas e patriarcais para a definição de espaços sociais e de trabalho; indicou-se a relação entre trabalho e Estado, e sua obrigação na concretização de referido direito fundamental; explorou-se as tratativas internacional e constitucional do direito ao trabalho como essencial à dignidade humana; e elencou-se as políticas públicas formuladas e executadas no Brasil e no Paraná nos últimos vinte anos, proporcionando o mapeamento das ações existentes para a materialização do direito ao trabalho das negras.

Concluiu-se pela existência da obrigação estatal em promover ações para o enfrentamento da discriminação racial e sexual, que culmina na divisão sexual do trabalho, e particularmente da possibilidade de se afirmar que o estado do Paraná possui não apenas competência, mas dever, de elaboração e execução de medidas neste sentido. Com efeito, as competências outorgadas pelas políticas públicas federais, assim como a legislação vigente e as diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, confirmaram o dever do ente federativo.

Há fundamentação jurídica suficiente para afirmar que há obrigação do estado do Paraná em formulação ações específicas de superação da divisão sexual e racial do trabalho. Quanto a possíveis ações, indicou-se a reserva de vagas, nos âmbitos público e privado, especialmente para altos cargos, às mulheres negras. Embora haja reserva de vagas no setor público, ela se refere a candidatas e candidatos, e a pesquisa demonstrou que as negras compreendem a menor parcela em altos cargos, evidenciando a necessidade de formulação de políticas específicas.

No tocante às hipóteses da pesquisa, entende-se que ambas foram confirmadas. A partir da construção feminista interseccional, demonstrou-se que a divisão do trabalho no Estado do Paraná deve ser realizada por meio do enfrentamento tanto da discriminação racial, quanto sexual, porque ambas coexistem na realidade concreta. A análise permitiu afirmar que o entrelaçamento das diferentes estruturas sociais gera circunstância específica de opressão em relação às negras no âmbito do trabalho.

Neste sentido, tem-se embora existam políticas públicas federais de igualdade de gênero e de raça, são divorciadas e não se comunicam, fator que influencia para a inexistência de eixos específicos de atuação no que compreende a divisão sexual e racial do trabalho.

Após o cumprimento dos objetivos, foi possível, de alguma forma, responder o questionamento que deu azo à pesquisa. Afirma-se “de alguma forma”, porque se entende que o assunto não foi abordado de forma exauriente, razão pela qual podem existir interpretações diversas e igualmente válidas, especialmente ao serem empregados marcos teóricos e metodologias distintas.

Contudo, a partir da análise realizada, confirmou-se o dever do Estado de promover ações para o rompimento das estruturas que limitam o acesso de negras a altos cargos, em razão de mandamentos de ordem constitucional, inclusive na seara privada.

Cumprir registrar que durante a execução da pesquisa, houve dificuldade na coleta de dados em dois momentos. O primeiro, quando da tentativa de traçar um panorama histórico e social das negras no Paraná, e mais especificamente quanto a sua presença no mercado de trabalho. Embora tenham sido localizados dados junto ao IBGE no que diz respeito as funções desempenhadas por elas, a coleta e disponibilização de dados é recente, remontando aos últimos vinte anos, o que dificulta análises comparativas. O segundo momento foi quando da análise das políticas públicas, defrontando-se com inexistência de dados, principalmente quanto à execução e os progressos obtidos com cada um dos eixos de atuação.

A pesquisa também cumpriu seu papel para o desenvolvimento do tema no âmbito acadêmico. Embora existam diversas pesquisas sobre as estruturas racistas e machistas, são escassas as discussões no âmbito do Direito que as considerem, e que as adotem como centrais para a fundamentação jurídica. Tal motivo foi crucial para seu desenvolvimento, por considerar que é dever quem se envereda na construção do direito constitucional a luta anti-patriarcal, antirracista e anti-classista.

Cumprir registrar que a pesquisa também cumpriu objetivo de transformação pessoal. Reiteradamente se enfrentou o racismo e o machismo inconsciente, em um processo de (des)construção, que está longe de ser concluído, mas que rendeu sementes que germinaram e florescerão. Houve, indubitavelmente, uma transformação interna profunda, que reverbera profissional, lembrando diariamente que conhecimento deve, sobretudo, transformar e entregar à sociedade alternativas aos problemas que a acometem.

Com isso, conclui-se que as ponderações tecidas no início do trabalho quanto ao local de fala merecem reiteração. É necessário que todas, todos e todes, especialmente os que se privilegiam da branquitude, (re)pensem a teoria dos direitos fundamentais por recortes que considerem as diferentes opressões que marcam o Direito brasileiro.



## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Neuma. **Patriarcado, sociedade e patrimonialismo**. Revista Sociedade e Estado, vol. 15, nº 2, Brasília, jun/dez 2000. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922000000200006&lng=pt&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922000000200006&lng=pt&tlng=pt). Acesso aos 6 de abril de 2020.

AGUINSKY, B. G.; FRAGA, C. G. ÁVILA, L. F. **Educação, escola e a judicialização dos conflitos escolares**. In **Direito e Marxismo: materialismo histórico, trabalho e educação**. Enzo Bello, Martonio M. B. Lima, Sérgio Augustin (org.). Caxias do Sul: Educs, 2014.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Editora Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ANDRADE, Daniel. **O que é neoliberalismo – a renovação do debate nas ciências sociais**. **Revista Sociedade e Estado**. Volume 34, Número 1, Janeiro/Abril, 2019. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/se/v34n1/0102-6992-se-34-01-211.pdf>. Acesso aos 12 de abril de 2020.

ANDRADE, Tânia. **Mulheres no Mercado de Trabalho: onde nasce a desigualdade**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2016.

BELLO, Enzo. **Cidadania e direitos sociais no Brasil: um enfoque político social**. Revista Espaço Jurídico: Joaçaba, 2007, v. 8, n. 2, p. 133-154.

BENEDITO, Alessandra. **Igualdade e diversidade no trabalho da mulher negra: superando obstáculos por meio do trabalho decente**. Dissertação de mestrado. São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2008.

BETIOLI, Antonio Bento. **Introdução ao Estudo do Direito: lições de propedêutica jurídica tridimensional**. 14ª edição ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

BITENCOURT, Caroline Müller. **O controle jurisdicional de políticas públicas a partir das contribuições da teoria discursiva e democrática com base na dogmática e na realidade brasileira**. Tese de Doutorado. Santa Cruz do Sul: 2012, p. 45.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 3 de setembro de 2020.

BRASIL, **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvIntElimTodForDiscRac.html>. Acesso aos 8 de março de 2020.

BRASIL, **Decreto nº 3.321**, de 30 de dezembro de 1999. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3321.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.htm). Acesso aos 15 de abril de 2020.

BRASIL, **Decreto nº 4.377**, de 13 de setembro de 2002. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm). Acesso aos 15 de abril de 2020.

BRASIL, **Decreto nº 591**, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm). Acesso aos 15 de abril de 2020.

BRASIL, **Decreto nº 592**, de 6 de julho de 1992. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso aos 15 de abril de 2020.

BRASIL, **Decreto nº 8.136**, de 5 de novembro de 2013. Brasília: 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8136.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8136.htm). Acesso em 6 de setembro de 2020.

BRASIL, **Decreto nº 9.586**, de 27 de novembro de 2019. Brasília: 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9586.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9586.htm). Acesso em 2 de setembro de 2020.

BRASIL, **Decreto nº 9.586**, de 27 de novembro de 2019. Brasília: 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9586.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9586.htm). Acesso em 2 de setembro de 2020.

BRASIL, **Decreto, nº 8.136**, de 5 de novembro de 2013. Brasília: 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8136.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8136.htm). Acesso em: 7 de setembro de 2020.

BRASIL, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Demográfico 2000**. Disponível em: <https://bit.ly/2w16g4O>. Acesso aos 15 de março de 2020.

BRASIL, **Lei nº 12.288**, de julho de 2010. Brasília: 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm). Acesso em 6 de setembro de 2020.

BRASIL, **Lei nº 12.711**, de 29 de agosto de 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm). Acesso em 30 de setembro de 2020.

BRASIL, **Lei nº 12.990**, de 9 de junho de 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L12990.htm#:~:text=Reserva%20aos%20negros%2020%25%20\(vinte,economia%20mista%20controladas%20pela%20Uni%C3%A3o.>](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12990.htm#:~:text=Reserva%20aos%20negros%2020%25%20(vinte,economia%20mista%20controladas%20pela%20Uni%C3%A3o.>). Acesso em 30 de setembro de 2020.

BRASIL, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Programa Pró-Equidade de Gênero e Raça**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/mulher-e-trabalho/programa-pro-equidade-de-genero-e-raca>>. Acesso em: 2 de setembro de 2020.

BRASIL, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Cadastro Nacional de Órgãos e Conselhos de Promoção da Igualdade Racial**. Brasília, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/igualdade-racial/cadastro-nacional-de-orgaos-e-conselhos-de-promocao-da-igualdade-racial-2013-cadpir>>. Acesso em: 6 de setembro de 2020.

BRASIL, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Ações e Programas**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas>>. Acesso em 6 de setembro de 2020.

BRASIL, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial**. Brasília: 2018. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/igualdade-racial/ParticipantesdoSINAPIRModalidadesdegestoatualizado.pdf>>. Acesso em 7 de setembro de 2020.

BRASIL, Secretaria de Política para Mulheres. **Empresas participantes da 6ª Edição do Programa Pró-Equidade de Gênero e Raça**. Disponível em <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/mulher-e-trabalho/programa-pro-equidade-de-genero-e-raca/6a-edicao/empresas-participantes-6a-edicao.pdf>>. Acesso em: 2 de setembro de 2020.

BRASIL, Secretaria de Políticas para Mulheres. **II Plano Nacional de Políticas para Mulheres**. Brasília: 2008.

BRASIL, Secretaria de Políticas para Mulheres. **III Plano Nacional de Políticas para Mulheres**. Brasília: 2013.

BRASIL, Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial. **SEPPIR – Promovendo a Igualdade Racial para um Brasil sem Racismo**. Brasília: 2016, p. 20-34. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/igualdade-racial/seppir-promovendo-a-igualdade-racial-para-um-brasil-sem-racismo>>. Acesso em: 6 de setembro de 2020.

BRASIL, Secretaria Especial de Políticas para Mulheres. **Plano Nacional de Políticas para Mulheres**. Brasília: 2005.

BRASIL, Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial. **Guia de orientação para a criação de implementação de Órgãos, Conselhos e Planos de Promoção da Igualdade Racial**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018. Disponível em: <[https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/consultorias/seppir/Guia\\_de\\_criacao\\_de\\_orgaso\\_\\_cosnelhos\\_e\\_planos\\_de\\_promocao\\_da\\_igualdade\\_racial.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/consultorias/seppir/Guia_de_criacao_de_orgaso__cosnelhos_e_planos_de_promocao_da_igualdade_racial.pdf)>. Acesso em: 6 de setembro de 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Constitucionalidade nº 41/DF**. Brasília, 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314272794&ext=.pdf>>. Acesso em: 30 de setembro de 2020.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito Administrativo e Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 251-252.

CAMPOS, Carmen Hein. **Teoria Feminista do Direito e Violência Íntima Contra Mulheres**. *Revista EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 17 (Edição Especial), p. 33-42, jan-mar, 2012.

CAMPOS, Luiz Augusto. **Racismo em Três Dimensões: uma abordagem realista-crítica**. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v32n95/0102-6909-rbcsoc-3295072017.pdf>. Acesso aos 26 de março de 2020.

CAPELLA, Ana Cláudia N. **Perspectivas Teóricas sobre o Processo de Formulação de Políticas Públicas**. In: HOCHMAN, G. et al. (Orgs.) *Políticas públicas no Brasil*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2007.

CARNEIRO, Sueli. **Enegrecer o feminismo – situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero**. Instituto Geledés, 2011. Disponível em <https://www.geledes.org.br/enegrecer-o-feminismo-situacao-da-mulher-negra-na-america-latina-partir-de-uma-perspectiva-de-genero/>. Acesso aos 6 de abril de 2020.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **O Direito e os direitos: uma introdução à análise do direito contemporâneo**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Santa Catarina: Florianópolis, 1983.

CRENSHAW, Kimberlé. **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero**. Tradução de Liane Schneider. *Revista Estudos Feministas*, 2002. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11636.pdf>. Acesso aos 7 de abril de 2020.

DAHIA, Sandra Leal Melo. **Riso, Preconceito Racial e Aliança Inconsciente: uma leitura possível**. XV Encontro Nacional da ABRAPSO – 2009. Disponível em [http://www.abrapso.org.br/siteprincipal/images/Anais\\_XVENABRAPSO/216.%20riso%20C%20preconceito%20racial%20e%20alian%C7a%20inconsciente.pdf](http://www.abrapso.org.br/siteprincipal/images/Anais_XVENABRAPSO/216.%20riso%20C%20preconceito%20racial%20e%20alian%C7a%20inconsciente.pdf). Acesso aos 26 de março de 2020.

DAVIS, Angela. **Conferência Atravessando o Tempo e Construindo o Futuro da Luta contra o Racismo**. Universidade Federal da Bahia: 2017. Disponível em: <[https://oxfam.org.br/wpcontent/uploads/2019/11/Publica%C3%A7%C3%A3o\\_Desigualdade\\_e\\_Jovens\\_Mulheres\\_Negras.pdf](https://oxfam.org.br/wpcontent/uploads/2019/11/Publica%C3%A7%C3%A3o_Desigualdade_e_Jovens_Mulheres_Negras.pdf)>. Acesso em: 29 de abril de 2020.

\_\_\_\_\_. **Mulher, raça e classe**. Tradução de Heci Regina Candiani. Nova York: Random House, 1981; Vintage, 1983. Boitempo: 2016.

DELGADO, Paulo Roberto. **Negros no Paraná na primeira década do século XXI: características demográficas e desigualdades raciais.** In Abordagem história sobre a população negra no Paraná. Curitiba: SEJU, 2018.

DIAS, Aline. **A insustentável leveza do ser – somos todos negxs.** Instituto da Mulher Negra – Geledés. Disponível em <https://www.geledes.org.br/insustentavel-leveza-ser/>. Acesso aos 12 de abril de 2020.

EMICIDA. **Trevo, Figurinha e Suor na Camisa.** Amarelo: 2019. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=pW5\\_20zAnB8](https://www.youtube.com/watch?v=pW5_20zAnB8)>. Acesso em: 30 de setembro de 2020.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a Bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva.** Tradução do coletivo Sycorax, 2004.

FELIPE, Delton Aparecido. **A presença negra na história do Paraná: pelo direito à memória.** in **Abordagem Histórica sobre a população negra no Estado do Paraná.** Organizadores: Ana Zaiczuk Raggio, Regina Bergamaschi Bley, Silvia Cristina Trauczynski - Curitiba: SEJU, 2018.

FERNANDES, Florestan. **O negro no mundo dos brancos.** Difusão Europeia do Livro, São Paulo: 1972.

FERNANDES, Mauro. **O Lugar do negro: o negro no seu lugar.** Anais do XVII Encontro de História da Anpuh-Rio: 2016. Disponível em: <https://www.encontro2016.rj.anpuh.org/>. Acesso aos 26 de março de 2020.

FERNANDES, Sabrina. **Sintomas mórbidos.** São Paulo: Autonomia Literária, 2019.

FITZ, Lucimara da Silva. **O Tropeirismo no Paraná: a cultura tropeira em Castro.** Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Ijuí: 2013.

FLORES, Joaquín Herrera. **La reinvenición de los Derechos Humanos.** Sevilla: Ed. Atrapasueños, 2007.

FONSECA, Maria Hemília. **Direito ao Trabalho: um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro.** Tese de Doutorado. Pontifícia Universidade Católica: São Paulo, 2006.

FRANTZ, Fanon. **Em defesa da revolução africana.** Livraria Sá da Costa Editora: Lisboa, 1980. Disponível em <https://afrocentricidade.files.wordpress.com/2016/04/em-defesa-da-revoluc3a7c3a3o-africana-frantz-fanon.pdf>. Acesso aos 15 de março de 2020.

GARAEIS, Vitor Hugo. **A história da escravidão negra no Brasil.** in Geledés: instituto da mulher negra. Disponível em <https://www.geledes.org.br/historia-da-escravidao-negra-brasil/>. Acesso aos 7 de março de 2020.

GELEDÉS. Instituto da mulher negra; CFEMEA. Centro feminista de estudos e assessoria. **Guia de enfrentamento do racismo institucional.** 2013. Disponível em:

<https://www.geledes.org.br/tag/guia-de-enfrentamento-do-racismo-institucional/>. Acesso aos 15 de março de 2020.

GILLIES, Ana Maria Rufino. **Processos migratórios da população negra no Paraná**. In Abordagem histórica sobre a população negra no Paraná. Curitiba: SEJU, 2018.

GONZALEZ, Lélia. **Racismo e Sexismo na Cultura Brasileira**. Reunião do Grupo de Trabalho “Temas e Problemas da População Negra no Brasil”, IV Encontro Anual da Associação Brasileira de Pós-graduação e Pesquisa nas Ciências Sociais, Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1980.

GOULART, Henrique Rodrigues de Paula. **Entre os Estados Unidos e o Atlântico Negro: o black power de Stokely Carmichael**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2019. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-31072019-104448/publico/2019\\_HenriqueRodriguesDePaulaGoulart\\_VCorr.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-31072019-104448/publico/2019_HenriqueRodriguesDePaulaGoulart_VCorr.pdf). Acesso aos 15 de março de 2020.

GUTIÉRREZ, Horário. **Donos de terras e escravos no Paraná: padrões e hierarquia nas primeiras décadas do século XIX**. Revista História: São Paulo, v. 25, n. 1, p. 100-126, 2006.

HACHEM, Daniel Wunder. **Tutela administrativa dos direitos fundamentais sociais: por uma implementação espontânea, integral e igualitária**. Tese de doutorado. Universidade Federal do Paraná: Curitiba, 2014.

HARTUNG, Miriam. **Muito além do céu: escravidão e estratégias de liberdade no Paraná do século XIX**. Revista Topoi, v. 6, n. 10, p. 143-191, 2005.

HERINGER, Flávio Roberto de Almeida. **Quantas Políticas Públicas há no Brasil? O problema da imprecisão conceitual para a avaliação de políticas públicas**. Brasília: Instituto Legislativo Brasileiro, 2018, p. 57-60.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. **Novas configurações da divisão sexual do trabalho**. Tradução de Fátima Murad. Cadernos de pesquisa, v. 37, n. 132, p. 595-509, set/dez, 2007.

HIRSCH, Joachim. **Forma política, instituições políticas e Estado**. Revista Crítica Marxista, n. 24, 2007, p. 26. Disponível em [https://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos\\_biblioteca/artigo212artigo1.pdf](https://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos_biblioteca/artigo212artigo1.pdf). Acesso aos 15 de março de 2020.

HOCHMAN, Gilberto; ARRETCHE, marta; MARQUES, Eduardo (org.). **Políticas Públicas no Brasil**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2007;

IANNI, Octavio. **As metamorfoses do escravo**. São Paulo: Hucitec; Curitiba: Scientia et Labor, 1988.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Dossiê Mulheres Negras – retrato das desigualdades das condições de vida das mulheres negras no Brasil**. Brasília: IPEA, 2013.

\_\_\_\_\_, **Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça**. Brasília: IPEA, 2017. Disponível em <https://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores.html>. Acesso aos 6 de abril de 2020.

\_\_\_\_\_, **Sistema de Indicadores de Percepção Social: tolerância social à violência contra as mulheres**. Brasília: IPEA, 2014.

JACCOUD, Luciana. **Racismo e República: o debate sobre o branqueamento a discriminação racial no Brasil**. In As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil – 120 anos após a abolição. Brasília: IPEA, 2008.

JUNIOR, Jackson Gomes. **Paraná negro**. Grupo de Trabalho Clóvis Moura. Curitiba: UFPR/PROEC, 2008.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado: a história da opressão das mulheres pelos homens**. Tradução de Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019, versão para Kindle.

LIMA, Fernanda da Silva. **Racismo e antirracismo no Brasil: uma base teórica para a promoção da igualdade racial a partir das políticas redistributivas e de reconhecimento**. In Abordagem histórica sobre a população negra no Paraná. Curitiba: SEJU, 2018.

LIMA, Márcia; RIOS, Flávia; FRANÇA, Danilo. **Articulando gênero e raça: a participação das mulheres negras no mercado de trabalho (1995-2009)**. In Dossiê Mulheres Negras – retrato das condições de vida das mulheres negras no Brasil. Brasília, IPEA, 2013.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. Tradução Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2007.

LULIA, Luciana de T. T.; PELLICCIARI, Natalia R. **Uma reflexão sobre a judicialização das políticas públicas com base na questão das cotas sociais e raciais**. Revista de Direito Constitucional e Internacional. Ano 24, Volume 97, Setembro – Outubro, 2016.

MACHADO, Gustavo S. S. **A ideologia do contrato de trabalho – contribuição à leitura marxista da relação jurídica laboral**. Dissertação de Mestrado. São Paulo: USP, 2012.

MACKINNON, Catharine A. **Feminismo, Marxismo, Método e o Estado: Uma agenda Para a Teoria**. Tradução de Juliana Carreiro Avila e Juliana Cesario Alvim Gomes. Revista Direito e Práxis. Rio de Janeiro, vol. 7, n. 15, 2016.

MARTINS, Alfredo Romário. **História do Paraná**. Curitiba: Travessa dos Editores, 1995.

MARTINS, Cristina Maria dos Reis; MACOLMES, Irma Carina Brum. **Modelos de análises de políticas públicas**. Porto Alegre: Fundação de Economia e Estatística Siegfried Emanuel Heuser, 2017.

MARX, Karl. **O 18 Brumário de Luís Bonaparte (1851/1852)**. Versão para eBook. Edição Ridendo Casting Mores, 1818-1883, p. 6. Disponível em <https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/4/o/brumario.pdf>. Acesso aos 5 de abril de 2020.

\_\_\_\_\_, **O Capital – crítica da economia política**. Livro I – O processo de produção do capital (1866). Tradução de Rubens Enderle. Edição eletrônica: Boitempo, 2013, p. 172.

MASCARO, Alysson Leandro. **Direitos Humanos: uma crítica marxista**. São Paulo: Revista Lua Nova, 2017.

MEDEIROS, G. J. M.; OLIVEIRA, T. G.; COSTASTI, J. L. **O feminismo e suas percepções sobre o Direito**. III Seminário Nacional de Gênero e Práticas Culturais: olhares diversos sobre a diferença. João Pessoa, 2011.

MELLO, L.; AVELAR, R.; MOROJA, D. **Por onde andam as políticas públicas para a população LGBT no Brasil?** Revista Sociedade e Estado. Volume 27, Número 2 - Maio/Agosto 2012.

MENDEZ, Chrystal. **18 expressões racistas que você usa sem saber**. Instituto da Mulher Negra – GELEDÉS. Disponível em <https://www.geledes.org.br/18-expressoes-racistas-que-voce-usa-sem-saber/>. Acesso aos 30 de abril de 2020.

MINAYO. Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2016.

MOREIRA, Adilson José. **O que é Discriminação?** São Paulo: Ed. Letramento, 2017.

\_\_\_\_\_. **Racismo Recreativo**, 2ª Ed., São Paulo: Ed. Pólen, 2019.

MUNANGA, Kabengele. **Políticas de ação afirmativa em benefício da população negra no Brasil: um ponto de vista em defesa de cotas**. Revista Sociedade e Cultura, vol. 4, núm. 2, julho-diciembre, 2001.

NOGUEIRA, Leonardo; BEZERRA, Lucas. **Relações patriarcais de gênero e formação econômico-social brasileira: pressupostos e fundamentos**. Revista Libertas, Juiz de Fora, v. 18, n. 2.

OLSEN, Frances. **El sexo del derecho**. Publicado em David Kairys (ed.), The Politics of Law (Nueva York, Pantheon, 1990), p. 452-467. Traducción de Mariela Santoro y Christian Courtis.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, **Universal dos Direitos Humanos**. ONU: 1948. Disponível em <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso aos 15 de abril de 2020.



ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. OEA: 1948. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/508144/000992124.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso aos 15 de abril de 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Constituição da Organização do Trabalho – Declaração da Filadélfia**. OIT: 1944. Disponível em: <<https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo->>. Acesso em: 30 de setembro de 2020.

\_\_\_\_\_, **Trabalho Doméstico**. Disponível em <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-domestico/lang-pt/index.htm>. Acesso aos 15 de abril de 2020.

\_\_\_\_\_, **Convenção nº 122 – Política de Emprego**. OIT Brasil. Disponível em [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235572/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235572/lang-pt/index.htm). Acesso aos 15 de abril de 2020.

\_\_\_\_\_, **Convenção nº 156**. Brasília: 11 de agosto de 1983. Disponível em <[https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_242709/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_242709/lang-pt/index.htm)>. Acesso em 6 de agosto de 2020.

ORTNER, Sherry B. **Está a Mulher para o Homem assim como a Natureza para a Cultura?** Repositório Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/1347>. Acesso em: 8 de março de 2020.

OSÓRIO, Rafael Guerreiro. **Desigualdade racial e mobilidade social no Brasil: um balanço das teorias**. In Políticas Públicas e a desigualdade racial no Brasil – 120 anos após a abolição. Brasília: IPEA, 2008.

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo (1924)**. Tradução de Silvio Donizete Chagas. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988.

PARANÁ, Governo do Estado. **Plano Estadual de Política para Mulheres do Estado do Paraná 2014-2016**. Curitiba: Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, 2014, p. 13. Disponível em: <<http://www.cedm.pr.gov.br/arquivos/File/PlanoEstadualMulherParana.pdf>>. Acesso em 6 de setembro de 2020.

PARANÁ, Governo do Estado. **Plano Estadual de Políticas Públicas de Promoção da Igualdade Racial do Paraná**. Curitiba: 2017. Disponível em: <[http://www.dedihc.pr.gov.br/arquivos/File/2017/planoestadual\\_igualdaderacialweb.pdf](http://www.dedihc.pr.gov.br/arquivos/File/2017/planoestadual_igualdaderacialweb.pdf)>. Acesso em: 7 de setembro de 2020.

PARANÁ, Governo do Estado. **Plano Estadual dos Direitos da Mulher 2018-2021**. Curitiba: 2018, p. 26-45. Disponível em: [http://www.cedm.pr.gov.br/arquivos/File/PlanoMulher\\_2019\\_aprovacao.pdf](http://www.cedm.pr.gov.br/arquivos/File/PlanoMulher_2019_aprovacao.pdf)>. Acesso em 7 de setembro de 2020.

PARANÁ, Governo do Estado. **Promoção da Igualdade Racial**. Disponível em: <<http://www.justica.pr.gov.br/Pagina/Promocao-da-Igualdade-Racial>>. Acesso em 7 de setembro de 2020.

PARANÁ, Governo do Estado. Secretaria de Justiça, Família e Trabalho. Disponível em: <<http://www.justica.pr.gov.br/>>. Acesso em 7 de setembro de 2020.

PARANÁ, Governo do. **Plano Estadual de Políticas para Mulheres do Estado do Paraná 2014-2016**. Disponível em <http://www.cedem.pr.gov.br/arquivos/File/PlanoEstadualMulherParana.pdf>. Acesso aos 27 de abril de 2020.

PARANÁ, **Lei nº 17.726**, de 23 de outubro de 2013. Curitiba: 2013. Disponível em: <<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=106923&indice=1&totalRegistros=1>>. Acesso em 7 de setembro de 2020.

PATEMAN, Carole. **Críticas feministas à dicotomia público/privado**. Tradução de Verso Tradutores. In Teoria Política Feminista: textos centrais. Org. Luis Felipe Miguel e Flávia Brioli. Disponível em [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1844681/mod\\_resource/content/0/Pateman%2C%20C\\_Cr%C3%ADticas%20feministas%20%C3%A0%20dicotomia%20p%C3%ABlico-privado.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1844681/mod_resource/content/0/Pateman%2C%20C_Cr%C3%ADticas%20feministas%20%C3%A0%20dicotomia%20p%C3%ABlico-privado.pdf). Acesso em: 6 de abril de 2020.

\_\_\_\_\_, **O contrato sexual**. Tradução de Marta Avancini. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1993.

PAZELLO, Ricardo Prestes. **O Direito entre a historicidade e a universalidade a partir da polêmica entre Pachukanis e Kelsen**. Revista da Faculdade de Direito da UFPR. Curitiba, n. 57, 2013.

PEREIRA, Milene Amaral. **Virgínia Bicudo: a invisibilidade na psicanálise, racismo e as consequências psíquicas para uma psicanalista negra**. Psicanalista pela democracia. Disponível em: <https://psicanalisedemocracia.com.br/2018/10/virginia-bicudo-a-invisibilidade-na-psicanalise-racismo-e-as-consequencias-psiquicas-para-uma-psicanalista-negra-milene-amaral-pereira/>. Acesso aos 26 de março de 2020.

PINHO, Osmundo. **E eu não sou uma mulher? Sojourner Truth**. Portal Geledés. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/e-nao-sou-uma-mulher-sojourner-truth/>. Acesso aos 15 de setembro de 2020.

PRIORI, Angelo et. al. **História do Paraná: séculos XIX e XX**. Maringá : Eduem, 2012, p. 16.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO, **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**, tomo I (recurso eletrônico): teoria geral e filosofia do direito / coords. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro Gonzaga, André Luiz Freire - São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

RIBEIRO, Djamila. **Lugar de Fala**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

RODRIGUES, Vera. Programa Brasil Quilombola: um ensaio sobre política pública de promoção da igualdade racial para comunidade de quilombos. São Paulo: Cadernos Gestão e Cidadania, 2010, v. 15, nº 57, p. 16.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. Petrópolis: Vozes, 1976.

SANTOS, Celso José dos. **O Paraná e a educação da população negra**. In Abordagem histórica sobre a população negra no Paraná. Curitiba: SEJU, 2018.

SANTOS, José Aparecido dos. Políticas Públicas de Trabalho no Brasil. Revista da Faculdade de Direito. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2014, p. 133-165.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11<sup>a</sup> ed. rev. e atual. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2012.

SCHUSSEL, Zulma *et. al.* **Análise de Políticas Públicas: entre a modelagem e a realidade da política habitacional brasileira**. Rio de Janeiro: Revista Administração Pública, 2015.

SOUZA, Celina. Estado da Arte da Pesquisa em Políticas Públicas. Políticas Públicas no Brasil. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2007.

SOUZA, Marcilene Garcia de. **Ações afirmativas e a inclusão de negros por “cotas raciais” nos serviços públicos do Paraná**. Tese de Doutorado. UNESP: São Paulo, 2011.

TAVARES, L. M. L.; LOIS, C. C. **Anotações sobre a teoria feminista do direito de Catharine MacKinnon**. Revista de Gênero, Sexualidade e Direito. Curitiba, v.2, n.2, p. 151-170, jul-dez, 2016.

TIBURI, Marcia. **Feminismo em comum: para todas, todes e todos**. 1<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

TRINTIN, Jaime Graciano. **História e desenvolvimento da economia paranaense: da década de trinta à meados dos anos noventa do século XX**. URL [on-line]: <<http://www.fee.tche.br/sitefee/download/jornadas/2/e6-04.pdf>> Acesso aos 14 de março de 2020.

VALLE, Vanice. **Políticas públicas, direitos fundamentais e controle judicial**. 2<sup>a</sup>ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

WANDELLI, Leonardo Vieira. **O Direito ao Trabalho como Direito Humano e Fundamental: elementos para sua fundamentação e concretização**. Tese de doutorado. UFPR: Curitiba, 2009.